

# COLLECCÃO DAS LEIS

DA

# REPUBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DE

# 1896

PARTES I e II



RIO DE JANEIRO  
IMPRESA NACIONAL

1898

# INDICE

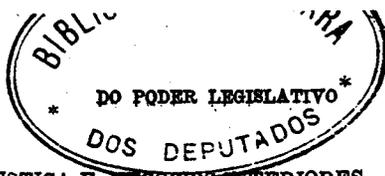
PG3

## ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



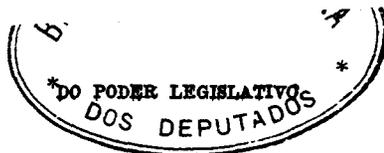
	Pag.
N. 366 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 25 de maio de 1896 — Autorisa o Governo a abrir o credito de 6:333\$310 para pagamento do pessoal e expediente da Delegacia de Terras e Colonisação, no Estado de Minas Geraes.....	1
N. 367 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS — Decreto de 25 de maio de 1896 — Autorisa o Governo a abrir o credito suplementar de 115:100\$ para occorrer ás despezas da verba — Agencia Central de Immigração — n. 3 do art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.....	2
N. 368 — FAZENDA — Decreto de 26 de maio de 1896 — Autorisa a abertura de um credito suplementar de 21:840\$366 á verba — Exercicios findos — para occorrer ás despezas que forem liquidadas com o serviço quarentenario de Santa Catharina durante o anno de 1893....	2
N. 369 — GUERRA — Decreto de 22 de junho de 1896 — Declara extincta a divida em que ficou para com a Fazenda Nacional o fallecido coronel do exercito Wencesláo Freire de Carvalho.....	3
N. 370 — FAZENDA — Decreto de 22 de junho de 1896 — Autorisa a abertura do credito suplementar de 123:828\$500 á verba 34ª do art. 7º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, para occorrer ás despezas com o fabrico de moedas de nickel e bronze.....	3

	Pagu.
N. 371 — FAZENDA — Decreto de 13 de julho de 1896 — Declara que a pensão de 264\$ annuaes concedida ao coronel Affonso de Albuquerque Mello, com sobrevivencia para sua mulher, D. Maria Barbara de Albuquerque, deve entender-se que é sem prejuizo do meio soldo que lhe compete.....	4
N. 372 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 16 de julho de 1896 — Regula a aposentadoria dos membros da Côrte de Appellação do Districto Federal.....	4
N. 373 — GUERRA — Decreto de 20 de julho de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.220:000\$ para indemnizar prejuizos consequentes da revolta de 6 de setembro de 1893.	5
N. 374 — GUERRA — Decreto de 23 de julho de 1896 — Concede ao Governo, no corrente exercicio, o credito supplementar de 5:716\$129 para pagamento dos vencimentos do mestre da officina de coronheiros do Arsenal de Guerra desta Capital.....	5
N. 375 — FAZENDA — Decreto de 23 de julho de 1896 — Autorisa o Governo a abrir á verba — Exercicios findos — do Ministerio da Fazenda, um credito de 350:000\$ para pagar a Galeano y Soto e outros, como indemnisação dos prejuizos resultantes da repulsa indevida dos navios <i>Centauro</i> e <i>Celina</i> .....	6
N. 376 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 30 de julho de 1896 — Approva os quatro protocollos formulados na conferencia de Madrid em abril de 1890 para a protecção da propriedade industrial e o regulamento elaborado pela Secretaria Internacional respectiva.....	6
N. 377 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 4 de agosto de 1896 — Autorisa o Governo a abrir no corrente exercicio o credito de 186:467\$580, supplementar a diversas rubricas do art. 2º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.....	7
N. 378 — MARINHA — Decreto de 8 de agosto de 1896 — Autorisa o Poder Executivo a proceder á escolha do local apropriado á mudança do Arsenal de Marinha da Capital Federal e abrir um credito até a quantia de trezentos contos (300:000\$000).....	7
N. 379 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de agosto de 1896 — Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao amanuense da Secretaria da Assistencia Medico-Legal de Alienados, Arthur Gomes da Cruz.....	8
N. 380 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de agosto de 1896 — Fixa o dia em que se deverá proceder á eleição ordinaria para os cargos de deputado e senador ao Congresso Nacional.....	8
N. 381 — FAZENDA — Decreto de 24 de agosto de 1896 — Dispõe sobre o modo de pagamento dos vencimentos dos funcionarios publicos aposentados.....	9
N. 382 — MARINHA — Lei de 27 de agosto de 1896 — Fixa a Força Naval para o exercicio de 1897.....	10



N. 383	— JUSTIÇA E NEGÓCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de setembro de 1896 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até o dia 14 de outubro do corrente anno.....	11
N. 384	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de setembro de 1896 — Autorisa o Poder Executivo a modificar o contracto de vias-ferreas da Companhia Estradas de Ferro Norte do Brazil, em relação ao regimen de garantia de juros e prazo para conclusão das obras.....	11
N. 385	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 17 de setembro de 1896 — Autorisa o Governo a prorogar até 31 de dezembro de 1896 o prazo concedido nos respectivos contractos para aquellas estradas de ferro que já houverem completado os estudos ou iniciado a construcção.....	12
N. 386	— MARINHA — Decreto de 17 de setembro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 34:000\$, supplementar á verba 17ª do art. 4º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.....	13
N. 387	— FAZENDA — Decreto de 21 de setembro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 336:013\$428, supplementar á verba 17ª do art. 7º da lei n. 360 de 30 de setembro de 1895.....	13
N. 388	— FAZENDA — Decreto de 21 de setembro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 5.522:847\$682 á verba — Reposições e restituções — para pagamento da divida da União para com o Estado de S. Paulo.....	14
N. 389	— FAZENDA — Decreto de 24 de setembro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 7:707\$ á verba — Alfandegas, art. 7º n. 12 do orçamento de 1895, para occorrer á despesa da Alfandega do Estado do Espirito Santo.....	14
N. 390	— MARINHA — Decreto de 2 de outubro de 1896 — Manda contar de 16 de abril de 1894 a antiguidade de posto dos officiaes da Armada promovidos por decreto de 30 de agosto do mesmo anno.....	15
N. 391	— INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 7 de outubro de 1896 — Declara quaes são os telegrammas officiaes isentos das respectivas taxas, e dá providencias sobre trafego de linhas telegraphicas.....	15
N. 392	— FAZENDA — Decreto de 8 de outubro de 1896 — Reorganisa o Tribunal de Contas.....	16
N. 393	— FAZENDA — Decreto de 8 de outubro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir á verba — Exercicios findos — do Ministerio da Fazenda, do orçamento vigente, o credito de 649:644\$864 para pagamento de igual quantia devida por garantia de juros á Companhia União Sorocabana e Ituana, concessionaria das linhas ferreas de Botucatu á Tibagy e de Tatuhy a Itararé.....	27
N. 394	— GUERRA — Lei de 9 de outubro de 1896 — Fixa as Forças de terra para o exercicio de 1897.....	27

	Pags.
N. 395 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 13 de outubro de 1896 — Publica a resolução do Congresso Nacional que prorroga a actual sessão legislativa até 14 de novembro do corrente anno.....	29
N. 396 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 15 de outubro de 1896 — Concede um anno de licença com todos os vencimentos ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Joaquim de Toledo Piza e Almeida, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	30
N. 397 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 19 de outubro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 23:592\$327 para pagamento das despezas feitas com a execução das leis ns. 266 de 24 de dezembro de 1894, 348 de 9 e 360 de 30 de dezembro de 1895.....	30
N. 398 — MARINHA — Decreto de 22 de outubro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 668:260\$, complementar a diversas rubricas do orçamento em vigor, para execução da lei n. 304 de 10 de outubro de 1895.....	31
N. 399 — GUERRA — Decreto de 22 de outubro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 661:658\$342 para pagamento á Companhia Lloyd Brasileiro por fretamento dos vapores <i>Iris</i> e <i>Aymoré</i> .....	32
N. 400 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 6.524:426\$606, complementar á verba — Exercicios findos — n. 32, do art. 7º da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, para pagamento de dividas de exercicios findos aos diversos Ministerios.....	32
N. 401 — FAZENDA — Decreto de 22 de outubro de 1896 — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com o respectivo ordenado, ao conferente da Alfandega do Recife, Adolpho Gentil, para tratar de sua saude onde lhe convier.....	33
N. 402 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 22 de outubro de 1896 — Autorisa o Governo a conceder ao professor de francez do Gymnasio Nacional Dr. José Delgado de Carvalho Dias Junior um anno de licença sem vencimentos.....	34
N. 403 — GUERRA — Lei de 24 de outubro de 1896 — Crea o Estado-Maior do Exercito e a Intendencia Geral da Guerra, e dá outras providencias.....	34
N. 404 — MARINHA — Decreto de 24 de outubro de 1896 — Autorisa o Poder Executivo a mandar contar ao 1º tenente da armada Arthur Waldemiro da Serra Belfort mais oito mezes e 23 dias, para os effeitos da reforma e aos aspirantes, para todos os effeitos, o tempo que serviram na esquadra legal e flotilhas, commissionados em guarda-marinha, como serviço de campanha.....	42



N. 405 — FAZENDA — Decreto de 23 de outubro de 1896 — Exclue da disposição do art. 5º, § 2º, letra C do regulamento approved pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, as companhias de navegação de costeagem, que tinham contracto com o Governo Nacional anterior a essa data.....	43
N. 406 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 5 de novembro de 1896 — Concede amnistia a todas as pessoas que tenham tomado parte no movimento de 4 de setembro do corrente anno, occorrido no Estado de Sergipe.	43
N. 407 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 6 de novembro de 1896 — Fixa o subsidio e a ajuda de custo dos senadores e deputados na proxima legislatura.....	44
N. 408 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 9 de novembro de 1896 — Autorisa a abertura do credito especial de 37:939\$ 75 para pagamento de indemnisação ao Dr. José Antonio de Pinho Borges, de conformidade com a sentença do Supremo Tribunal Federal, de 25 de fevereiro de 1895.....	44
N. 409 — FAZENDA — Decreto de 11 de novembro de 1896 — Crea uma Mesa de Rendas de 1ª ordem em S. João da Barra, Estado do Rio de Janeiro.....	45
N. 410 — FAZENDA — Lei de 12 de novembro de 1896 — Autorisa a cobrança dos impostos de exportação dos Estados na Capital Federal e define quaes os direitos de que é livre o commercio de cabotagem.....	45
N. 411 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1896 — Adia para 30 de dezembro de 1896 as eleições federaes para senadores e deputados, no triennio de 1897 a 1899.....	46
N. 412 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 12 de novembro de 1896 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até o dia 30 de novembro corrente.....	46
N. 413 — GUERRA — Decreto de 12 de novembro de 1896 — Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao escrivão da repartição de costuras do Arsenal de Guerra desta Capital, Joaquim Ignacio da Silva Abreu.....	47
N. 414 — GUERRA — Decreto de 12 de novembro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito necessario para pagamento das etapas a que tem direito o capitão-tenente Tancredo de Castro Jaufret, como instructor do Collegio Militar.....	47
N. 415 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 12 de novembro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir, no corrente exercicio, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 200:000\$ para occorrer ás despesas com a continuação dos estudos da nova Capital, no planalto central.....	48

	Page.
N. 416 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 14 de novembro de 1896 — Autorisa o Governo a conceder licença com ordenado por um anno ao 2º official da Administração dos Correios do Ceará, José Alfredo Coelho de Arruda, para tratar de sua saúde onde lhe convier .....	48
N. 417 — FAZENDA — Decreto de 14 de novembro de 1896 — Crea uma Alfandega de 4ª classe em Sant'Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.....	49
N. 418 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 26 de novembro de 1896 — Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até o dia 10 de dezembro proximo futuro.....	49
N. 419 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 27 de novembro de 1896 — Approva o tratado de amizade, commercio e navegação celebrado em 5 de novembro de 1895 entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Imperio do Japão .....	49
N. 420 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir os creditos necessarios para dar execução á lei que reorganizou o Tribunal de Contas.	50
N. 421 — FAZENDA — Decreto de 30 de novembro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil cento e quinze contos duzentos e oito mil e quinhentos réis (1.115.208\$500), complementar á verba — Exercicios findos, do orçamento em vigor, para pagamento de igual somma devida pela Estrada de Ferro Baturité .....	51
N. 422 — GUERRA — Decreto de 4 de dezembro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.500:280\$744, complementar a diversas rubricas do art. 5º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.....	51
N. 423 — MARINHA — Decreto de 4 de dezembro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.787:802\$270, complementar a diversas rubricas do orçamento em vigor.....	52
N. 424 — INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS — Decreto de 4 de dezembro de 1896 — Autorisa o Governo a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao cofe-rante de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, José Antonio Pinto Carneiro .....	52
N. 425 — RELAÇÕES EXTERIORES — Lei de 5 de dezembro de 1896 — Approva o accordo firmado em 19 de novembro de 1896 com o Ministro de S. M. o Rei da Italia sobre as reclamações italianas, e dá outras providencias...	53
N. 426 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Lei de 7 de dezembro de 1896 — Manda observar, nas eleições federaes, o disposto no art. 6º da lei n. 248, de 15 de dezembro de 1894, sempre que se dê o caso previsto no § 2º do art. 43 da de n. 35, de 26 de janeiro de 1892, e dá outras providencias.....	53

	Pags.
N. 427 — FAZENDA — Lei de 9 de dezembro de 1896 — Determina que o Thesouro assumna a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda.....	55
N. 428 — FAZENDA — Lei de #0 de dezembro de 1896 — Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1897, e dá outras providencias...	57
N. 429 — FAZENDA — Lei de 10 de dezembro de 1896 — Fixa a despeza geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1897, e dá outras providencias...	74
N. 430 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1896 — Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios -Interiores o credito suplementar de 70:000\$ á verba n. 13 do art. 2º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.....	117
N. 431 — JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES — Decreto de 14 de dezembro de 1896 — Manda regular a Guarda Nacional pelo decreto n. 146 de 18 de abril de 1891 e dá outras providencias.....	117



# ACTOS DO PODER LEGISLATIVO



DECRETO N. 366 — DE 25 DE MAIO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir o credito de 6:333\$310 para pagamento do pessoal e expediente da Delegacia de Terras e Colonisação, no Estado de Minas Geraes.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

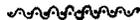
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. O Poder Executivo é autorizado a abrir o credito de 6:333\$310 para pagamento do pessoal e expediente da Delegacia de Terras e Colonisação no Estado de Minas Geraes, no anno de 1893 ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de maio de 1896, 8' da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*



## DECRETO N. 367 — DE 25 DE MAIO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir o credito supplementar de 115:100\$ para occorrer ás despezas da verba — Agencia Central de Immigração — n. 3 do art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Industria, Viacão e Obras Publicas o credito supplementar de cento e quinze contos e cem mil réis (115:100\$) para occorrer ás despezas relativas á verba — Agencia Central de Immigração — n. 3 do art. 6º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, fazendo para isso as necessarias operações.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 25 de maio de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*



## DECRETO N. 368 — DE 26 DE MAIO DE 1896

Autorisa a abertura de um credito supplementar de 21:840\$366 á verba — Exercicios findos — para occorrer ás despezas que foram liquidadas com o serviço quarentenario de Santa Catharina durante o anno de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir um credito de vinte e um contos oitocentos e quarenta mil trezentos sessenta e seis réis (21:840\$366), supplementar á verba — Exercicios findos —, para occorrer ás despezas, que foram liquidadas, com o serviço quarentenario de Santa Catharina, durante o anno de 1893 ; nos termos do aviso do Ministerio do Interior n. 2919 de 2 de outubro de 1895.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 26 de maio de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 369 — DE 22 DE JUNHO DE 1896

Declara extinta a divida em que ficou para com a Fazenda Nacional o fallecido coronel do Exército Wenceslão Freire de Carvalho.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

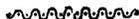
Art. 1.º E' declarada extinta a divida em que ficou para com a Fazenda Nacional o fallecido coronel do Exército Wenceslão Freire de Carvalho, cessando, portanto, os descontos a que estãc sujeitos os vencimentos que ora percebe sua viuva D. Maria Angela do Rego Barros Freire.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de junho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Bernardo Vasques.*



## DECRETO N. 370 — DE 22 DE JUNHO DE 1896

Autorisa a abertura do credito supplementar de 128:328\$500 á verba 32ª do art. 7º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, para occorrer ás despesas com o fabrico de moedas de nickel e bronze.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 128:328\$500 á verba 32ª do art. 7º da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, para occorrer ás despesas com o fabrico de moedas de nickel e bronze ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de junho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 371 — DE 13 DE JULHO DE 1896

Declara que a pensão de 264\$ annuaes concedida ao coronel Affonso de Albuquerque Mello, com sobrevivencia para sua mulher, D. Maria Barbara de Albuquerque, deve entender-se que é sem prejuizo do meio soldo que lhe compete.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

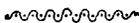
Art. 1.º A pensão de 264\$ annuaes, concedida por decreto de 20 de junho de 1837 e approvada pela lei de 2 de setembro de 1838, sob o n. 34, ao coronel Affonso de Albuquerque Mello, com sobrevivencia para sua mulher, D. Maria Barbara de Albuquerque, pelos bons serviços prestados, quando alferes, a favor da legalidade, na antiga provincia do Pará, que é sem prejuizo do meio soldo, de 48\$, que lhe compete, nos termos da legislação vigente; devendo-se-lhe continuar a abonar aquella pensão como em vida de seu finado marido, a contar da data em que deixou de recebê-la.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de julho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 372 — DE 16 DE JULHO DE 1896

Regula a aposentadoria dos membros da Córte de Appellação do Districto Federal.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º As aposentadorias dos membros da Córte de Appellação do Districto Federal serão reguladas pelas leis referentes ás da magistratura federal, respeitada tanto naquellas como nestas a condição de invalidez.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 16 de julho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.*



## DECRETO N. 373 — DE 20 DE JULHO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de 2.220:000\$ para indemnisar prejuizos consequentes da revolta de 6 de setembro de 1893.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de dous mil duzentos e vinte contos de réis (2.220:000\$) para indemnisar prejuizos consequentes da revolta de uma parte da Armada Nacional, sendo :

A' Companhia Nacional de Navegação Costeira	1.500:000\$000
A Lage & Irmãos.....	720:000\$000
	<hr/>
	2.220:000\$000

fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 20 de julho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Bernardo Vasques.*

~~~~~

## DECRETO N. 374 — DE 23 DE JULHO DE 1896

Concede ao Governo, no corrente exercicio, o credito suplementar de 5:716\$129 para pagamento dos vencimentos do mestre da officina de coronheiros do Arsenal de Guerra desta Capital.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' concedido ao Governo no corrente exercicio o credito suplementar de 5:716\$129 para pagamento dos vencimentos do mestre da officina de coronheiros do Arsenal de Guerra desta Capital, sendo a quantia de 4:800\$ pelo Ministerio da Guerra, rubrica 19ª do orçamento vigente, e a de 916\$129 pelo Ministerio da Fazenda, rubrica 32ª do referido orçamento, effectuando-se para isso a necessaria operação de credito.

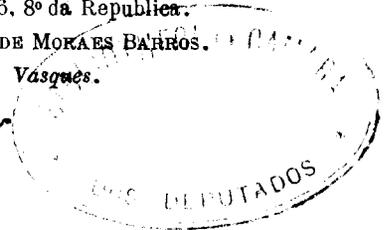
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de julho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Bernardo Vasques.*

~~~~~



## DECRETO N. 375 — DE 23 DE JULHO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir á verba — Exercícios findos — do Ministerio da Fazenda um credito de 350:000\$ para pagar a Galeano y Soto e outros, como indemnisação dos prejuizos resultantes da repulsa indevida dos navios *Centauro* e *Celina*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

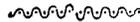
Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir pelo Ministerio da Fazenda á verba — Exercícios findos, um credito de 350:000\$ para pagar a Galeano y Soto e outros, carregadores dos navios *Centauro* e *Celina*, como indemnisação dos prejuizos resultantes da repulsa indevida de taes navios no lazareto da Ilha Grande, em 1886, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 23 de julho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## LEI N. 376 — DE 30 DE JULHO DE 1896

Approva os quatro protocollos formulados na conferencia de Madrid em abril de 1890 para a protecção da propriedade industrial e o regulamento elaborado pela Secretaria Internacional respectiva.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Ficam approvados os quatro protocollos formulados na segunda conferencia de Madrid em abril de 1890 para a protecção da propriedade industrial e o regulamento elaborado pela Secretaria Internacional sob a direcção do Governo Suisso, conforme a autorisação dada pela mesma conferencia.

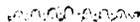
Art. 2.º Para execução da presente lei poderá o Governo abrir os creditos necessarios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de julho de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Carlos Augusto de Carvalho.*



## DECRETO N. 377 — DE 4 DE AGOSTO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir no corrente exercicio o credito de réis 186:467\$680, supplementar a diversas rubricas do art. 2º da lei n. 369 de 30 de dezembro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir no corrente exercicio o credito de 186:467\$680, supplementar ás seguintes rubricas do art. 2º da lei n. 369 de 30 de dezembro de 1895 — Ministerio da Justiça e Negocios Interiores :

N. 13 — Policia do Districto Federal.....	135:500\$000
N. 21 — Instituto Sanitario Federal.....	8:167\$630
N. 40 — Corpo de Bombeiros.....	42:800\$000

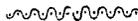
fazendo as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de agosto de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

Dr. *Antonio Gonçalves Ferreira,*



## DECRETO N. 378 — DE 8 DE AGOSTO DE 1896

Autorisa o Poder Executivo a proceder á escolha do local apropriado á mudança do Arsenal de Marinha da Capital Federal e abrir um credito até a quantia de trescentos contos (300:000\$000).

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a mandar proceder a escolha do local apropriado á mudança do Arsenal de Marinha da Capital Federal, submettendo opportunamente á approvação do Congresso Nacional os detalhes e orçamento das despezas, acompanhado da avaliação dos terrenos occupados pelas diversas Repartições do mesmo Arsenal e mais bens que a elle pertencam e devam ser dispostos.

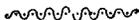
Art. 2.º Para acudir ás despesas com os estudos e aquisição de terrenos fica autorizado o Governo a abrir o credito necessario até trezentos contos de réis (300:000\$000).

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de agosto de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Elisiario José Barbosa.*



**DECRETO N. 379 — DE 13 DE AGOSTO DE 1896**

Autorisa o Poder Executivo a conceder um anno de licença ao amanuense da Secretaria da Assistencia Medico-Legal de Alienados, Arthur Gomes da Cruz.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a resolução seguinte :

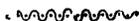
Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a conceder licença por um anno, com ordenado, para tratar de sua saúde onde lhe convier, ao amanuense da Secretaria da Assistencia Medico-Legal de Alienados, Arthur Gomes da Cruz.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 13 de agosto de 1896, 7º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.*



**DECRETO N. 380 — DE 22 DE AGOSTO DE 1896**

Fixa o dia em que se deverá proceder á eleição ordinaria para os cargos de deputado e senador ao Congresso Nacional.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º A eleição ordinaria para os cargos de deputado e senador ao Congresso Nacional se procederá em toda a Republica no dia 3 de dezembro do ultimo anno da legislatura.

Paragrapho unico. Quando, na época da apuração das eleições federaes, as Camaras ou Conselhos do Districto Federal, Capitães dos Estados e sedes dos districtos eleitoraes houverem terminado o mandato e não tiverem assumido o exercicio de suas funções as Camaras ou Conselhos novamente eleitos, será a apuração feita por aquelles, observando-se o que a respeito da organização da Junta apuradora prescreve a lei n. 35 de 26 de janeiro de 1892.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de agosto de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dr. Antonio Gonçalves Ferreira.*



DECRETO N. 381 — DE 24 DE AGOSTO DE 1896

Dispõe sobre o modo de pagamento dos vencimentos dos funcionarios publicos aposentados.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Os funcionarios publicos que perceberem vencimentos pelos cofres da União, uma vez aposentados e liquidado o tempo do exercicio a que tiverem direito, receberão, desde logo, o que lhes competir, independente de prova de estarem quitos com a Fazenda Nacional.

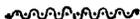
Paragrapho unico. Si o Thesouro Federal ou repartição federal encarregada de liquidação verificar falta de pagamento de sellos ou de quantias dadas por adeantamento ou indevidamente recebidas, fixará ao devedor prazo não excedente de tres mezes para exhibir prova de tal pagamento ou restituição, findo o qual e não tendo sido satisfeita essa exigencia, fará a cobrança pelos vencimentos até saldar o debito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de agosto de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## LEI N. 382 — DE 27 DE AGOSTO DE 1896

Fixa a Força Naval para o exercício de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º A Força Naval no anno de 1897 constará :

§ 1º, dos officiaes do corpo da Armada e das classes annexas, de accordo com os respectivos quadros, comprehendidos os que a lei manda embarcar por escaia annual nos navios de guerra e transportes da União, conforme suas lotações, e dos estados-maiores das esquadras das divisões de navios ;

§ 2º, de 4.000 praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes, inclusive 300 praças para as tres companhias de foguistas o 100 para a companhia do Estado de Matto Grosso ;

§ 3º, de 1.000 foguistas, contractados, de conformidade com o regulamento promulgado para os foguistas extranumerarios, enquanto o Corpo de Marinheiros Nacionaes não puder attender a todo o serviço ;

§ 4º, de 3.000 aprendizes marinheiros ;

§ 5º, de 400 praças do Corpo de Infantaria de Marinha ;

§ 6º, em tempo de guerra, do pessoal que for necessario.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado :

§ 1º, a engajar para o serviço da Armada Nacional com as vantagens da lei n. 141 B, de 8 de julho de 1893, enquanto não se proceder ao sorteio militar, o pessoal que for necessario para preencher os claros existentes na Força Naval ;

§ 2º, a conceder as mesmas vantagens a praças do Corpo de Marinheiros Nacionaes que, tendo completado o tempo legal de serviço, continuarem a servir sem engajamento ;

§ 3º, a conceder aos marinheiros nacionaes procedentes das escolas de aprendizes, que completarem cinco annos de serviço sem nota que os desabone, uma gratificação mensal correspondente à metade do soldo da classe a que pertencerem ;

§ 4º, a alterar o regulamento do Corpo de Infantaria de Marinha, dando ao referido corpo organização mais de harmonia com o fim a que é destinado ;

§ 5º, a considerar na reserva os navios que necessitarem certos que se prolonguem por mais de 9) dias.

Cada um desses navios terá a bordo o seguinte pessoal : commandante, immediato, commissario, mestre, fiel e um quinto (1/5) da lotação, percebendo os vencimentos do navio armado.

Art. 3.º O Ministro da Marinha, de accordo com o da Industria, Viação e Obras Publicas, providenciará para que as companhias

de navegação subvencionadas sejam obrigadas a construir seus navios com os requisitos indispensáveis afim de, na eventualidade de guerra, serem armados em cruzadores.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de agosto de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Elisario José Barbosa.*



DECRETO N. 383 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1896

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até ao dia 14 de outubro do corrente anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a sua actual sessão legislativa até ao dia 14 de outubro do corrente anno.

Capital Federal, 12 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



DECRETO N. 384 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1896

Autorisa o Poder Executivo a modificar o contracto de vias-ferreas da Companhia Estradas de Ferro Norte do Brazil, em relação ao regimen de garantia de juros e prezo para conclusão das obras.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancionei a resolução seguinte :

Art. 1.º O Poder Executivo é autorisado a modificar o contracto existente com a Companhia de Estradas de Ferro do Norte do Brazil, para o fim de admittir que seja depositada, no exterior e á disposição do Governo, a importancia total do capital relativo ás concessões da mesma companhia, comtanto que:

a) O Governo nenhum compromisso assuma perante portadores de empréstimos ;

b) Os juros continuem a ser em papel-moeda, á mesma taxa e pagos á companhia ;

c) Os reembolsos sejam feitos no paiz á companhia, á medida das necessidades desta e á taxa cambial previamente combinada, sendo tambem estipulada a taxa de cambio para calculo do deposito ;

d) As quantias reembolsadas que não forem despendidas no exercicio, não vencerão juros até que a companhia prove tel-as empregado de accordo com o contracto.

Art. 2.º A presente autorisação só se fará effectiva si os onus a que ficar sujeito o Governo não excelerem ao estabelecido no contracto actual.

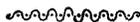
Parapho unico. Na hypothese deste artigo o Governo poderá prorogar o prazo para conclusão das obras até 31 de dezembro de 1898.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de setembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*



#### DECRETO N. 385 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a prorogar até 31 de dezembro de 1896 o prazo concedido nos respectivos contractos para aquellas estradas de ferro que já houverem completado os estudos ou iniciado a construcção.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

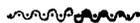
Art. 1.º E' autorizado o Governo a prorogar até 31 de dezembro de 1896 o prazo concedido nos respectivos contractos para aquellas estradas de ferro, que já houverem completado os estudos do seu traçado ou secção deste, na forma dos contractos de concessão, bem como daquellas que houverem iniciado a sua construcção.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de setembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*



## DECRETO N. 386 — DE 17 DE SETEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 34:000\$, supplementar á verba 17ª do art. 4º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

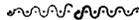
Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 34:000\$, supplementar á verba 17ª do art. 4º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, destinada á aquisição de oleos, mechas e chaminês, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 17 de setembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Elisario José Barbosa.*



## DECRETO N. 387 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 336:018\$428, supplementar á verba 17ª do art. 7º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 336:018\$428, supplementar á verba 17ª do art. 7º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de setembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 388 — DE 21 DE SETEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 5.522:847\$682 á verba — Reposições e restituções, para pagamento da divida da União para com o Estado de S. Paulo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

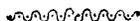
Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de cinco mil quinhentos vinte e dous contos oitocentos quarenta e sete mil seiscentos oitenta e dous réis (5.522:847\$682), á verba — Reposições e restituções, art. 7º n. 29 da lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894, para pagamento da divida liquidada proveniente de impostos arrecadados pela União e pertencentes ao Estado do S. Paulo, na forma da Constituição Federal ; fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 21 de setembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 389 — DE 24 DE SETEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 7:707\$ á verba — Alfandegas, art. 7º n. 12 do orçamento de 1895, para occorrer á despesa da Alfandega do Estado do Espirito Santo.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito supplementar de 7:707\$ á verba — Alfandegas», art. 7º n. 12 do orçamento de 1895, para occorrer á despesa da Alfandega do Estado do Espirito Santo ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de setembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 390 — DE 2 DE OUTUBRO DE 1896

Manda contar de 16 de abril de 1894 a antiguidade de posto dos officiaes da Armada promovidos por decreto de 30 de agosto do mesmo anno.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º A antiguidade de posto dos officiaes do corpo da Armada, promovidos por decreto de 30 de agosto de 1894, por serviços prestados à Republica, é contada do 16 de abril do mesmo anno.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 2 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Elisario José Barbosa.*



## LEI N. 391 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1896

Declara quaes são os telegrammas officiaes isentos das respectivas taxas, e dá providencias sobre trafego de linhas telegraphicas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º São considerados officiaes, para o effeito de não arrecadação das taxas nas estações telegraphicas da União, os telegrammas que, tratando de serviço publico, forem passados por autoridades federaes no exercicio de suas funcções, quando autorizadas pelos Ministerios respectivos, na fórma do § 1º do art. 100 do regulamento de 30 de janeiro de 1894.

§ 1.º São igualmente considerados taes os que, ainda referentes ao serviço publico, forem expedidos pelos Presidentes do Senado e da Camara dos Deputados federaes e pelos Governadores dos Estados ao Governo Federal, aos Presidentes do Senado e da Camara federaes e aos Governadores dos outros Estados.

§ 2.º Os telegrammas das autoridades estadoaes são considerados como privados, com a vantagem da redução de cincoenta por cento (50 %) nas taxas ordinarias, quando apresentados por

funcionario estadual habilitado pelo respectivo Governo, sendo o assumpto referente á administração publica.

§ 3.º O Governo é autorizado a entrar em accordo com os Governos dos Estados, para regularisar o modo de pagamento dessas taxas.

Art. 2.º As linhas telegraphicas das estradas de ferro da União, como parte integrante da rede federal, farão o seu trafego segundo as disposições do regulamento em vigor na Repartição Geral dos Telegraphos.

§ 1.º As tarifas telegraphicas dessas estradas serão organisadas pela Repartição Geral dos Telegraphos e sujeitas á approvação do Governo.

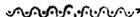
§ 2.º O Governo providenciará para que entre os telegraphos das estradas de ferro da União, das subvencionadas e a Repartição Geral dos Telegraphos se estabeleça trafego mutuo, sem prejuizo das rendas proprias a cada administração.

Art. 3.º Ficam desde já revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de outubro de 1896, 8.ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*



DECRETO N. 392 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1896

Reorganisa o Tribunal de Contas.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º O Tribunal de Contas, instituido no art. 89 da Constituição, terá sua séde na Capital Federal e jurisdicção em toda a Republica.

§ 1.º O pessoal deliberativo do Tribunal compor-se-ha de quatro membros: o presidente e tres directores com voto.

§ 2.º O presidente e os directores serão nomeados pelo Presidente da Republica com a approvação do Senado; depois de nomeados só perderão os logares não sendo confirmada a nomeação, e, dada a confirmação, só por sentença condemnatoria, em crime a que esteja imposta esta pena. Não são em caso algum passíveis de suspensão administrativa.

1. Os membros do Tribunal nomeados, quando reunido o Congresso, não entrarão em exercicio sem a approvação do Senado;

2. Si a nomeação se der no intervallo das sessões, o nomeado entrará em exercicio, sendo considerado em comissão até a deliberação do Senado;

3. A aprovação do Senado deverá ser solicitada em mensagem do Poder Executivo, dentro de tres dias, a contar da nomeação, no caso do n. 1, ou nos primeiros 15 dias da reunião do Congresso, no do n. 2;

4. Exgotados aquelles prazos, o Senado poderá conhecer das nomeações independente da mensagem, desde que estejam ellas publicadas no *Diario Official*;

5. O Ministerio Publico será representado perante o Tribunal de Contas por um bacharel ou doutor em direito nomeado pelo Presidente da Republica, demissivel *ad nutum*;

6. O representante do Ministerio Publico assistirá ás reuniões do Tribunal e tomará parte nas discussões: não terá, porém, direito de voto;

7. Exercitará as attribuições conferidas nesta lei e no regulamento que o Poder Executivo expedir para sua execução.

§ 3.º Para o serviço do mesmo Tribunal existirá um quadro de pessoal, composto de tres sub-directores, um secretario, 14 1.ºs escripturarios, 14 2.ºs escripturarios, 16 3.ºs escripturarios, 10 4.ºs escripturarios, um cartorario, um ajudante e quatro continuos.

§ 4.º Os sub-directores, primeiros e segundos escripturarios nomeados para a reorganisação do Tribunal, em virtude desta lei, serão de livre escolha do Presidente da Republica.

Os terceiros e quartos escripturarios serão nomeados por concurso, na forma do regulamento expedido pelo Governo.

No caso de vagas de sub-directores, primeiros ou segundos escripturarios, serão preenchidas por accesso mediante proposta do Tribunal, apresentada pelo respectivo presidente.

§ 5.º O secretario será nomeado pelo Presidente da Republica, sobre proposta do presidente do Tribunal.

§ 6.º O cartorario, o ajudante do mesmo e os continuos serão nomeados pelo presidente do Tribunal.

§ 7.º O presidente e outros membros do Tribunal de Contas não podem exercer outra qualquer função publica ou commissão; os sub-directores e escripturarios não poderão ser designados pelo Governo para commissão alguma.

§ 8.º O presidente e os directores do Tribunal de Contas só terão direito á aposentadoria após 10 annos de serviço, com o ordenado proporcional, e com todos os vencimentos no fim de 30 annos, provando a invalidez; perceberão os vencimentos do § 13 deste artigo, e serão julgados, nos crimes de responsabilidade, pelo Supremo Tribunal Federal.

O presidente e os directores, cujas nomeações forem approvadas pelo Senado, por occasião de dar-se á execução a pre-ente lei, não poderão aposentar-se com os vencimentos de que trata o citado § 13 antes de decorrido o prazo de 10 annos da decretação da mesma tabella.

§ 9.º O presidente do Tribunal será substituído em seus impedimentos pelo director mais antigo do cargo, e, em igualdade de circumstancias, pelo mais idoso.

Os directores, sub-directores e o secretario pelos sub-directores e primeiros escripturarios que o presidente designar.

O representante do Ministerio Publico, pelo bacharel em direito que o Ministro da Fazenda nomear e que será conservado emquanto bem servir.

§ 10. Não poderão ser conjuntamente membros do Tribunal parentes consanguíneos ou affins, na linha ascendente ou descendente, e até ao segundo grão na collateral.

§ 11. A nenhum membro do Tribunal é permittido intervir na decisão de negocio seu ou de algum seu parente até ao segundo grão inclusive.

§ 12. O Tribunal celebrará suas sessões sempre que o presidente convocar-o, devendo reunir-se, ao menos, uma vez na semana.

§ 13. Os vencimentos dos directores do Tribunal de Contas serão de 15:000\$ por anno, tendo o presidente uma gratificação adicional de 3:000\$. Os mais empregados perceberão vencimentos iguaes aos que percebem os empregados de igual categoria e denominação do Thesouro; o secretario terá vencimentos de sub-director.

Art. 2.º O Tribunal de Contas tem jurisdicção propria e privativa sobre as pessoas e as materias sujeitas á sua competencia; abrange todos os responsaveis por dinheiros, valores e material pertencentes á Republica, ainda mesmo que residam fóra do paiz.

Agindo, como Tribunal de Justiça, as suas decisões definitivas tem força de sentença judicial.

§ 1.º Funciona o Tribunal de Contas:

- 1) Como fiscal da administração financeira;
- 2) Como Tribunal de Justiça com jurisdicção contenciosa e graciosas.

§ 2.º Exercita a sua funcção fiscalisadora, instituindo exame prévio sobre os actos que entendem com a receita e despeza publicas e revendo as contas ministeriaes.

1) Compete-lhe em relação á receita:

a) examinar e registrar os decretos e as instrucções do Governo que tenham por fim regular a arrecadação dos impostos ou taxas mencionadas nas leis de meios;

b) rever os balancetes mensaes de todas as estações e repartições publicas que arrecadarem receita;

c) confrontar todos os balancetes e o seu resultado com o balanço geral do exercicio e as demonstrações da receita arrecadada, que o Ministerio da Fazenda deverá enviar-lhe logo que esteja publicado;

d) verificar e approvar as fianças e cauções que devem prestar todos os que arrecadarem, applicarem ou conservarem sob sua guarda, e administração dinheiros, valores e bens pertencentes á Republica, seja qual for o Ministerio a que pertençam.

Exceptuam-se as cauções que as leis e regulamentos mandam tornar effectivas por meio de deducção dos vencimentos dos responsaveis, as quaes continuarão a ser prestadas de conformidade com as mesmas leis e regulamentos.

2) Cabe-lhe em referencia à despesa :

a) velar por que a applicação dos dinheiros publicos se dê de conformidade com as leis do orçamento da despesa; e os creditos especiaes e additionaes regularmente abertos;

b) instituir exame sobre as distribuições dos creditos, os contractos que derem origem à despesa de qualquer natureza, os mandados e avisos de adeantamento a fazer a repartições, a empregados ou particulares que tiverem a seu cargo a execução de serviços previstos no orçamento;

c) emitir parecer sobre a proposta para abertura de creditos supplementares e extraordinarios, a qual o Governo deverá submeter previamente ao Tribunal, para o effeito de verificar este si é legal o uso desso expediente de contabilidade publica;

d) verificar a regularidade de todas as ordens de pagamento expedidas pelos differentes Ministerios, inclusive as que o forem por telegrammas para dentro ou fóra do paiz;

e) apurar a legalidade das aposentadorias, concessões de meio soldo e montepios militares e civis, e examinar si a fixação dos vencimentos de inactividade e a das pensões está de accordo com a lei;

f) fazer o confronto dos balanços geraes dos exercicios com os resultados das contas dos responsaveis e com as autorisações legislativas.

Para maior facilidade e exactidão deste confronto, os balanços trarão em annexos uma classificação de despesa, segundo os responsaveis que as tiverem levado a effeito;

g) expôr em relatorio annual dirigido às Casas do Congresso a situação da Fazenda Federal; propôr as medidas tendentes à melhor arrecadação da receita e à fiscalisação da despesa; emitir parecer sobre a expansão desta e suas causas, e fazer menção dos abusos e omissões praticados na execução das leis do orçamento e nas que entenderem com a administração fiscal.

3) Si os actos determinativos de despesa estiverem revestidos de todos os requisitos demonstrativos de sua legalidade, o Tribunal ordenará o registro; no caso contrario, recusal-o-ha. em despacho fundamentado, dentro de 10 dias, que será communicado ao Ministro ordenador da despesa.

4) Igual procedimento terá o Tribunal em referencia aos actos relativos à receita, concedendo ou recusando o registro segundo parecer-lhe que a lei do orçamento contém, ou não, autorisação para a arrecadação do imposto, ou que este foi, ou não, decretado pelo Governo de conformidade com a referida autorisação.

§ 3.º Si o Ministro ordenador julgar que a cobrança do imposto ou a despesa ordenada e não registrada deve ser executada, submeterá o caso ao Presidente da Republica, em exposição escripta nos mesmos papeis onde constar o despacho fundamentado de que trata o n. II.

Si o presidente ordenar por despacho que os alludidos actos sejam praticados, o Tribunal os registrará sob protesto, dando de tudo conhecimento detalhado ao Congresso no relatorio annual de que trata o n. 2 letra g do art. 2º.

§ 4.º O registro diario das ordens de pagamento será determinado pelo presidente do Tribunal, á vista do parecer do director e das informações da Sub-directoria, sendo affecto ao Tribunal em sua primeira reunião.

Dependem de resolução do Tribunal:

- a) a recusa do registro aos actos relativos á receita e á despesa ;
- b) os registros dos contractos ;
- c) os dos creditos additionaes e especiaes ;
- d) o das distribuições dos creditos dos Ministerios e alteração nos mesmos no decurso do exercicio.

§ 5.º Nenhuma ordem de pagamento será executada pelos pagadores sem o registro determinado pelo Tribunal ou pelo presidente, annotado na referida ordem e em documento da despesa, por meio de carimbo.

Esta disposição comprehende as ordens com despacho do registro sob protesto.

O pagador que infringir este preceito incorrerá em responsabilidade criminal por executar ordens illegaes e ser-lhe-ha levada em alcauce, na tomada das contas, a importancia indevidamente paga.

§ 6.º Não dependem, para sua effectividade, do registro prévio do Tribunal:

- a) as despesas com o pagamento de letras do Thesouro, e de quaesquer titulos da divida fluctuante e dos juros devidos ;
- b) as despesas miudas e de expediente das repartições.

Os porteiros e mais encarregados de taes despesas prestarão mensalmente contas da applicação das quantias recebidas, documentando o emprego das que excederem de dez mil réis e relacionando as demais ; alterado nesta parte o § 2º do art. 4º das instruções n. 287, de 10 de dezembro de 1851.

A' vista da decisão do Tribunal, julgando comprovada a despesa, o Thesouro fará ao responsavel os supprimentos necessarios ;

- c) as operações de credito autorizadas em lei quando for necessaria a reserva para o seu bom exito ;
- d) os supprimentos de fundos para compra de generos alimenticios, combustivel e materia prima para as officinas de estabelecimentos publicos e para as estradas de ferro ;
- e) as despesas feitas em periodo de guerra ou estado de sitio.

§ 7.º O exame do Tribunal instituir-se-ha, nos casos do parographo antecedente, sobre : as ordens de pagamento e de supprimento de funºos, as contas e quaesquer documentos das operações realisadas, ou sobre os processos que ás mesmas houverem dado origem ou causa, para o que serão todos enviados pelo Ministerio respectivo dentro de 48 horas de sua expedição.

No caso de achal-as o Tribunal legalmente executadas, ordenará o registro simples ; ao contrario, mandará registrar-as sob protesto, fazendo as devidas communicações, nos termos do § 3º do art. 2º desta lei.

§ 8.º Não é admissível o registro *á posteriori* fóra dos casos especificados no § 6.º do art. 2.º.

§ 9.º As despesas de caracter reservado e confidencial serão registradas desde que o credito da consignação respectiva as comporte.

Art. 3.º O Tribunal exercita a sua jurisdicção contenciosa:

1) Processando, julgando, em unica instancia, e revendo as contas de todas as repartições, empregados e quaesquer responsaveis que, singular ou collectivamente, houverem administrado, arrecadado e despendido dinheiros publicos ou valores de qualquer especie, inclusive em material, pertencentes á Republica, ou por que esta seja responsavel e estejam sob sua guarda; bem assim dos que deverem prestar ao Tribunal, seja qual for o Ministerio a que pertencerem, em virtude de responsabilidade por contracto, commissão ou adiantamento.

2) Suspendendo os responsaveis que não satisfizerem as prestações das contas, ou não entregarem os livros e documentos de sua gestão dentro dos prazos fixados nas leis e nos regulamentos ou quando, não havendo taes prazos, forem intimados para esse fim.

3) Ordenando a prisão dos responsaveis com alcance julgado em sentença definitiva do Tribunal, ou intimados para dizerem sobre o alcance verificado em processo corrente de tomada de contas, que procurarem ausontar-se furtivamente, ou abandonarem o emprego, a commissão ou o serviço de que se acharem encarregados ou houverem tomado por empreitada. O tempo de duração da prisão administrativa não poderá exceder de tres mezes, findo o qual serão os documentos que houverem servido de base á decretação da medida coerciva, remetidos ao procurador geral da Republica para instaurar o processo por crime de peculato, nos termos do art. 14 do decreto legislativo n. 221, de 20 de novembro de 1894.

A competencia conferida ao Tribunal por esta disposição em sua primeira parte não prejudica a do Governo e seus agentes na forma da segunda parte do art. 14 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894, para ordenar immediatamente a detenção provisoria do responsavel alcançado, ate que o Tribunal delibere sobre a dita prisão, sempre que assim o exigir a segurança da Fazenda Nacional.

4) Impondo multas aos responsaveis remissos ou omissos em fazerem a entrega dos livros e documentos para o ajuste de contas nas épocas marcadas nas leis, regulamentos, instruções e ordens relativos ao assumpto ou nos prazos que lhes forem designados.

5) Ordenando o sequestro dos bens dos responsaveis ou seus fiadores, precisos para segurança da Fazenda.

6) Fixando á revelia o d. bito dos responsaveis que não apresentarem as suas contas, os livros e documentos de sua gestão.

7) Mandando passar quitação aos responsaveis correntes em suas contas.

8) Julgando extinctas as cauções de qualquer natureza pela quitação dos responsáveis, livres os valores depositados e ordenando o levantamento do sequestro dos que declarar exonerados para com a Fazenda Publica.

9) Apreciando, conforme as provas offerecidas, os casos de força maior allegados pelos responsáveis como excusas do extravio dos dinheiros publicos e valores a seu cargo para ordenar o trancamento das contas dos responsáveis quando, pelo mesmo motivo, se tornarem illiquidaveis.

10) Julgando os embargos oppostos ás sentenças por elle proferidas e admitindo a revisão do processo de tomada das contas em virtude de recurso de parte, ou do representante do Ministerio Publico.

§ 1.º As contas dos responsáveis serão tomadas :

- 1º, por exercicios ;
- 2º, por gestão ;
- 3º, por execução de contracto ;
- 4º, para liquidação de commissão ;
- 5º, para comprovar a applicação de adiantamento.

§ 2.º O processo da tomada das contas regular-se-ha pelas disposições do decreto que o Governo expedir para execução da presente lei.

Constituirão tramites e formalidades substanciaes desse processo :

a) a citação inicial dos responsáveis, singular ou collectivamente, feita por aviso expedido em nome do presidente do Tribunal e publicado no *Diario Official*, com a comminação de revelia e das outras penas em que possam incorrer pela omissão; quando, por não haverem elles apresentado os documentos para a tomada das contas no prazo marcado nos regulamentos, promover o representante do Ministerio Publico o respectivo processo ;

b) a notificação do responsável e de seus fiadores, a de sua viuva, herdeiros, tutores e curadores destes para dizerem em prazo determinado sobre o alcance que o exame das contas denunciar no decurso do processo, e antes de sua apresentação para final decisão ;

c) a fixação do prazo para o responsável, fiadores, viuva, herdeiros e interessados entrarem com o alcance em que houverem sido condemnados ;

d) a confecção de uma conta corrente formulada nos termos do art. 43 do regulamento de contabilidade de 26 de abril de 1832 ;

e) relatorio minucioso do tomador da conta, em o qual seja exposta com clareza a situação do responsável e se assignalem as irregularidades e os defeitos e vicios da escripturação e dos documentos, assim como os abusos dos ordenadores e dos pagadores.

Art. 4.º As decisões do Tribunal sobre tomadas de contas dos responsáveis terão a forma de— accordãos —, mencionarão o

nome do responsável, o tempo e a natureza de sua responsabilidade, e o declararão quite, em credito ou em debito :

1) No caso de estar o responsável quite ou em credito para com a Fazenda, concluirá a sentença por ordenar a expedição de quitação, o levantamento da fiança ou caução prestada e dos sequestros que hajam tido lugar, e a entrega dos depositos.

Na hypothese de ser declarado o responsável em debito, a sentença fixará a importância do mesmo e condemnará o devedor ao pagamento ;

2) Os accordãos serão assignados pelo presidente do Tribunal e pelos directores presentes á sessão, guardada a ordem de antiguidade.

§ 1.º A execução da sentença definitiva sobre tomada de contas, na parte em que condemnar o responsável ao pagamento do alcance e á entrega dos valores ou do material sob sua guarda e administração, será promovida no Juizo Federal de Secção pelo respectivo procurador, á vista da cópia autentica da sentença, remettida pelo representante do Ministerio Publico perante o Tribunal de Contas.

§ 2.º Os embargos oppostos na execução, quando infringentes ou modificativos da sentença, serão julgados pelo Tribunal de Contas, ao qual será devolvido o processo.

Quando referentes ao processo da execução, julgal-os-ha o juiz federal de secção.

§ 3.º Das sentenças proferidas pelo Tribunal de Contas em materia sujeita á sua jurisdicção contenciosa, caberão os recursos de embargos e de revisão:

1) Só serão admittidos embargos de declaração, de pagamento *prova do in continenti*, e sob outros fundamentos infringentes do julgado, com a prova documental offerecida com a petição embargante ;

2) Os embargos deverão ser oppostos no decendio da intimação da sentença ou da sua publicação no *Diario Official*, no caso de haverem sido as contas tomadas á revelia do responsável, e terão o processo summario que estabelecer o regulamento desta lei. O decendio a que se refere a disposição supra regula o prazo para a interposição dos embargos e não para a sua apresentação ao Tribunal. Esta deverá ter lugar no prazo maximo de 60 dias, sob pena de ficar prejudicado o recurso.

§ 4.º A revisão da sentença da tomada de contas já passada em julgado terá lugar unicamente nos casos de omissão, erro de calculo, duplicata de verba e apresentação de novos documentos que illidam os fundamentos do accordão :

- a) o recurso de revisão só é permittido uma vez ;
- b) será interposto por petição instruida com documentos que provem os factos que o legalisam ;
- c) suspende os effeitos da sentença recorrida.

Art. 5.º A's Delegacias fiscaes, Alfandegas, Directorias dos Correios, dos telegraphos e das estradas de ferro do dominio da União, e ás contadorias militares, não cabe proferir julgamento

na tomada das contas dos responsaveis, mas apenas organizar os processos de accordo com as disposições do acto regulamentar do Governo e remettel-os á Secretaria do Tribunal de Contas, e para julgamento definitivo.

Art. 6.º Ficam prescriptas todas as contas dos responsaveis anteriores a 31 de dezembro de 1890, uma vez que não estejam os mesmos em alcance verificado para com a Fazenda Publica por falta de entrada dos saldos no tempo devido.

O Tribunal dará execução a essa disposição mandando expedir quitação e ordenando o levantamento das cauções, depositos e cancelamento da fiança.

§ 1.º As contas comprehendidas no periodo de 1 de janeiro de 1891 a 16 de janeiro de 1893 serão tomadas mediante exame arithmetico e confrontação dos documentos justificativos das verbas de despeza.

§ 2.º Si por este meio se apurar algum desfalque, será a tomada das contas processada com exame moral e arithmetico, conforme for estabelecido no regulamento desta lei; a sua iniciação não poderá exceder de 60 dias contados da apresentação pelo responsavel, seus procuradores ou representantes legais, dos documentos e livros necessarios para tal fim ou dos processos preparatorios organizados nas delegacias fiscaes e nas Alfandegas; a sua duração não poderá prolongar-se além de seis mezes; pelo excesso deste prazo incorrerão em responsabilidade os empregados encarregados desse serviço; ficam resalvados os casos de força maior, entre os quaes se comprehende o de necessidade de esclarecimentos, ou de apresentação de documentos instructivos das verbas ou contas, por parte dos responsaveis ou das repartições fiscaes.

Art. 7.º Os serviços a cargo do Tribunal de Contas serão distribuidos pelo presidente ás tres Directorias, sendo: á 1ª e 2ª o exame, o registro e a escripturação das ordens de pagamento, dos contractos, da distribuição e escripturação dos creditos, dos adiantamentos e supprimentos ás repartições, ou empregados e particulares, dos creditos additionaes, dos vencimentos da inactividade e das pensões de montepio e meio soldo.

O serviço far-se-ha por Ministerios, sendo distribuidos pelo presidente ás duas Directorias os affinentes aos seis Ministerios em que se divide a administração publica.

A 3ª Directoria será incumbida da tomada das contas dos responsaveis pela arrecadação da receita, ordenação de pagamento da despeza; do confronto dos resultados obtidos pelo julgamento do Tribunal, por exercicios e capitulos, segundo as divisões da lei da receita, com as receitas descriptas nos balanços geraes da Republica, e por exercicios, artigos e verbas, segundo as divisões da lei da despeza, com a despeza descripta nos mesmos balanços e com a autorisada em lei; da suspensão, multa e prisão dos responsaveis, do processo dos recursos interpostos das sentenças sobre tomada das contas e do exame dos casos de extravio de dinheiros publicos, ou de perda e destruição dos valores e do material pertencentes á Republica.

Pertence igualmente à 3.<sup>a</sup> Directoria :

- a) verificar si os responsaveis apresentam as contas, os livros e documentos relativos á sua gestão, dentro dos prazos marcados ;
- b) requisitar do Tribunal a fixação de prazos e a applicação de penas aos responsaveis omissos.

§ 1.<sup>o</sup> A distribuição do pessoal pelas Directorias far-se-ha por acto do presidente do Tribunal, segundo as necessidades dos serviços a cargo das mesmas.

§ 2.<sup>o</sup> A frequencia dos empregados, a imposição das penas disciplinares aos mesmos pelo presidente e os directores, e a sua substituição, regular-se-hão pelos arts. 29 a 32 do decreto n. 4153, de 6 de abril de 1869 e pelas disposições do decreto n. 1995, de 14 de outubro de 1867, ficando o Governo autorizado a consolidar essas disposições, a alteral-as e a acrescentar as que julgar necessarias no regulamento da presente lei.

§ 3.<sup>o</sup> A aposentadoria dos empregados do Tribunal de Contas, com excepção das do presidente e dos directores, regular-se-ha pelo decreto legislativo n. 117, de 4 de novembro de 1892.

Art. 8.<sup>o</sup> Compete :

1) Ao presidente :

- a) a suprema direcção dos serviços do Tribunal ;
- b) ordenar o registro da despeza no caso do § 4.<sup>o</sup> do art. 2.<sup>o</sup> ;
- c) convocar, presidir e dirigir as sessões, mantendo a ordem nas discussões, apurando os votos, deliberando conjunctamente com os membros do Tribunal, e votando em ultimo logar, com voto de qualidade, nos casos de empate ;
- d) assignar as quitações o expedir em seu nome as resoluções e ordens do Tribunal, e fazel-as executar ;
- e) aceitar dos directores e do secretario a promessa de fiel cumprimento do dever, e dar-lhes posse ;
- f) conceder licença até 30 dias em cada anno ;
- g) corresponder-se directamente com os differentes Ministerios, repartições superiores da Republica e Mesas das Casas do Congresso Federal ;
- h) designar os empregados que tem de servir nas Directorias ;
- i) impor penas disciplinares aos empregados do Tribunal ;
- j) organizar, com os dados fornecidos pelas Directorias e pelo secretario, o relatorio dos trabalhos do Tribunal, que deverá ser annualmente apresentado ao Congresso ;
- k) ordenar a expedição de certidões dos documentos que se acharem recolhidos ao cartorio do Tribunal.

2) Aos directores:

- a) votar e discutir nas sessões do Tribunal e assignar as actas ;
- b) relatar os assumptos ou processos a seu cargo, escrevendo as razões justificativas dos registros sob protesto e dos não registros ;
- c) dirigir e fiscalisar os trabalhos das Sub-directorias respectivas ;

d) mandar passar as certidões dos documentos em andamento na Directoria ;

e) aceitar dos empregados designados para a Sub-directoria a promessa de fiel cumprimento de dever, e dar-lhes posse ;

f) julgar as faltas de comparecimento dos empregados.

3) O representante do Ministerio Publico é o guarda da observancia das leis fiscaes e dos interesses da Fazenda perante o Tribunal ; cabe-lhe dizer por exigencia do relator, por decisão do presidente, ou a seu pedido, verbalmente ou por escripto, em todos os papeis e processos sujeitos á decisão do Tribunal.

E' obrigatoria a sua audiencia :

a) nos casos de prescripção ;

b) nos de levantamento de fiança, sem ser por julgamento de contas ;

c) nas tomadas de contas, antes do julgamento, para requerer as medidas e diligencias precisas e opinar sobre o estado do processo ; depois do julgamento, para promover o processo e as decisões sobre os embargos e recursos de revisão e a execução das sentenças no Juizo competente e dizer sobre taes recursos, quando interpostos pelas partes ;

d) sobre a abertura e o registro dos creditos addicionaes ;

e) nos contractos de qualquer natureza, que deem origem a despeza, ou realizem operações de credito.

4) Aos sub-directores :

a) regular os trabalhos da respectiva Sub-directoria de accordo com as ordens e instrucções do director, promovendo a fiel execução destas ;

b) informar, por escripto, após estudo cauteloso dos documentos, com minudencia e fundamentadamente, todos os negocios da competencia da Sub-directoria ;

c) designar aos empregados os serviços de que deverão encarregar-se ;

d) rubricar os livros da Sub-directoria, subscrever as certidões e encerrar o ponto dos empregados e assignar os certificados mensaes e as folhas de pagamento.

Art. 9.º O secretario do Tribunal tem a seu cargo a direcção do pessoal do serviço da secretaria, segundo as instrucções que receber do presidente.

Incumbe-lhe especialmente :

a) assistir ás sessões do Tribunal, lavrar as actas, escrever os despachos e sentenças nelles proferidos, dar-lhes publicidade, expedir as quitações que forem concedidas nos julgamentos de contas ;

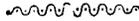
b) organizar um arrolamento geral de todos os responsaveis sujeitos á prestação de contas, qualquer que seja o Ministerio a que pertençam, fazendo as alterações que forem occorrendo a respeito dos mesmos responsaveis.

Art. 10. O serviço das Sub-directorias, as attribuições do cartorário, do ajudante deste e dos continuos. serão estatuidos no regulamento do Tribunal, de conformidade com o que a experiencia indicar para a sua melhor distribuição.

Capital Federal, 8 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



DECRETO N. 393 — DE 8 DE OUTUBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir á verba — Exercicios findos—, do Ministerio da Fazenda, do orçamento vigente, o credito de 649:644\$364 para pagamento de igual quantia devida por garantia de juros á Companhia União Sorocabana e Ituana, concessionaria das linhas ferreas de Botucatú a Tibagy e de Tatuhy a Itararé.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

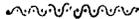
Art. 1.º E' o Poder Executivo autorizado a abrir á verba — Exercicios findos —, do orçamento vigente e pelo Ministerio da Fazenda, um credito de seiscentos e quarenta e nove contos seiscentos e quarenta e quatro mil oitocentos e sessenta e quatro réis (649:644\$864) para pagamento de igual quantia devida por garantia de juros, no periodo de 1890 a 1894, a Companhia União Sorocabana e Ituana, concessionaria das linhas ferreas de Botucatú a Tibagy e de Tatuhy a Itararé.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 8 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



LEI N. 394— DE 9 DE OUTUBRO DE 1896

Fixa as Forças de terra para o exercicio de 1897.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º As Forças de terra para o exercicio de 1897 constarão :

§ 1.º Dos officiaes das diferentes classes do Exercito, de accordo com as leis vigentes.

§ 2.º Dos alumnos das Escolas militares até 1.200 praças e de 200 para a Escola de sargentos.

§ 3.º De 28.161 praças de pret distribuidas de accordo com os quadros em vigor, as quaes poderão ser elevadas ao dobro, ou mais, em circumstancias extraordinarias.

Art. 2.º Estas praças serão completadas pela fórma expressa no art. 87, § 4º, da Constituição e na lei n. 2556, de 26 de setembro de 1874, com as modificações estabelecidas no decreto n. 10.226, de 30 de abril de 1889 e nos arts. 3 e 4 da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Paragrapho unico. No Districto Federal caberá ao Secretario da Justiça e Negocios Interiores a attribuição que, pela modificação 2ª do art. 3º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892, é deferida aos governadores ou presidentes nos Estados.

Art. 3.º Os claros produzidos no Exercito serão preenchidos por voluntarios, á vista do disposto no art. 87 da Constituição, e, na falta delles, por contingentes fornecidos pelos Estados e Districto Federal na seguinte proporção, de accordo com o estabelecido no n. 6 do art. 3º da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892 :

Estados	Deputados	Contingentes
Amazonas.....	4	177
Pará.....	7	310
Maranhão.....	7	310
Piauhy.....	4	177
Ceará.....	10	443
Rio Grande do Norte.....	4	177
Parahyba.....	5	221
Pernambuco.....	17	753
Alagoás.....	6	266
Sergipe.....	4	177
Bahia.....	22	974
Espirito Santo.....	4	177
Rio de Janeiro.....	17	753
S. Paulo.....	22	974
Paraná.....	4	177
Santa Catharina.....	4	177
Rio Grande do Sul.....	16	708
Minas Geraes.....	37	1.638
Goyaz.....	4	177
Matto Grosso.....	4	177
Districto Federal.....	10	443
Somma .....	212	9.386

Art. 4.º Enquanto não for executado o sorteio militar, o tempo de serviço para os voluntarios será de cinco annos, podendo o engajamento dos que tiverem concluido esse serviço ter logar por mais de uma vez e por tempo nunca maior tambem de cinco annos de cada vez.

Art. 5.º As praças que, findo seu tempo de serviço, se engajarem por tres annos, receberão, em dinheiro, o valor das peças de fardamento, que pela legislação vigente são distribuidas aos recrutas, tendo direito a igual favor, si, após os tres annos, reengajarem-se por mais dous.

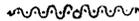
Art. 6.º As praças que concluirem o tempo de serviço e de novo se engajarem ou que, por deliberação do Governo, não tiverem immediatamente baixa, assim como as que pudereim continuar a servir independentemente de engajamento, em virtude de disposições vigentes como as praças graduadas, perceberão, assim como os voluntarios, as gratificações estipuladas na lei n. 247, de 15 de dezembro de 1894, e quando forem excusados do serviço se lhes concederá nas colonias da União um prazo de terras de 1.089 ares.

Art. 7.º São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de outubro de 1896, 8.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*



DECRETO N. 395 — DE 13 DE OUTUBRO DE 1896

Publica a resolução do Congresso Nacional que proroga a actual sessão legislativa até 14 de novembro do corrente anno.

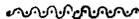
O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional resolveu prorogar a actual sessão legislativa até o dia 14 de novembro do corrente anno.

Capital Federal, 13 de outubro de 1896, 8.º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



## DECRETO N. 396 — DE 15 DE OUTUBRO DE 1896

Concede um anno de licença com todos os vencimentos ao **Ministro** do Supremo Tribunal Federal, Dr. Joaquim de Toledo Pisa e Almeida, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' concedido ao Ministro do Supremo Tribunal Federal, Dr. Joaquim de Toledo Pisa e Almeida, um anno de licença com todos os vencimentos, para tratar de sua saúde onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 15 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



## DECRETO N. 397 — DE 19 DE OUTUBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 23:592\$827 para pagamento das despesas feitas com execução das leis ns. 266 de 24 de dezembro de 1894, 348 de 9 e 360 de 30 de dezembro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

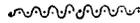
Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir o credito especial de 23:592\$827 ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas para pagamento das seguintes despesas feitas em execução das leis ns. 266 de 24 de dezembro de 1894, 348 de 9 e 360 de 30 de dezembro de 1895, a saber :

Pessoal dos nucleos coloniaes Bahia e Pernambuco extinctos pela lei n. 266 de 24 de dezembro de 1894.....	1:640\$000
Idem da hospedaria de immigrants da Bahia idem, idem.....	463\$000
Idem da Delegacia de Pernambuco idem, idem.	554\$449
Ordenado do engenheiro Ulrico Mursa, licenciado pela lei n. 348 de 9 de dezembro de 1895.....	10:000\$000

Delegacias de terras do Paraná e Santa Catharina, extinetas pela lei n. 369 de 30 de dezembro de 1895.....	6:258\$064
Pessoal das respectivas Delegacias.....	137\$086
Fiscaes de 2ª classe de estradas de ferro, dispensado; em virtude da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.....	2:040\$229
Indemnisação à verba por conta da qual foram pagos estes fiscaes dos vencimentos do mez de janeiro.....	2:449\$999
Fazendo para isso as necessarias operações de credito.	
Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.	
Capital Federal, 19 de outubro de 1896, 8º da Republica.	

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*



DECRETO N. 398 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 668:260\$, supplementar a diversas rubricas do orçamento em vigor, para execução da lei n. 304 de 10 de outubro de 1895.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Para execução da lei n. 304 de 10 de outubro de 1895 é o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 668:260\$, supplementar a diversas rubricas abaixo mencionadas da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, art. 4º, fazendo para isso as necessarias operações de credito:

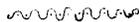
N. 6 — Commissariado Geral.....	1:980\$000
N. 8 — Corpo da Armada e classes anexas..	466:760\$000
N. 9 — Corpo de Infantaria de Marinha.....	2:050\$000
N. 10 — Corpo de Marinheiros Nacionaes.....	24:910\$000
N. 12 — Arsenaes.....	630\$000
N. 15 — Força Naval.....	156:884\$000
N. 16 — Hospites.....	15:046\$000

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Elisario José Barbosa.*



## DECRETO N. 399 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 661:638\$842 para pagamento á Companhia Lloyd Brasileiro por fretamento dos vapores *Iris* e *Aymoré*.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

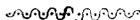
Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito especial de seiscentos e sessenta e um contos seiscentos e cincoenta e oito mil oitocentos e quarenta e dous réis para pagamento ao Lloyd Brasileiro de seiscentos e cincoenta e nove contos seiscentos e oito mil oitocentos e quarenta e dous réis, fretamento dos vapores *Iris* e *Aymoré*, de accordo com o laudo do processo arbitral de 7 de julho do corrente anno, e dous contos de réis de remuneração do arbitro do Governo, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1896, 8ª da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*



## DECRETO N. 400 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de 6.524:426\$606, supplementar á verba — Exercicios findos — n. 32, do art. 7º da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, para pagamento de dividas de exercicios findos aos diversos Ministerios.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de seis mil quinhentos e vinte e quatro contos quatrocentos e vinte e seis mil seiscentos e seis réis (6.524:426\$606), supplementar á verba—Exercicios findos— n. 32, do art. 7º da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895, para pagamento de dividas

de exercicios findos dos seguintes Ministerios, fazendo para isso as necessarias operações de credito:

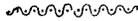
Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com sobras de verbas.....	64:144\$098
Idem, sem sobras de verbas.....	503:087\$660
Ministerio das Relações Exteriores, com sobras de verbas.....	46:482\$690
Idem, sem sobras de verbas.....	413\$222
Ministerio da Guerra, com sobras de verbas....	335:359\$771
Idem, sem sobras de verbas.....	640:519\$963
Ministerio da Marinha, com sobras de verbas...	23:119\$253
Idem, sem sobras de verbas.....	459:164\$632
Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, com sobras de verbas.....	3.140:969\$889
Idem, sem sobras de verbas.....	474:260\$316
Ministerio da Fazenda, com sobras de verbas...	15:780\$566
Idem, sem sobras de verbas.....	821:132\$546

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



#### DECRETO N. 401 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1896

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo orçudo, ao confrente da Alfandega do Recife, Adolpho Gentil, para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

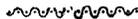
Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder a Adolpho Gentil, confrente da Alfandega do Recife, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 402 — DE 22 DE OUTUBRO DE 1896

Autorisa o Governo a conceder ao professor de francez do Gymnasio Nacional Dr. José Dias Delgado de Carvalho Junior um anno de licença sem vencimentos.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

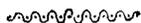
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder ao professor de francez do Gymnasio Nacional Dr. José Dias Delgado de Carvalho Junior um anno de licença sem vencimentos ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 22 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



## LEI N. 403 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1896

Crea o Estado-Maior do Exercito e a Intendencia Geral da Guerra, e dá outras providencias.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte lei :

Art. 1.º Ficam desde já creados :

- 1º, o Estado-Maior do Exercito ;
- 2º, a Intendencia Geral da Guerra.

## ESTADO-MAIOR DO EXERCITO

Art. 2.º O Estado-Maior tem a seu cargo preparar o Exercito para a defesa da Patria, por isso é especialmente encarregado do estudo e applicação de todas as questões relativas á organização, direcção e execução das operações militares, ficando os comandos das forças e as direcções dos diversos serviços militares sob sua acção, no que concerne á instrucção e disciplina das tropas.

Paragrapho unico. O Estado-Maior do Exercito tem sob suas ordens, para execução de todo o serviço, o respectivo corpo.

Art. 3.º O Estado-Maior se comporá de um gabinete e quatro secções, tendo em suas attribuições :

#### O GABINETE

a correspondencia, despacho e expediente do chefe do Estado-Maior e ordms do dia do Exercito.

#### AS SECÇÕES

a 1ª, o estudo estatístico e historico dos exercitos nacional e estrangeiros, especialmente os americanos e tudo quanto possa interessar á mobilização e concentração das forças militares ;

Organisação de paz e de guerra, recrutamento, instrucção geral, theorica e pratica; tactica e estrategia, serviço de estado-maior, missões militares, direcção da revista militar e publicações ;

a 2ª, o estudo dos theatros provaveis de operações de guerra, organização do planos de campanha ; meios de defesa do paiz, grandes exercicios e campos de manobras, mobilização, concentração e serviços da retaguarda ;

a 3ª, a organização da carta geral da Republica, mappas geographicos e topographicos das fronteiras e estatistica militar ; levantamentos geodesicos e topographicos de operações militares ; plano de viação geral da Republica sob o ponto de vista militar, estradas em geral, linhas estrategicas ; emprego das vias-ferreas quanto ao preparo e direcção dos transportes militares ; telegraphia e telephonia militares ; cryptographia, semaphoras, todos os systemas de signaes — aerostação, pombos-correios ;

a 4ª, a codificação e consolidação da legislação militar, administração, economia, disciplina, justiça militar, licenças, transferencias, organização e publicação do almanak, registro militar do estado civil dos officaes, assentamento dos generaes e officaes do estado-maior, informações annuas de todos os officaes do Exercito ; aquisição de livros, revistas militares e technicas que possam desenvolver a instrucção dos officaes e praças do Exercito, material e archivo do mesmo.

Art. 4.º O Estado-Maior do Exercito terá o seguinte pessoal :

Um chefe, marechal ou general de divisão, do quadro effectivo ;

Um sub-chefe, general effectivo com o curso de estado-maior ou coronel do corpo de estado-maior ;

Um ajudante de campo, official superior de corpo especial ou capitão de qualquer corpo ou arma, tendo um e outro o curso de estado-maior ;

Dous ajudantes de ordens, subalternos de qualquer arma ;

Um ajudante de ordens do sub-chefe, subalterno de qualquer arma.

## GABINETE

Um chefe, official superior do corpo de estado-maior ;  
 Dous adjuntos, officiaes superiores ou capitães do corpo de estado-maior.

## SECÇÕES

Quatro chefes de secções, officiaes superiores do estado-maior ;  
 Doze adjuntos, officiaes do estado-maior ;  
 Dez amanuenses ;  
 Um archivista, official do estado-maior ;  
 Dous ajudantes, officiaes reformados ;  
 Um porteiro, official reformado ou honorario ;  
 Tres continuos, ex-praças do Exercito ;  
 Tres serventes, idem, idem ;  
 Um encarregado dos pombos-correios, official subalterno effectivo do Exercito.

## INTENDENCIA GERAL DA GUERRA

Art. 5.º A Intendencia Geral da Guerra é encarregada de assegurar aos corpos de tropas, ás fortalezas e aos demais estabelecimentos militares o fornecimento do material necessario á subsistencia e á accommodação do pessoal do Exercito, todo o fardamento, equipamento, arreadamento, correano, armamento, munição e demais material de guerra e de transporte, bem assim a necessaria cavalhada.

Paragrapho unico. A Intendencia Geral da Guerra, encarregada de reunir, conservar e distribuir o material do Exercito necessario á manutenção do mesmo, em todas as suas operações, terá para execução dos serviços a seu cargo um gabinete e quatro secções, aquelle incumbido da correspondencia, expediente e despacho geral do intendente e estas :

a 1ª, da aquisição, conservação, distribuição, fiscalisação do material do Exercito e do que disser respeito a proprios nacionaes a cargo do Ministerio da Guerra ; serviço de marcha, aquartelamento, acantonamento, acampamento ; serviço postal do Exercito em operações, illuminação dos quartéis e outros estabelecimentos militares ; condelarias e remontas ;

a 2ª, da distribuição do armamento, equipamento, arreadamento, correame, utensilios e munições ; carga e descarga de tudo, consumo, das providencias sobre fardamento e ajustes de contas do mesmo ;

a 3ª, de viveres e forragens, transporte do material do Exercito, requisição, lançamentos e contribuições de guerra, da reunião de dados estatísticos e de tudo que interesse o serviço militar em operações de guerra ;

a 4ª, da guarda em deposito de todo o material de guerra, munições e fardamento de reserva e da carga geral desse material.

Art. 6.º A Intendencia Geral da Guerra terá o pessoal abaixo :  
 Um intendente geral, official general do quadro effectivo ;  
 Um sub-intendente, coronel ou tenente-coronel de corpo especial ;  
 Dous ajudantes de ordens, subalternos effectivos do Exercito.

#### *Gabinete*

Um chefe, official superior ou capitão de corpo especial ;  
 Um adjunto, official superior ou capitão de corpo especial ;  
 Dous auxiliares technicos, officiaes do corpo de engenheiros.

#### *Secções*

Quatro chefes de secções, officiaes do estado-maior de 2ª classe, reformados ou honorarios, que tiverem serviços militares ;  
 Quatro 1.ºs officiaes civis, preferidos os que tiverem serviços militares ;  
 Quatro 2.ºs ditos, idem, idem ;  
 Nove amanuenses, idem, idem ;  
 Dous agentes compradores, idem, idem ;  
 Dous despachantes, idem, idem ;  
 Um porteiro, ex-praça do Exercito ;  
 Tres continuos, idem, idem ;  
 Tres serventes, idem, idem.

Art. 7.º Consequentemente à organização do Estado-Maior do Exercito e da Intendencia Geral da Guerra, ficam creadas as direcções geraes de artilharia, de engenharia e de saude, de accordo com os regulamentos que forem expedidos pelo Governo.

#### DIRECÇÃO GERAL DE ENGENHARIA

Art. 8.º A Direcção Geral de Engenharia é especialmente encarregada da construcção das vias de communicações com applicação militar, das fortificações e dos edificios militares, assim como da direcção da instrucção technica e outros negocios do pessoal de engenharia.

Depende desta direcção o corpo de engenheiros.

§ 1.º A Direcção Geral de Engenharia terá um gabinete e tres secções, aquelle encarregado da correspondencia, expediente e despacho da direcção e estas incumbidas :

a 1.ª, dos trabalhos que visem o emprego das vias ferreas, telegraphos e telephones, estradas em geral, como elemento de guerra ; material de engenharia ;

a 2.ª, das obras em geral, no que diz respeito ás fortificações e edificios militares, pontoneiros, machinas de guerra e de destruição, trabalhos de guerra, de ataque e defesa dos pontos fortificados ;

a 3.<sup>a</sup>, da direcção tecnica dos estabelecimentos militares de instrucção theorica e pratica de engenharia ; colonisação militar ; triangulações do territorio da Republica, sendo os dados obtidos enviados ao Estado-Maior do Exercito para organisação da carta geral, mappas e plantas topographicas ; tudo que for concernente aos officiaes do corpo e archivo da direcção.

§ 2.º A Direcção Geral de Engenharia terá o seguinte pessoal :

Um director geral, general de divisão ou de brigada, tendo o curso de engenharia ;

Dous ajudantes de ordens, subalternos, com o curso de engenharia.

#### *Gabinete*

Um chefe, official superior de engenheiros ;

Dous adjuntos, officiaes superiores ou capitães de engenheiros.

#### *Secções*

Tres chefes, officiaes superiores de engenheiros ;

Novo adjuntos, officiaes superiores ou capitães de engenheiros ;

Sete amanuenses ;

Um archivista, official reformado do Exercito ou honorario ;

Um porteiro, idem, idem ;

Dous continuos, ex-praças do Exercito ;

Dous serventes, idem, idem.

### DIRECÇÃO GERAL DE ARTILHARIA

Art. 9.º A Direcção Geral de Artilharia incumbe especialmente a preparação do material de artilharia, das munições de guerra e de todo o armamento necessario ao Exercito, assim como a direcção da instrucção tecnica e outros misteres do pessoal de artilharia.

§ 1.ª A Direcção Geral de Artilharia terá um gabinete e tres secções, aquelle encarregado da correspondencia, expediente e despacho da direcção, e estas incumbidas :

a 1.<sup>a</sup>, da aquisição, adopção, modificação, etc. do material de artilharia e de todo o armamento necessario ao Exercito ;

a 2.<sup>a</sup>, da aquisição, adopção, transformação das munições de guerra, direcção tecnica das fabricas de polvora, de armas e munições, laboratorios pyrotechnicos e arsenaes ;

a 3.<sup>a</sup>, da direcção tecnica dos estabelecimentos de instrucção theorica e pratica de artilharia, fortalezas e corpos dessa arma ; do assentamento dos officiaes do respectivo estado-maior e do archivo da direcção e seu material.

§ 2.º A Direcção Geral de Artilharia compor-se-ha do seguinte pessoal :

Um director geral, general de divisão ou de brigada, tendo o curso de artilharia ;

Dous ajudantes de ordens, subalternos de artilharia, tendo o respectivo curso.

#### *Gabinete*

Um chefe, coronel do estado-maior de artilharia ;

Dous adjuntos, officiaes superiores ou capitães do estado-maior de artilharia.

#### *Secções*

Tres chefes, officiaes superiores do estado-maior de artilharia ;  
Seis adjuntos, officiaes superiores ou capitães do estado-maior de artilharia ;

Sete amanuenses ;

Um porteiro, official reformado ou honorario do Exercito ;

Dous continuos, ex-praças do Exercito ;

Tres serventes, idem, idem ;

Um archivista, official reformado ou honorario do Exercito.

#### DIRECÇÃO GERAL DE SAUDE

Art. 10. A Direcção Geral de Saude trata especialmente de assegurar aos hospitaes, enfermarias e corpos de tropas, todo o pessoal, material e medicamento necessarios ás boas regras de hygiene e á saude das tropas em tempo de paz e de guerra, assim como o pessoal e medicamento necessarios ao tratamento da cavallada do Exercito.

Depende desta direcção o corpo de saude (medicos, pharmaceuticos, veterinarios, etc.)

§ 1.º A Direcção Geral de Saude se comporá de um gabinete e tres secções, aquelle encarregado da correspondencia da direcção, archivo, expediente e despacho e estas incumbidas :

a 1ª, do pessoal medico, veterinarios, enfermeiro e padoleiro ; dos empregados civis da direcção, da administração dos hospitaes e enfermarias na paz e na guerra ; do laboratorio de bacteriologia e microscopia clinica ;

a 2ª, do que diz respeito ao deposito do material e utensilios de saude, material de agasalho, transporte, alimentação e meios curativos dos enfermos, nas operações militares ;

a 3ª, do pessoal pharmaceutico, fornecimentos e fiscalisação de drogas, medicamentos, utensilios e vasilhame de pharmacia, direcção technica dos laboratorios pharmaceuticos e das pharmacias e depositos de medicamentos em tempo de paz e de guerra.

§ 2.º A Direcção Geral terá o seguinte pessoal :

Um director geral, chefe do corpo de saúde ;  
Um assistente, medico de 3ª ou 4ª classe.

#### *Gabinete*

Um chefe medico, official superior.  
Um adjunto, medico de 4ª classe.

#### *Secções*

Um chefe de secção, medico de 1ª classe n. 1 ;  
Um chefe da 2ª, medico de 1ª ou 2ª classe ;  
Um adjunto para a 1ª secção, medico de 3ª ou 4ª classe ;  
Um chefe da 3ª secção, pharmaceutico de 1ª classe ;  
Um adjunto, pharmaceutico de 3ª ou 4ª classe ;  
Tres 1.ª escripturarios, empregados civis ;  
Tres 2.ªs ditos, idem, idem ;  
Tres 3.ªs ditos, idem, idem ;  
Um porteiro, ex-praça da secção de enfermeiros ;  
Dois continuos, idem, idem.

#### *Disposições geraes*

Art. 11. Os officiaes do actual corpo de estado-maior de 1ª classe, nos postos em que se acham, constituirão — o corpo de estado-maior — o qual ficará immediatamente subordinado ao respectivo chefe, que os distribuirá pelos differentes serviços, segundo suas exigencias.

§ 1.º Além dos officiaes do corpo de estado-maior, poderão servir junto ao chefe, no gabinete ou secções da respectiva repartição, officiaes do corpo de engenheiros militares, estado-maior de artilharia, capitães e subalternos das armas arregimentadas, por elle propostos e nomeados pelo Ministerio da Guerra, tendo todos, pelo menos, o curso de estado-maior.

§ 2.º Os serviços de ordenança no Exercito, — ajudante de ordens e de pessoa — incumbem aos capitães e subalternos, preferidos os que tiverem o curso de estado-maior ou, ao menos, o da sua arma.

§ 3.º Os capitães de que trata este artigo só poderão desempenhar funcções de estado-maior, após terem um anno de effectivo serviço de fileira, neste posto.

Art. 12. O corpo de engenheiros militares, o estado-maior de artilharia e o corpo de saúde ficarão subordinados, o primeiro ao director geral de engenharia, o segundo ao de artilharia e o terceiro ao director geral de saúde, sendo o pessoal distribuido, sob proposta dos respectivos chefes e nomeação do Ministro da Guerra, pelos serviços que lhe competirem.

Art. 13. Ao chefe do Estado-Maior do Exército, ao intendente geral da guerra e aos chefes das direcções, competem a iniciativa e a responsabilidade na direcção do respectivo serviço.

Art. 14. Os officiaes de artilharia servirão indistinctamente no estado-maior da arma ou arregimentados, ficando revogados o art. 6º e seus paragraphos da lei n. 39 A, de 30 de janeiro de 1892.

Art. 15. Os cargos de amanuense, no Estado-Maior do Exército, nas direcções geraes de engenharia e artilharia serão exercidos por alferes e 2ºs tenentes, que excederem dos respectivos quadros, passando a ser occupados por praças do Exército, logo que todos aquelles sejam classificados.

Art. 16. O Governo fará a regulamentação dos serviços ora creados, precisando, quanto possível, a natureza de cada um e bem assim as funcções de seu pessoal, tanto na paz como na guerra.

Em caso de guerra, uma parte do pessoal com os seus chefes, formando o quartel-general do Exército em operações, com o seu estado-maior general, suas direcções e intendencia geral, seguirá com o commandante em chefe e outra ficará junto ao Ministro da Guerra para assegurar sob suas ordens a boa marcha do serviço central.

Paragrapho unico. Tambem providenciará sobre a administração e direcção das escolas e Collegio Militar, arsenaes de guerra, laboratorios pyrotechnicos, fabrica de polvora e de cartuchos; invalidos da patria, reforma da Secretaria da Guerra e da Contadoria Geral da Guerra, supprimindo o que julgar conveniente, propondo tudo que for necessario ao Exército, para que este possa bem desempenhar a sua missão constitucional em qualquer emergencia.

Art. 17. Organizado o Estado-Maior do Exército, este immediatamente formulará o plano geral de defesa da Republica, distribuição e collocação das tropas, da hierarchia militar, da composição dos quadros do pessoal do Exército, o qual, presente ao Governo, será por este submettido à consideração do Congresso Nacional, para servir de base à completa execução do n. 18 do art. 34 da Constituição Federal.

Art. 18. A' medida que forem se organisando as repartições ora creadas, ficarão supprimidos: a Comissão Technica Militar Consultiva, os commandos de corpos especiaes, a Directoria Geral das Obras Militares, as Repartições de Ajudante e Quartel-Mestre Generaes e Sanitaria Militar, e a Intendencia da Guerra.

§ 1.º Os vencimentos dos officiaes e mais pos-oal empregados no serviço do Estado-Maior do Exército, no da Intendencia Geral da Guerra e das diversas direcções, serão marcados pelo Governo, de accordo com as tabellas de vencimentos em vigor e com os recursos orçumentarios.

§ 2.º O Observatorio Astronomico passará para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas.

Art. 19. Fica mantida a divisão do territorio da Republica em districtos militares, a hierarchia militar e a composição dos

quadros do pessoal do Exército, até final decretação de sua reorganisação.

Art. 20. A Capital Federal, os Estados de S. Paulo, Minas Geraes, Goyaz, Rio de Janeiro e Espirito Santo, constituirão provisoriamente o 4º districto militar, com sede na Capital Federal.

Art. 21. Os empregados civis das repartições supprimidas serão aproveitados nas novamente creadas, ficando addidos os que porventura excederem dos respectivos quadros, para serem incluídos á medida que se forem dando vagas.

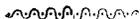
Art. 22. O Ministro da Guerra é o órgão intermediario junto ao Presidente da Republica, para tudo que disser respeito á Administração da Guerra, á qual preside, nos termos do art. 49 da Constituição, e são tambem a elle subordinados todos os funcionarios, civis e militares, da mesma administração.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*



#### DECRETO N. 404 — DE 24 DE OUTUBRO DE 1896

Autorisa o Poder Executivo a mandar contar ao 1º tenente da Armada Arthur Waldemiro da Serra Belfort mais oito mezes e 28 dias, para os effeitos da reforma e aos aspirantes para todos os effeitos, o tempo que serviram na esquadra legal e flotilhas, commissionados em guarda-marinha, como servico de companhia.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sancion seguinte resolução :

Art. 1.º Fica o Poder Executivo autorizado a mandar conta, ao 1º tenente da Armada Arthur Waldemiro da Serra Belfort, para os effeitos da reforma, mais oito mezes e 28 dias de servico.

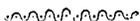
Paragrapho unico. E' igualmente autorizado a mandar contar, para todos os effeitos, aos aspirantes que serviram na esquadra legal e flotilhas e foram commissionados em guarda-marinha, todo o tempo que estiveram embarcados, como servico de companhia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 24 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Elisario José Barbosa.*



## DECRETO N. 405 — DE 28 DE OUTUBRO DE 1896

Exclue da disposição do art. 5º, § 2º, letra C do regulamento approved pelo decreto n. 2304, de 2 de julho de 1896, as companhias de navegação de costeagem, que tinham contracto com o Governo Nacional anterior a essa data.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

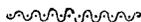
Art. 1.º A's companhias de navegação e costeagem, que anteriormente ao decreto n. 2304, de 2 de julho do corrente anno, tinham contracto com o Governo Nacional, não é applicavel, durante o tempo desse contracto, a disposição do art. 5º, § 2º, letra C, do regulamento que baixou com o citado decreto, na parte relativa a transferencia da sede das mesmas companhias para o territorio da Republica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 28 de outubro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 406 — DE 5 DE NOVEMBRO DE 1896

Concede amnistia a todas as pessoas que tenham tomado parte no movimento de 4 de setembro do corrente anno, occorrido no Estado de Sergipe.

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução :

Artigo unico. Ficam desde já amnistiadas todas as pessoas que, directa ou indirectamente, tenham tomado parte no movimento de 4 de setembro do corrente anno, occorrido no Estado de Sergipe, ou nos factos a que elle se refere ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de novembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



## DECRETO N. 407 — DE 6 DE NOVEMBRO DE 1896

Fixa o subsídio e a ajuda de custo dos senadores e deputados na próxima legislatura.

O Presidente da Republica dos Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Os senadores e os deputados vencerão, na futura legislatura, durante as sessões ordinarias, e extraordinarias e de prorrogação, o subsídio de 75\$ diários, que o decreto n. 492 de 12 de agosto de 1891 instituiu para o cumprimento da lei n. 2 de 8 do mesmo mez e anno, e a lei n. 182, de 20 de setembro de 1893, conservou para a legislatura expirante.

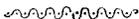
Parapho unico. Além de subsídio vencerão mais os senadores e deputados, que residirem fóra da Capital da Republica, a mesma ajuda de custo que lhes tem sido abonada pelas leis vigentes.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 6 de novembro de 1896, 8º da Republica.

PRUDENTE J. DE MORAES BARROS.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



## DECRETO N. 408 — DE 9 DE NOVEMBRO DE 1896

Autorisa a abertura do credito especial de 37:939\$975 para pagamento da indemnisação ao Dr. José Antonio de Pinho Borges, de conformidade com a sentença do Supremo Tribunal Federal, de 25 de fevereiro de 1895.

Manoel Victorino Pereira, Presidente do Senado Federal :

Faço saber aos que o presente virem que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte resolução :

O Congresso Nacional resolve :

Art. 1.º E' o Governo autorisado a abrir ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito especial de 37:939\$975 para pagamento da indemnisação ao Dr. José Antonio de Pinho

Borges, de conformidade com a sentença do Supremo Tribunal Federal de 25 de fevereiro de 1895, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Senado Federal, 9 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.



DECRETO N. 400 — DE 11 DE NOVEMBRO DE 1896

Crea uma Mesa de Rendas de 1ª ordem em S. João da Barra,  
Estado de Rio de Janeiro.

Manoel de Queiroz Mattoso Ribeiro, Vice-Presidente do Senado Federal:

Faço saber aos que a presente virem, que o Congresso Nacional decreta e promulga a seguinte lei:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Fica creada uma Mesa de Rendas do 1ª ordem na cidade de S. João da Barra, Estado do Rio de Janeiro.

Paragrapho unico. O Poder Executivo abrirá os credits precisos para a execução da presente lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 11 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL DE QUEIROZ MATTOSO RIBEIRO.



LEI N. 410 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1896

Autorisa a cobrança dos impostos de exportação dos Estados na Capital Federal e define quaes os direitos de que é livre o commercio de cabotagem.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Os direitos de exportação que, nos termos do art. 9º, n. 1, da Constituição da Republica, compete exclusivamente aos Estados decretar, legislando sobre elles livremente (art. 5º da lei n. 25, de 30 de dezembro de 1891) podem ser cobrados na Capital Federal e nas repartições fiscaes da União, precedendo, no ultimo caso, accordo entre os Governos federal e estadoaes.

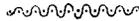
Art. 2.º Os direitos de entrada, sahida e estada de navios, de que é livre, pelo art. 7º n. 2 da Constituição da Republica, o commercio de cabotagem ás mercadorias nacionaes, bem como ás estrangeiras, que já tenham pago o imposto de importação, são os de docas, pharol, expediente e outros quaesquer da exclusiva competencia da União.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



DECRETO N. 411 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1896

Adia para 30 de dezembro de 1896 as eleições federaes para senadores e deputados, no triennio de 1897 a 1899.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

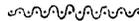
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancciono a resolução seguinte:

Artigo unico. As eleições federaes para senadores e deputados, no triennio de 1897 a 1899, serão feitas no dia 30 de dezembro de 1896.

Capital Federal, 12 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



DECRETO N. 412 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1896

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até o dia 30 de novembro corrente.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a sua actual sessão legislativa até o dia 30 de novembro corrente.

Capital Federal, 12 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



## DECRETO N. 413 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao escrivão da repartição de costuras do Arsenal de Guerra desta Capital, Joaquim Ignacio da Silva Abreu.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a conceder ao escrivão da repartição de costuras do Arsenal de Guerra da Capital Federal, Joaquim Ignacio da Silva Abreu, um anno de licença com ordenado para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de novembro de 1896, 8ª da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardo Vasques.*



## DECRETO N. 414 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito necessario para pagamento das etapas a que tem direito o capitão-tenente Tancredo de Castro Jaufret, como instructor do Collegio Militar.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito necessario para pagamento de etapas a que tem direito o capitão-tenente Tancredo de Castro Jaufret, como instructor do Collegio Militar, não só no exercicio corrente como no passado, sendo esta parte do credito pela verba — Exercicios findos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de novembro de 1896, 8ª da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardo Vasques.*



## DECRETO N. 415 — DE 12 DE NOVEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir, no corrente exercicio, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 200:000\$ para occorrer ás despesas com a continuação dos estudos da nova Capital, no planalto central.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a abrir, no corrente exercicio, ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito extraordinario de 200:000\$ para occorrer ás despesas com a continuação dos estudos da nova Capital no planalto central.

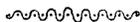
Art. 2.º O Governo fará as necessarias operações de credito para esse fim.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 12 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*



## DECRETO N. 416 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a conceder licença com ordenado por um anno ao 2º official da Administração dos Correios do Ceará José Alfredo Coelho de Arruda para tratar de sua saude onde lhe convier.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

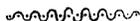
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Poder Executivo autorizado a conceder licença, com ordenado, por um anno ao 2º official da Administração dos Correios do Ceará José Alfredo Coelho de Arruda, para tratar de sua saude onde lhe convier ; revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Antonio Olyntho dos Santos Pires.*



## DECRETO N. 417 — DE 14 DE NOVEMBRO DE 1896

Crea uma Alfandega de 4ª classe em Sant'Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

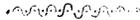
Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' creada uma Alfandega de 4ª classe em Santa Anna do Livramento, Estado do Rio Grande do Sul.

Capital Federal, 14 de novembro de 1896, 8ª da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Francisco de Paula Rodrigues Alves.*



## DECRETO N. 418 — DE 26 DE NOVEMBRO DE 1896

Publica a resolução do Congresso Nacional prorogando a actual sessão legislativa até o dia 10 de dezembro proximo futuro.

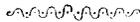
O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional, em conformidade do disposto no § 1º do art. 17 da Constituição Federal, resolveu prorogar a sua actual sessão legislativa até o dia 10 de dezembro proximo futuro.

Capital Federal, 26 de novembro de 1896, 8ª da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



## LEI N. 419 — DE 27 DE NOVEMBRO DE 1896

Approva o tratado de amizade, commercio e navegação celebrado em 5 de novembro de 1895 entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil e o Imperio do Japão.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º Fica approvedo o tratado de amizade, de commercio e de navegação entre a Republica dos Estados Unidos do Brazil

Poder Legislativo 1896

e o Imperio do Japão, firmado em Pariz aos 5 de novembro de 1895.

Art. 2.º Para execução do art. 2º n. 3 da lei n. 97, de 5 de outubro de 1892, na parte que se refere ao Imperio do Japão, é autorisado o Presidente da Republica a mandar um enviado extraordinario com o respectivo pessoal da Legação, abrindo para isto os creditos necessarios, bem como para o estabelecimento dos Consulados.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 27 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*



DECRETO N. 420 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1896

Autorisa o Go rno a abrir os creditos necessarios para dar execução á lei que reorganizou o Tribunal de Contas.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

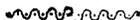
Art. 1.º O Poder Executivo abrirá pelo Ministerio da Fazenda, no corrente exercicio, o credito especial de tres contos quatrocentos e quarenta mil oitocentos e cinquenta e oito réis (3:440\$858), para pagamento dos vencimentos dos membros do Tribunal de Contas, desde 14 de outubro a 31 de dezembro deste anno, e o de cinquenta e cinco contos de réis (55:000\$), no exercicio de 1897, sendo 15:000\$ para satisfazer os vencimentos do representante do Ministerio Publico e os 40:000\$ restantes para dar execução á lei que reorganizou o Tribunal de Contas.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*



## DECRETO N. 421 — DE 30 DE NOVEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil cento e quinze contos duzentos e oito mil e quinhentos réis (1.115:208\$500), supplementar à verba — Exercicios findos, do orçamento em vigor, para pagamento de igual somma devida pela Estrada de Ferro Baturité.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a seguinte resolução:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Fazenda o credito de mil cento e quinze contos duzentos e oito mil e quinhentos réis (1.115:208\$500), supplementar à verba — Exercicios findos, do orçamento em vigor, para pagamento de igual somma devida pela Estrada de Ferro de Baturité a

Boris Frères.....	568:200\$725
Guilherme Rocha & C. <sup>a</sup> .....	380:841\$500
Reinaldo Porto.....	166:166\$275

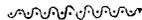
Fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 30 de novembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*



## DECRETO N. 422 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.500:280\$744, supplementar a diversas rubricas do art. 5º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

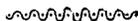
Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Guerra o credito de 2.500:280\$744, supplementar às rubricas ns. 1, 5, 7, 11, 17, 18, 20, 22, 24 e 27 do art. 5º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Dionysio E. de Castro Cerqueira.*



## DECRETO N. 423 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.787:802\$270, supplementar a diversas rubricas do orçamento em vigor.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

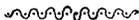
Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Marinha o credito de 1.787:802\$270, supplementar ás rubricas 1, 2, 3, 5, 6, 9, 10, 12, 13, 15, 16, 17, 18, 20, 24, 25 e 28 do art. 4º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1896, 8ª da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Manoel José Alves Barbosa.*



## DECRETO N. 424 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao conferente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, José Antonio Pinto Carneiro.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil: Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Artigo unico. E' o Governo autorizado a conceder seis mezes de licença, com ordenado, ao conferente de 1ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil, José Antonio Pinto Carneiro.

Capital Federal, 4 de dezembro de 1896, 8ª da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Joaquim Murquinho.*



## LEI N. 425 — DE 5 DE DEZEMBRO DE 1896

Approva o accordo firmado em 19 de novembro de 1896 com o Ministro de S. M. o Rei da Italia sobre as reclamações italianas, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo o accordo firmado em 19 de novembro de 1896 com o Ministro de Sua Magestade o Rei da Italia sobre as reclamações italianas.

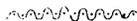
Art. 2.º Para execução do facto alludido é o Governo autorisado a abrir os creditos necessarios.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 5 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Dionysio E. de Castro Corqueira.*



## LEI N. 426 — DE 7 DE DEZEMBRO DE 1896

Manda observar, nas eleições federaes, o disposto no art. 6º da lei n. 248, de 15 de dezembro de 1894, sempre que se dê o caso previsto no § 2º do art. 43 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a lei seguinte:

Art. 1.º Proceder-se-ha á eleição sempre que comparecer, ao menos, um dos membros da Mesa, até ás 10 horas do dia marcado para ella.

Neste caso, o mesario presente convidará dous dos eleitores da secção e com elles elegerá os outros, que funcionarão, até o fim dos trabalhos, sob sua presidencia.

§ 1.º Si comparecerem dous mesarios, cada um convidará um dos eleitores presentes e os quatro elegerão o quinto, que será escolhido a sorte, si houver empate.

§ 2.º Si comparecerem tres mesarios, proceder-se-ha na fórma do § 1º do art. 43 da lei n. 35, de 26 de janeiro de 1892.

§ 3.º Quando comparecer mais de um dos mesarios e nenhum for o presidente, este será substituido pelo mais velho daquelles.

§ 4.º Cada eleitor votará na secção em que estiver alistado. Si até as 10 horas do dia da eleição não comparecer nenhum dos mesarios da secção, os eleitores desta poderão votar em outra qualquer secção, onde seus votos serão tomados em separado e detidos os diplomas até terminar a apuração.

Art. 2.º Nos Estados em que, durante a presente legislatura, forem renovados os Conselhos ou Intendencias Municipaes, em cumprimento de lei, promulgada na vigencia dos respectivos mandatos, reduzindo o tempo de duração destes, são unicamente competentes para o desempenho de funcções electoares, inclusive os trabalhos de apuração e expedição de diplomas, na eleição designada para 30 de dezembro deste anno, os membros dos Conselhos ou Intendencias substituidos e seus immediatos em votos.

Para a dita eleição nos Estados alludidos não será considerado válido alistamento eleitoral organizado sob a intervenção dos novos Conselhos ou Intendencias.

Art. 3.º O officio de nomeação do fiscal poderá ser entregue a este funcionar em qualquer estado em que se ache o processo eleitoral.

Art. 4.º Poderá ser fiscal ou membro das mesas electoares o cidadão brasileiro que tenha as condições de elegibilidade, embora não esteja alistado eleitor.

Art. 5.º O candidato poderá apresentar como fiscal, em qualquer secção do municipio, a um eleitor de qualquer outra secção ou parochia, sendo, na secção que fiscalisar, apurado o seu voto.

Art. 6.º Sob pretexto algum poderão ser recusados os fiscaes apresentados pelos candidatos ou por um grupo de eleitores, nos terminos dos §§ 16 e 17 da lei de 26 de janeiro de 1892.

Art. 7.º A recusa dos fiscaes, bem como dos mesarios effectivos ou seus supplentes, na falta destes, constituirá nullidade insanavel, ficando salvo, neste caso, aos eleitores o direito de fazer suas declarações perante os tabelliães e autoridades judi-ciarias ou votar a descoberto perante a Mesa da secção mais proxima.

Art. 8.º Será licito a qualquer eleitor votar por voto descoberto, não podendo a Mesa recusar-se a acceital-o.

Paragrapho unico. O voto descoberto será dado, apresentando o eleitor duas cedulas, que assignará perante a Mesa, uma das quaes será depositada na urna e a outra lhe será restituída depois de datada e rubricada pela Mesa e pelos fiscaes.

Art. 9.º Concluida a votação e depois de lavrado o termo de encerramento do livro de assignaturas, a Mesa dará aos candidatos, ou aos fiscaes, boletim assignado por ella, declarando o numero de eleitores que tiverem comparecido e votado; e, depois da apuração, lhes entregará outro, tambem assignado por ella, contendo a votação obtida por cada um dos candidatos.

Paragrapho unico. Os fiscaes passarão recibo de ambos os boletins no acto da entrega de cada um delles, e disto se deverá fazer menção na acta, como tambem si os fiscaes se recusarem a passar os ditos recibos.

Art. 10. A' proporção que o presidente da Mesa fizer a leitura de cada chapa, passal-a-ha aos mesarios e fiscaes para fazerem a verificação dos nomes lidos.

Art. 11. Não ha incompatibilidade de natureza alguma entre os membros da Mesa eleitoral ou das Juntas apuradoras entre si.

Art. 12. Não é motivo de nullidade ter funcionado na Mesa eleitoral um dos ultimos supplentes, tendo comparecido á eleição e votado o mesario effectivo ou algum dos primeiros supplentes, desde que nenhum destes se tenha apresentado a assumir o seu logar, nem tenha reclamado a substituição.

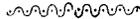
Art. 13. Não é tambem motivo de nullidade a falta de assignatura ou rubrica de algum dos mesarios ou dos fiscaes, desde que a Mesa declare o motivo por que deixaram de fazel-o e não fique provado que ella o houvesse obstado.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 7 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



LEI N. 427 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1896

Determina que o Thesouro assumna a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação e regula a substituição dos mesmos e o resgate do papel-moeda.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sancioneo a seguinte lei :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a assumir a responsabilidade exclusiva dos bilhetes bancarios actualmente em circulação, passando a pertencer-lhe os lastros depositados em garantia dos mesmos bilhetes, e revogado o art. 6º da lei n. 183 C, de 23 de setembro de 1893.

§ 1.º Realizada a encampação, fica extincta a faculdade emissora concedida a instituições bancarias por leis anteriores e concentrada no Banco da Republica do Brazil, e bem assim o direito exclusivo de emissão de notas ao portador, conferido ao mesmo banco pelo art. 15 da citada lei.

§ 2.º O Governo substituirá tambem os bilhetes bancarios, ora em circulação, por notas do Thesouro Nacional. Pelas mesmas notas serão substituidos, á proporção que forem recebidos nas estações publicas, os *bonus* do Banco da Republica, cuja emissão fica estrictamente limitada á somma já realizada de 80.000:000\$000.

Art. 2.º Fica o Governo autorisado a entrar em accordo com o banco para a redução ou liquidação de seu debito, podendo adquirir, por encontro de contas, bens e propriedades que possam ser uteis ao serviço publico, dando-lhe prazo razoavel; e para a revisão de seus estatutos, pondo-os de accordo com o regimen da presente lei, e fazendo nellos as modificações que julgar convenientes.

Art. 3.º O Governo procederá gradualmente ao resgate do papel-moeda com os seguintes recursos:

a) producto da venda de um terço, pelo menos, das apolices actualmente existentes no Thesouro, provenientes de lastros das emissões bancarias;

b) prestações com que o Banco da Republica entrar para o pagamento de sua divida ao Thesouro, na forma e condições que, de accordo com o mesmo banco, forem combinadas para este effeito, inclusive a amortização e os juros que, na forma do art. 10 da lei citada, vencerem os *bonds* convertidos;

c) saldos que se verificarem annualmente no orçamento.

Art. 4.º Para o fim do resgate do papel-moeda, de conformidade com a lei de 11 de setembro de 1846, e bem assim para attender ao resgate da divida externa e melhorar a situação financeira, é o Governo autorisado a arrendar, mediante concorrência publica, as estradas de ferro da União, devendo attender:

1º, ao prazo de arrendamento e ás condições do pessoal;

2º, ás tarifas, á conservação, melhoramento, prolongamento e raras das estradas arrendadas, dando ao arrendatario respectivo preferencia para concessão desses prolongamentos e raras.

Nestas concessões deverá ainda o Governo attender á uniformização de bitola e ao desenvolvimento da capacidade das linhas;

3º, á fiscalização por parte da administração publica, sendo o arrendatario obrigado a entrar para o Thesouro com a quantia que for estipulada para esse serviço;

4º, ao preço do arrendamento, que deverá ser pago em outro de uma só vez, ou em prestações, tendo-se em vista a renda bruta da respectiva estrada;

5º, á condição de ser o arrendatario, particular ou empresa, obrigado a responder no fóro da Capital Federal, devendo para esse fim ter ali representante com plenos poderes, quando o seu domicilio ou séde não for em territorio brasileiro;

6º, ao direito, que será resalvado ao Governo, de tomar posse das linhas temporariamente, e mediante indemnização, quando a ordem publica assim o exigir. A indemnização neste caso não será superior á média da receita liquida no ultimo quinquennio que preceder á posse. Si esta tiver lugar dentro do primeiro triennio do arrendamento, o Governo entrará em accordo com o arrendatario para a fixação da indemnização;

7º, á cção para garantia da execução do contracto, ás multas em caso de infracção, aos casos de rescisão e ao direito de encampação por parte da União, antes do termo do arrendamento.

Art. 5.º E' o Governo autorizado, uma voz realizada a operação do arrendamento, a cobrar integralmente ou em parte, em ouro, ao cambio do dia, os direitos de importação.

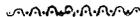
Art. 6.º São revogadas as disposições em contrario.

Capital Federal, 9 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*

*Joaquim Murtinho.*



## LEI N. 428 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896

Orça a receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta, e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A receita geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1897, é orçada em 339.307:000\$000 e sera realzada com o producto do que for arrecadado dentro do mencionado exercicio, sob os titulos abaixo designados:

### RECEITA ORDINARIA

1.º Direitos de importação para consumo nos termos das leis n. 265, de 24 de dezembro de 1894, e n. 359, de 30 de dezembro de 1895, e das disposições legais, a que ellas se referem — mantidas as taxas constantes da tarifa já publicada, de accordo com a citada lei n. 359, salvo as seguintes :

Do sal grosso, que pagará 35 réis por kilo.

Da cerveja estrangeira, que pagará 1\$000 por kilo, incluída ahí a taxa do vasilhame.

Do asphalto preparado para calçamento de ruas ou praças, que pagará 10 réis por kilo.

Do papel para impressão de jornaes, que pagará 20 réis por kilo.

Do assucar commum, que pagará o triplo da taxa actual.

Da classe 16ª, art. 533, que fica sujeita aos direitos, que presentemente se cobram, sendo porém sobre o peso bruto.

Da classe 7ª, art. 17, pennachos e plumas de pennas e art. 18, pennas para fiôres e enfeites, e em fiôres soltas, — que pagarão pelo peso bruto excluído o das caixas de papelão.

Das correias de couro, art. 1.012 da tarifa, que pagarão a taxa de 2\$200.

Do barbante ou fio de côr ou fantasia, na classe 17<sup>a</sup>, art. 576, que pagará 1\$500 por kilo — razão de 50 %.

Do kerosene, que pagará a taxa do 100 réis por kilo.

Do xarque platino, que pagará 120 réis por kilo isento de todo e qualquer adicional.

Do papel assetinado para lithographias e typographias, que pagará 100 réis por kilo.

Da classe 25—Art. 785 — Artefactos de ferro batido esmaltado, que pagarão 2\$000 por kilo.

Da classe 15—Art. 479—Gravatas lisas ou bordadas, que pagarão, duzia 3\$500.

Da classe 17—Art. 581—Gravatas lisas ou bordadas, que pagarão duzia 4\$500.

Da classe 18—Art. 623— Gravatas de seda pura ou de seda com qualquer outra materia, de qualquer fôrma ou feitto para homens ou senhoras, que pagará 60\$000 o kilo.

Do ferro em barra, clapa ou verguinha n. 732 da tarifa, que pagará 80 réis por kilo.

Da naphalina em massa, que pagará 1\$000 por kilo.

Das mercadorias mencionadas nos seguintes artigos e classes da tarifa actual, que pagarão as taxas em vigor na razão do peso bruto, a saber :

Classe 3<sup>a</sup>—Art. 48—Em caixas ou caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Classe 4<sup>a</sup> — Art. 64 — Em caixas ou caixinhas, idem idem.

Art. 66 —Em latas ou capas.

Classe 5<sup>a</sup>—Arts. 80 e 84 — Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Classe 6<sup>a</sup> — Arts. 87 a 89 — Em latas, frascos, bocetas, caixas de madeira, ou papelão.

Classe 10<sup>a</sup>—Art. 161—3<sup>a</sup> parte—Em latas, frascos, caixas de papelão ou madeira, ou envoltorios semelhantes.

Art. 170—Em pacotes.

Classe 12<sup>a</sup>—Art. 358—Em pacotes.

Art. 365 — Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Art. 367—Em pacotes.

Art. 372—Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Arts. 383, 388, 389, 390 e 401 — Em pacotes.

Art. 394 — Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Classe 13<sup>a</sup>—Art. 419— Em pacotes.

Classe 14<sup>a</sup> — Todas as mercadorias deste art. 433 pagarão a peso bruto em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Classe 15<sup>a</sup>—Art. 449 — Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Classe 16<sup>a</sup>—Arts. 527 e 553—Em caixas, idem idem.

Classe 17<sup>a</sup> — Art. 570 — Em caixas, idem idem.

Art. 576 — Em fardos, capas ou pacotes.

Art. 580—Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Classe 19<sup>a</sup>—Art. 651—Em caixas, idem idem.

Classe 21<sup>a</sup> — Art. 681 — Em caixas, idem idem.

Classe 23<sup>a</sup>—Arts. 706 e 709—Em caixas, idem idem.

Art. 710 — Incluídos os carreteis ou taboas.

Art. 712 — Em caixas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Art. 718 — Incluídos os carreteis ou taboas em que veem enrolados.

Classe 25<sup>a</sup> — Arts. 736, 742, 750, 760, 761, 763, 768, 771; 772, 774 e 776 — Em caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Art. 769—Incluidos os carreteis ou taboas em que veem enrolados.

Classe 27<sup>a</sup> — Art. 814 — Em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes.

Classe 31<sup>a</sup> — Art. 855 — Em caixinhas, idem idem.

Classe 32<sup>a</sup> — Art. 949 — Em caixas, idem idem.

Classe 33<sup>a</sup> — Arts. 953, 957, 961 e 966, ultima parte do art. 974, 1<sup>a</sup> parte do art. 975 e art. 989 — Em caixas, idem idem.

Classe 34<sup>a</sup> — Arts. 1.005, 1.010, 1.015, 1.029, 1.032 e 1.039 — Em caixas, idem idem.

Classe 35<sup>a</sup> — Art. 1.047 — Todas as mercadorias incluídas neste artigo pagarão a peso bruto em caixas, caixinhas de papelão ou envoltorios semelhantes, com excepção das comprehendidas nas 7<sup>a</sup> e 9<sup>a</sup> partes, que pagarão a peso bruto, excluídas as caixas de papelão.

Do art. 1.063 — Excluídas apenas as caixas de papelão.

Dos artigos de que trata o n. 9, classe 2<sup>a</sup>, e 530, classe 16, chapéos simples de feltro, lã, pello de lebre, lontra ou castor, que pagarão a mesma taxa de 6\$300, supprimidas as notas 1<sup>a</sup> e 57 da tarifa, que concedem abatimento para chapéos de pello de lebre e de lã abatidos e por fular.

Dos vinhos medicinaes, xaropes medicinaes, elixires e licores medicinaes e quaesquer soluções medicinaes, que pagarão 3\$ por kilo.

De todos os productos da classe 11 da tarifa que pagam actualmente a razão de 48 %., cuja razão e taxa correspondente ficam reduzidas a 25 %, conservando-se, porém, os actuaes valores officiaes, exceptuando-se o de n. 176, agua ingleza, que, sendo um elixir, pagará a taxa dos elixires; exceptuando-se os de n. 242, espiritos ou alcoollatos medicinaes, e o de n. 254, glycerina, que continuarão a pagar o mesmo que pagam actualmente.

Dos productos do n. 125 (gommas, gommas resinas, etc.) classe 9<sup>a</sup>, que pagam actualmente 48 %, cuja razão e taxa correspondente ficam reduzidas a 25 % (conservando-se os actuaes valores officiaes).

Dos productos dos ns. 102, 111 e 115 (bagos, grãos, etc.; folhas, flores, etc., raizes, bolbos), que pagam actualmente 48 %, e cuja razão e taxa correspondente ficam reduzidas a 25 %, conservando-se os actuaes valores officiaes.

Das bicycletes, que pagarão sómente 5 % do seu valor, e das machinas de escrever (Type-writer), que pagarão a taxa de 1\$ por kilo.

Do chromo-fluor ou chromo fluorado, que pagará a mesma taxa que pagar o chromato de potassio.

Dos oleos do art. 156, quando de ricino, mamono, castor ou palmarchristi, que pagarão, quando em vasilhame, garrafa ou vidro, mais a

taxa do mesmo vasilhame ; quando em capsulas, em caixinhas de papelão, pelo peso bruto.

Da quinina e seus saes, que pagarão 10\$ por kilogramma, não sendo em preparações officinaes.

Aos objectos do n. 119—classe 9<sup>a</sup>—acrescente-se a seguinte nota :

Todos os oleos pagarão o peso bruto com a vasilha que os contém ; o azeite de oliveira, que, por analyse do Laboratorio Nacional, for declarado conter materia extranha ou estar falsificado, será inutilizado e o importador soffrerá a pena de 200\$ a 500\$, imposta pelo inspector da Alfandega.

Só se considerará petroleo bruto, para os fins de isenção de direito, o que, examinado, for como tal reconhecido pelo Laboratorio Nacional de Analyses.

Do art. 546, da tarifa e da nota 58, que ficam substituidos pelo seguinte :

Pannos, casimiras e cassinetas de lã pura ou com mescla de seda, embora tenham ourellos de algodão, pesando por metro quadrado:

1 <sup>o</sup> Até 500 grammas.....	10\$500 por kilo	
Mais de 500 grammas.....	5\$000	»
2 <sup>o</sup> Pannos, casimiras e cassinetas de lã e algodão, pesando por metro quadrado até 400 grammas.....	6\$000	»
Mais de 400 grammas.....	3\$000	»

2. Expediente dos generos livres de consumo.

Reduzida de 50 % a taxa de expediente para instrumentos e machinismos destinados à lavoura, comprehendidos nos arts. 1.009 e 1.024 e para os seguintes do art. 1.028 — enxadas, enxadinhas, ancinhos, gadanhos, sachos e ferros de cova, fouces de roça ou meia roça e ferramentas semelhantes para cortar canna ; machados e machadinhas.

Ficam isentos desta taxa as machinas e o material destinados às usinas para a fabricação do assucar, do alcool de canna e productos cerealíferos.

3. Idem das capatazias.

4. Armazenagem.

### Despacho maritimo

5. Imposto de pharóes.

6. Idem de docas.

### Addicionaes

7. 10 % sobre o expediente dos generos livres de direitos de importação e sobre os impostos de pharóes e docas.

## SAHIDAS

8. Direitos na conformidade da lei n. 265, de 24 de dezembro de 1894.

## Interior

9. Renda da fazenda de Santa Cruz e outras de propriedade da União.
10. Idem da Estrada de Ferro Central do Brazil.
11. Idem das estradas de ferro custeadas pela União.
12. Idem do Correio Geral.
13. Idem dos Telegraphos Electricos, inclusive a taxa de fr. 0.10.ouro, por palavra de telegramma em percurso nos cabos da *Brasilian Submarine Company, limited.*
14. Idem da Casa da Moeda.
15. Idem da Imprensa Nacional e *Diario Official.*
16. Idem da Fabrica de Polvora.
17. Idem dos Arsenaes.
18. Idem da Casa de Correção.
19. Idem do Gymnasio Nacional.
20. Idem do Instituto dos Surdos-Mudos.
21. Idem do Instituto Nacional de Musica.
22. Idem das matriculas nos estabelecimentos officiaes de instrucção superior.
23. Idem da Assistencia dos Alienados.
24. Idem arrecadada nos Consulados.
25. Idem dos proprios nacionaes.
26. Imposto de sello. Elevado a 1\$ o das procurações e substabelecimentos, quer sejam passados em nota publica, quer por punho particular; a 300 réis o sello fixo por folha de petições, requerimentos de qualquer natureza, bem como daquelles documentos para os quaes se exige actualmente o sello de 200 e 220 réis.
27. Idem de 1/20 % pago pelo comprador e vendedor em partes iguaes nas operações de cambio ou de moeda metálica a prazo, sobre o valor em moeda corrente do contracto.
28. Idem de transporte.
29. Idem de 2 % sobre o capital das loterias federaes e 4 % sobre o das estaes, cuja extracção se effectuar na Capital Federal e 2 ¼ % (m sello adhesivo, sobre bilhetes ou fracção de bilhetes de loterias extrahidas nos Estados, cuja venda for effectuada na Capital Federal. As fracções menores de 1\$ pagarão como si fossem integralmente dessa importancia.

- A exposição á venda de bilhetes que não estejam devidamente sellados, além da apprehensão dos bilhetes, sujeita o emissor da loteria e seu representante na Capital Federal, solidariamente, á multa, cujo maximo poderá ser elevado á importancia do sello sobre o total do capital da respectiva loteria.
30. Imposto de 2 % sobre vencimentos e subsidios, inclusive os do Presidente e Vice-Presidente da Republica e dos membros do Congresso.
  31. Idem de pennas de agua.
  32. Idem de transmissão de apolices e embarcações.
  33. Contribuição das companhias ou empresas de estradas de ferro, subvencionadas ou não, e de outras companhias de accordo com a lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895 e bem assim saldos das estradas de ferro garantidas com séde no estrangeiro.
  34. Fóros de terrenos de marinha.
  35. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
  36. Laudemios.
  37. Premios dos depositos publicos.
  38. Cobrança da divida activa.
  39. Imposto de 2 1/2 % sobre dividendos dos titulos das companhias ou sociedades anonymas com séde no Districto Federal, de accordo com a legislação em vigor e as disposições da presente lei.

## IMPOSTO DE CONSUMO

### Fumo

40. Taxa de 250 réis por 500 grammas ou fracção desta unidade de fumo em bruto de procedencia estrangeira.
  - Dita de 10 réis por 25 grammas ou fracção desta unidade de fumo picado, migado ou desfiado, inclusive o manufacturado em cigarros, de produção nacional.
  - Dita de 50 réis por 25 grammas ou fracção desta unidade de fumo picado, migado ou desfiado de produção estrangeira.
  - Dita de 100 réis por charuto de fabrico estrangeiro.
  - Dita de 10 réis por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico nacional.
  - Dita de 100 réis por 125 grammas ou fracção desta unidade de rapé de fabrico estrangeiro.

Taxa de 2 réis por charuto vendido em caixa ou de preço de fabrica superior a 80 réis e de 20 réis ao cento de charutos vendidos a granel ou de preço de fabrica inferior a 80 réis cada um. Dita de 50 réis por maço de 20 cigarros, e por qualquer fracção excedente de 20, de producção estrangeira.

Os cigarros de mortalha ou capa de fumo de procedencia estrangeira pagarão o dobro desta taxa. Papel para cigarros e semelhantes em livrinhos ou mortalhas 2\$500 o kilogramma. Estas taxas poderão ser cobradas em estampilhas.

### Bebidas

41. Taxa de 60 réis por litro ou 40 réis por garrafa sobre a cerveja nacional, cobrada em estampilha. Dita de 300 réis por litro sobre as bebidas constantes do n. 126, classe 9.<sup>a</sup> da tarifa—quando fabricadas no paiz e 100 rs. por litro sobre as bebidas alcoolicas constantes do n. 127 da tarifa, excepto o alcool e aguardente fabricados no paiz; tambem cobrados em estampilhas ao sahir o producto das fabricas ou quando exposto á venda.
- Dita de 1\$ por garrafa sobre os vinhos artificiaes e as demais bebidas fermentadas, que possam ser assemelhadas ou vendidas como vinho de uva, vinhos espumosos, etc., etc., champagnes — cujo fabrico seja autorisado pelo Governo; tambem cobrada em estampilha ao sahir o producto da fabrica ou quando exposto á venda.
- Dita de 50 réis por litro de aguas mineraes artificiaes, gazosas ou não; tambem cobrada em estampilha.

### Extraordinaria

42. Montepio da Marinha.
43. Dito militar.
44. Dito dos empregados publicos.
45. Indemnisações.
46. Venda de generos e proprios nacionaes.
47. Juros de capitaes nacionaes.
48. Remanescentes dos premios dos bilhetes de loterias.

- 49. Receita eventual, comprehendidas as multas por contravenções de lei e regulamento.
- 50. Imposto de transmissão de propriedade no Districto Federal.
- 51. Emissão da moeda de nickel.
- 52. Imposto de industrias e profissões no Districto Federal.

### Depositos

Saldo ou excesso entre os recebimentos e as restituições.

### DISPOSIÇÕES GERAES

Art. 2.º E' o Governo autorizado :

1.º A emitir, por antecipação de receita, no exercicio desta lei, bilhetes do Thesouro até a somma de 25.000:000\$, que serão resgatados até o fim do mesmo exercicio.

2.º A receber e a restituir na conformidade do disposto no art. 41 da lei n. 638, de 17 de dezembro de 1851, os dinheiros provenientes :  
do cofre dos orphãos ;  
dos bens de defuntos e ausentes e do evento ;  
dos premios de loterias ;  
dos depositos de caixas economicas e monte de soccorro ;  
dos depositos de outras origens.

Os saldos que resultarem do encontro das entradas com as salidas poderão ser applicados ás despezas publicas e os excessos das restituições serão levados ao balanço do exercicio.

3.º A arrendar o serviço de cabotazias das Alfandegas e armazens.

4.º A effectuar as operações de credito que julgar necessarias, excluida a emissão de papel-moeda.

5.º A rever o regulamento do sello, de modo a desenvolver a renda e assegurar a arrecadação.

6.º A organizar o regulamento da contabilidade geral da Republica, submettendo-o á approvação do Congresso.

7.º A interessar os fiscaes do imposto de fumo e de bebidas alcoolicas por meio de porcentagem na arrecadação dos direitos e nas multas cobradas.

8.º A mandar rever os regulamentos para cobrança do imposto de consumo de fumo e bebidas alcoolicas, de modo que o imposto incida sobre o consumo, supprimindo-se o processo de lançamento.

9.º A despende até a importancia de 1.000:000\$, ouro, com a aquisição de nickel para ser amoedado na Casa da Moeda e posta a importancia á disposição dos Governos estadoaes, proporcionalmente á renda aduaneira de cada Estado e por estes Governos paga em papel-moeda.

10. A abrir o credito necessario para attender ao pagamento de restituções de armazenagens, que nas Alfandegas do Rio Grande do Sul foram cobradas em de-acordo com os decretos n. 196, de 1 de fevereiro e n. 805, de 4 de outubro de 1890, leis de orçamento de 1892 e 1894 e § 2.º do art. 594 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas da Republica*, bom como para restituição da differença de 1% que foi cobrada a mais em 1895, no imposto de 2 1/2 % sobre dividendos, que o Congresso votou para aquelle exercicio.

11. A augmentar o numero de empregados das Alfandegas da Capital Federal e das de primeira ordem, aproveitando os funcionarios das extinctas Thesourarias de Fazenda, o fazendo sempre as demissões e as remoções que julgar convenientes, para o fim de tornar effectiva a exacta arrecadação da renda aduaneira; revogado o art. 4.º da lei n. 338, de 26 de dezembro de 1895.

12. A aforar e a vender os terrenos devolutos sites no Districto Federal.

Art. 3.º O Governo mandará fazer na tarifa em vigor as modificações constantes da presente lei.

Art. 4.º Para fazer face ao deficit já existente e comprovado, é o Governo autorisado a fazer applicação do saldo que verificar-se no fim do exercicio da receita sobre a despesa. Em caso de sobra, o Governo a applicará á amortisação da divida interna.

Art. 5.º Para o despacho de mercadorias taxadas *ad valorem* será obrigatoria a apresentação das facturas respectivas, devidamente authenticadas pelo consul brasileiro do lugar de origem, vigorando o valor declarado, que será calculado ao cambio do dia.

No caso de falsa declaração ou de apresentação de factura que visivelmente não corresponda ao valor da mercadoria, será imposta ao seu dono uma multa equivalente ao quintuplo do valor verificado.

Paragrapho unico. Quando se verificar a hypothese do § 5.º do art. 13 das Disposições Preliminares da tarifa, não será exigido o visto consular.

Art. 6.º De accordo com o art. 515 § 1.º da *Consolidação*, o Governo nomeará annualmente uma commissão mixta, composta de conferentes e commerciantes, que procederá á revisão geral das amostras archivadas, quanto ás respectivas classificações, e decidirá sempre das duvidas suscitadas nas classificações, salvo o recurso para o Ministerio da Fazenda, nos termos do art. 517 da mesma *Consolidação*.

Art. 7.º O Poder Executivo nomeará uma commissão constituida por empregados de fazenda, negociantes e industriaes de nota, que poderá ser presidida por um membro do Congresso Nacional, para proceder á revisão detalhada e completa da actual tarifa, devendo este trabalho ser apresentado ao Congresso na proxima reunião.

Art. 8.º As agencias de bancos e companhias, nacionaes ou estrangeiras ou quaisquer outras instituições que negociarem em cambiaes com o publico, por meio de saques e de qualquer outro titulo, não sendo bancos de depositos constituídos sob o regimen das sociedades anonymas ou filiaes de bancos estrangeiros devidamente autorisados a funcionar na Republica, são obrigadas a fazer no Thesouro deposito

de 100:000\$, no minimo, em moeda corrente ou fundos publicos brazileiros ou fundos publicos estrangeiros que tenham cotação na Bolsa da Capital Federal.

§ 1.º O deposito de garantia poderá ser augmentado a juizo do Governo, nos casos que o desenvolvimento das operações o exija.

§ 2.º Estas agencias e instituições ficam subordinadas as leis e regulamentos a que estão sujeitos os bancos e companhias que negociarem em cambiaes.

Art. 9.º A multa de expediente, em todos os casos previstos na legislação em vigor no regimen aduaneiro, será de 1% a 10 %, a juizo dos inspectores das Alfandegas, conforme as circumstancias dos factos (art. 492, § 3º, da *Consolidação das Leis das Alfandegas* de 1884 e Dec. n. 680, de 23 do agosto de 1890).

§ 1.º Para que tenha logar a multa de direitos em dobro, prevista nos arts. 488 e 489 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* é necessario que a differença de direitos entre a mercadoria proposta a despacho e a que for verificada exceda de 200\$, ficando assim derogado o § 1º do citado art. 488. Esta multa é igualmente applicavel nos casos do § 7º do mesmo artigo, uma vez que, além da condição acima prescripta, se apure a de estar a mercadoria verificada incluída na tarifa em classe diversa da em que estiver comprehendida a mercadoria proposta a despacho, vigorando nas demais hypotheses a multa de expediente, modificado assim o citado § 7º.

§ 2.º Destes actos não haverá recurso nos casos de differenças de quantidade.

§ 3.º Quando o interessado tiver duvidas sobre a classificação da mercadoria a despachar, ser-lhe-ha lícito, antes de iniciar o despacho e mediante a exhibição das competentes amostras, apresentar requerimento ao inspector, que mandará classificar a mercadoria, — não sendo neste caso, quando haja differença de classificação entre a do despacho e a que fizer a Alfandega, cobrada a multa de direitos em dobro; e si o negociante não concordar com a classificação dada, poderá recorrer ao arbitramento, e ainda deste para o Ministerio da Fazenda, si a decisão arbitral acceta pelo inspector lhe for contraria.

Art. 10. A taxa do expediente só poderá ser dispensada nos casos dos §§ 1, 2, 3, 4 a 8, 11 a 16, 19, 22, 23, 26, 32 e 35 do art. 424 da *Consolidação das Leis das Alfandegas*.

Art. 11. As taxas de armazenagem, nas Alfandegas, passarão a ser cobradas nas seguintes proporções:

Até 30 dias, 1 % ao mez.

Até 60 dias, 1  $\frac{1}{3}$  % em cada mez.

Até 90 dias, 2 % em cada mez.

Pelo tempo que decorrer além dos 90 dias, 3 % ao mez.

Revogados os decretos ns. 805, de 4 de outubro, e 197, de 1 de fevereiro de 1890, e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 594 da *Consolidação*.

Art. 12. Fica elevada a taxa cobrada nas capatazias por volume até 50 kilogrammas — do 150 réis a 200 réis.

Por dezena excedente, 100 réis.

§ 1.º As mercadorias importadas a granel a que se refere o final do art. 605 da *Consolidação das Leis das Alfandegas* serão as especificadas

no mesmo artigo, e outras semelhantes, desde que seu peso por volume não exceda a 15 kilogrammas.

§ 2.º Dos despachos de mercadorias descarregadas nas pontes e cães das Alfandegas, depositos, entrepostos e armazens alfandegados tenham ellas ou não permanencia no local da descarga, e bom assim dos das mercadorias despachadas sobre agua e descarregadas em local particular, deverá sempre constar a quantidade exacta dos volumes e o peso bruto de cada um delles, procedendo-se ás verificações necessarias sempre que houver duvida.

§ 3.º Os volumes de grandes dimensões e pesos de que trata o n. 3 do § 2º do art. 382 da *Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de Rendas* ficam sujeitos, qualquer que seja o seu valor, ao duplo das taxas do art. 603.

Serão considerados volumes de grandes dimensões os que excederem de mais de  $2\frac{1}{2}$  metros cubicos ou pesarem mais de uma tonelada.

Art. 13. Ficam isentos de direitos de importação os materiaes em obra, machinismos e accessorios que se destinam ao abastecimento de aguas e ao saneamento, na Capital Federal e cidades dos Estados.

Art. 14. Fica isento do imposto de importação, sujeito, porém, ás taxas de expediente, de armazenagem e capatazias, o arame em rolos de ns. 6 e 7, quando importado para cercas.

Art. 15. O toucinho salgado ou em salmoura, o bacalhão e a banha de porco terão a redução de 30 % nas taxas a quo estão sujeitos.

Art. 16. O guano, o phosphato de cal, o sulphato de ammonio, o chlorureto de potassio, as escorias phosphatadas consideradas fertilizantes, o nitrato de sodio e os formicidas são isentos de impostos e terão uma redução de 50 % na taxa de expediente.

Art. 17. São isentas de impostos, inclusive os de expediente, as peças importadas pelos constructores estabelecidos no Brazil para os navios e vapores que construirem nos estaleiros nacionaes; devendo requerer a isenção ao Ministro da Fazenda com relação dos materiaes e peças necessarias, e nome do navio, o estaleiro onde vae ser construido e a capacidade que deverá ter o mesmo navio.

O Poder Executivo regulamentará esta isenção, impondo multas no dobro, de todos os impostos a que estiverem sujeitos pela tarifa os materiaes e peças constantes da relação isenta de direitos, ao dono do estaleiro que distrahir em venda no mercado qualquer dos objectos importados, sendo-lhe cassado o direito a novas isenções.

As peças para construcção de machinas, locomotivas, vagões e carros, e os materiaes de ferro e aço importados para a construcção de estradas de ferro, pagarão 50 % menos da taxa respectiva.

Art. 18. Nas tarifas aduaneiras — as fracções menores de 5 réis nas taxas até 100 réis serão desprezadas. As de 5 réis até 9 réis serão adicionadas como 10 réis.

As fracções menores de 40 réis nas taxas superiores a 100 réis serão desprezadas.

As de 40 réis até 99 réis serão computadas como 100 réis e assim adicionadas.

Paragrapho unico. O artigo acima applica-se sómente ás taxas obtidas depois de calculadas as sobre-taxas ou reduções.

**Art. 19.** É prohibida a entrada das mercadorias, quando se verificar que o seu consumo não é permitido no paiz de origem.

**Art. 20.** São consideradas contrafacção e sujeitas ás penas do Código Penal com multa de 1:000\$ a 5:000\$, a fabricação e importação de rotulos e marcas de productos estrangeiros que se prestem á falsificação de bebidas ou productos nacionaes para ser vendidos como si estrangeiros fossem, com a marca ou com o rotulo fabricado no paiz.

**Paragrapho unico.** Os fabricantes de drogas, productos chimicos e pharmaceuticos são obrigados a estampar no rotulo, com indicação do producto e da procedencia, o preço de venda da mercadoria, sob pena de apprehensão e de multa de 20\$ a 500\$. É prohibido, sob as mesmas penas, expor á venda mercadorias fabricadas no paiz trazendo o rotulo em lingua estrangeira.

**Art. 21.** É o Governo autorisado a organizar um novo regulamento das Alfandegas, dando-lhes a classificação conveniente.

**Art. 22.** Os telegrammas transmittidos á imprensa como noticia terão a redução de 75 %.

**Art. 23.** Para o lançamento de imposto de pennis de agua, a Municipalidade do Districto Federal é obrigada a fornecer á repartição fiscal competente uma cópia do lançamento do imposto predial, pela qual aquelle deve ser feito.

**Paragrapho unico.** É autorisado o Governo a limitar o consumo de agua da Capital Federal por meio de hydrometros para os usos que não forem domesticos ou da hygiene das habitações.

**Art. 24.** Fica o Governo autorisado a regular o serviço das loterias, observadas as seguintes determinações:

§ 1.º O actual contracto das loterias da Capital Federal será reformado pelo prazo de sete annos a datar de 1 de janeiro de 1897 abrangendo o serviço geral das loterias, sob as seguintes condições:

O contractante se obrigará:

a) ao pagamento annual da quantia de 1.600:000\$, sendo: 807:000\$ ao Thesouro, em prestações quinzenaes de 33:625\$, para as instituições indicadas no § 2º; e os outros 793:000\$, tambem em prestações quinzenaes, na importancia de 39:650\$, a cada um dos Estados que não estiverem nos casos previstos no § 3º;

b) a elevar a sua caução ao dobro da actual em apólices da dívida publica, para garantia da fiel execução do contracto;

c) a sujeitar-se á rescisão do contracto sem indemnização de especie alguma, no caso de infracção por sua parte, das condições estipuladas;

d) a resgatar os bilhetes premiados dentro do prazo de dous annos, entrando para o Thesouro Federal, annualmente, com a quantia de 30:000\$, a titulo de « Romanescentes »;

e) a pagar ao Thesouro Federal o imposto de 2 % sobre a importancia da emissão de loteria ou serio de loteria que extrahir, quando federal, e o de 4 %, quando estadual, não excedendo a média da emissão para as loterias federaes a 3.000:000\$ mensaes.

§ 2.º O Governo distribuirá annualmente na proporção e fórma abaixo designadas, a somma de 800:000\$, do modo seguinte:

A's instituições da Capital Federal, attendendo ao seu caracter geral de beneficencia e a varios estabelecimentos de instrucção dos Estados, sendo:

1. Montepio dos Servidores do Estado.....	200:000\$000
2. Santa Casa da Misericordia.....	100:000\$000
3. Lyceo de Artes e Officios da Capital Federal....	100:000\$000
4. Institutos de Cegos e Surdos-Mudos.....	20:000\$000
5. Asylo da Velhice Desamparada.....	23:000\$000
6. Idem Isabel.....	24:000\$000
7. Lyceo de Artes e Officios da Bahia.....	10:000\$000
8. Idem de Goyaz.....	15:000\$000
9. Atheneo do Rio Grande do Norte.....	15:000\$000
10. Lyceo da Paralyba.....	10:000\$000
11. Idem do Piauhy.....	15:000\$000
12. Idem do Maranhão.....	15:000\$000
13. Idem do Pará.....	15:000\$000
14. Instituto Geographico e Historico da Bahia....	5:000\$000
15. Lyceo de Artes e Officios de Alagoas.....	15:000\$000
16. Idem de Cuyabá.....	15:000\$000
17. Idem de Santa Catharina.....	15:000\$000
18. Gymnasio do Paraná.....	15:000\$000
19. Atheneo de Sergipe.....	15:000\$000
20. Gymnasio do Amazonas.....	15:000\$000
21. Orphelinato da Santa Casa da Misericordia. Externato do Collegio da Immaculada Con- ceição e Escola de Sciencias Praticas do Ceará, repartidamente.....	15:000\$000
22. Lyceo e Instituto Geographico do Recife.....	15:000\$000
23. Instituto Historico do Rio de Janeiro.....	14:000\$000
24. Policlínica do Rio de Janeiro.....	12:000\$000
25. Asylo de Orphãs da Sociedade Amante da In- strucção.....	20:000\$000
26. Instituto Vaccinico do Districto Federal.....	18:000\$000
27. Idem Bacteriologico Domingos Freire.....	10:000\$000
28. Escola Domestica Nossa Senhora do Amparo....	6:000\$000
29. Instituto Pasteur.....	5:000\$000
30. Asylo de Santa Rita de Cassia.....	5:000\$000
31. Idem do Bom Pastor.....	5:000\$000
32. Escola mantida pela Sociedade Propagadora da In- strucção às classes operarias da Lagoa.....	2:000\$000
33. <i>Diccionario Geographico do Brazil</i> , de Moreira Pinto.....	2:000\$000
34. Asylo de Meninas Orphãs João Emilio, de Juiz de Fora.....	2:000\$000
35. Academia Nacional de Medicina.....	4:000\$000
36. Asylo de Orphãos da cidade de Aréas (no Es- tado da Paralyba).....	2:000\$000
37. Asylo de Orphãos da cidade de Souza ( no Es- tado da Paralyba).....	3:000\$000
38. Asylo Agricola de Santa Isabel.....	10:000\$000

§ 3.º O Estado que prohibir ou tiver prohibido a venda de bilhetes de loterias ou o que tiver abolido ou abolir loterias ou as tiver concedido que não fiquem subordinadas ao regimen da presente lei, bem como os que preferirem manter os respectivos contractos, não terão direito á quota que lhes é destinada, enquanto vigorarem as respectivas leis ou forem executados os respectivos contractos, ficando o contractante isento do respectivo pagamento — Também serão excluidos dos beneficios desta lei os Estados cujas Municipalidades tiverem obtido licença para extracção ou extrahirem loterias.

§ 4.º Os concessionarios, agentes ou representantes das loterias estadoaes que estiverem em execução, só poderão vender bilhetes, annunciar a loteria, fazer propaganda, ter agencias ou escriptorio para pagamento dos premiados, nesta Capital, pagando antecipadamente o imposto devido por bilhete ou fracção de bilhete de loteria, registrando na fiscalisação a lei que as concedeu, o plano approved, a responsabilidade do respectivo Estado sobre o pagamento dos premios e depositando no Thesouro Federal apolices da divida publica no valor de 40:000\$000.

As loterias concedidas pelas Camaras Municipaes ou Intendencias não poderão ser registradas na fiscalisação.

§ 5.º O Estado que depois de gosar o beneficio desta lei fizer concessões de loterias ou facultar a venda da de outros Estados perderá, enquanto não prohibil-as, a quota que lhe é designada.

§ 6.º O Governo modificará o actual regulamento de loterias de accordo com esta lei, nomeando o respectivo fiscal e seu ajudante e escrivão pagos pelos contractantes, vencendo o primeiro o ordenado annual de 12:000\$, o segundo de 8:000\$ e o terceiro de 6:000\$000.

§ 7.º Findo o prazo do contracto firmado em virtude da presente lei, ficam extinctas as loterias da Capital Federal.

§ 8.º Recusando-se o actual contractante a acceitar as condições estipuladas, o Governo contractará com quem mais vantagens offerecer o serviço geral das loterias, de conformidade com esta lei.

§ 9.º O serviço da extracção das loterias federaes será feito sob a fiscalisação immediata do delegado do Ministerio da Fazenda, que poderá, todas as vezes que julgar conveniente, mandar proceder a rigoroso exame afim de verificar o modo por que são extrahidas as loterias e cumprida a presente lei.

§ 10. Em cada bilhete, além da assignatura do contractante e do thesoureiro, virá declarado qual a lei que autorisou a loteria e os nomes das instituições beneficiadas.

§ 11. Os planos, tanto das series como das loterias inteiras, serão apresentados ao Ministro da Fazenda um mez, pelo menos, antes da extracção, devendo ser approveds ou recusados dentro de 20 dias da apresentação.

§ 12. A quota para premios será de 60 %.

Art. 25. Fica o Governo autorisado a auxiliar directamente, pelos meios que entender mais convenientes e expeditos, a lavoura do trigo e as suas congeneres nos Estados da Republica, devendo o dito auxilio ser equivalente ao producto do imposto que cada Estado crear ou augmentar sobre os artigos similares estrangeiros, destinados ao consumo do seu territorio.

Paragrapho unico. O Governo da União, para esse fim, entrará nos accordos necessarios com os Governos dos Estados.

Art. 26. O assucar do typo — Demerara — pagará nas ferro-vias da União metade dos fretes a que está sujeito, pelas tarifas em vigor.

Paragrapho unico. O Governo entrará em accordo com as ferro-vias de capital garantido pelo Thesouro e companhias de navegação subvencionadas pela União, para obter igual abatimento no frete pelo transporte de tal genero de produção agricola.

Art. 27. Terão a diminuição de 50 % nos fretos das estradas de ferro da União, o café em grão ou moído, o matte, a canna, o assucar, o alcool ou aguardente, o gado em pé ou abatido, a carne de xarque ou secca, o leite, os ovos, as hortaliças e legumes, a farinha de trigo e de mandioca, a manteiga, os queijos e o sal que forem de produção nacional e mais os cereaes, a banha, o toucinho, o bacalhão e o kerosene, mesmo quando importados do estrangeiro.

Art. 28. A revalidação do sello nos documentos ou papeis de qualquer natureza fica elevada a 25 vezes o valor do sello devido.

Art. 29. Fica elevado a 20% em estampilha o sello das cartas de saude para os navios estrangeiros de que trata a tabella annexa ao decreto n. 1558, de 7 de outubro de 1893, que regula o serviço sanitario dos portos da Republica.

Art. 30. Ficam sujeitos ao pagamento do sello de 1\$ os termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas para resalvas de dividas futuras quanto à propriedade de mercadorias a despachar ou quaesquer outras.

Paragrapho unico. Os termos de responsabilidade assignados nas Alfandegas pela exhibição das provas da descarga de mercadorias reexportadas para outros pontos da Republica ou do estrangeiro ficam sujeitos ao pagamento do sello proporcional ao valor dos direitos que a mercadoria deveria pagar si fosse despachada para consumo.

Art. 31. Ficam sujeitos ao sello federal, pela forma declarada nas leis e regulamentos em vigor, todos os titulos, letras, saques, vales, conhecimentos de praças, procurações, contractos ou quaesquer documentos judiciais, inclusive actas de corporações e sociedades, etc., que tendo sido originadas em um Estado ou no Districto Federal devam ter effeito legal fóra de sua circumscripção ou que possam ou devam ser accoitos e julgados perante autoridade de fóro judicial ou administrativo extranho a ella como o federal, ou de outro Estado, no paiz ou fóra d'elle.

Paragrapho unico. Entendem-se sujeitos ao mesmo sello os livros de sociedades anonymas ou de firmas individuaes ou collectivas que, tendo sua séde na Capital Federal ou em um ou mais Estados, possuam em todo ou em parte seus bens patrimoniaes respectivamente em um ou mais Estados, ou na Capital Federal.

Art. 32. No caso de permuta de immoveis situados na Capital Federal por immoveis situados em qualquer Estado, ou *vice-versa*, ou de immoveis situados em Estados diversos, o imposto de transmissão sobre o excesso dos valores entre os bens permutados será cobrado no logar da situação do immovel de maior valor.

Art. 33. O sello das patentes da Guarda Nacional será cobrado de accordo com a lei em vigor, excepto as de tenentes e alferes que pagarão 70\$ as primeiras e 50\$ as ultimas.

Art. 34. O imposto do sello arrecadado ou que ainda o for pelo Conselho da Intendencia Municipal da Capital Federal, será inscripto como renda da União e recolhido ao Thesouro Federal, ficando nullas e sem effeito as leis e regulamentos municipaes sobre esse imposto.

Art. 35. Ficam dispensadas do respectivo imposto as transmissões de embarcações estrangeiras, quando adquiridas por nacionaes.

Art. 36. As rendas arrecadadas pelas ferro vias da União, Correios, Telegraphos e quaesquer repartições federaes de arrecadação serão recolhidas nas Capitales dos Estados às estações fiscaes, e na Capital Federal ao Thesouro Federal, dentro do prazo de 24 horas.

As ferro-vias e mais repartições a que se refere a primeira parte do presente artigo, que não tiverem nas localidades, em que teem sua sede, repartição fiscal, farão o recolhimento á repartição fiscal mais proxima, em prazos que serão fixados pelo Governo.

Art. 37. As emprezas ou particulares que, em virtude de acto legislativo ou clausula contractual, tenham direito ao producto de alguma taxa publica, não poderão preber qualquer excesso resultante de posterior augmento da mesma, decretado em beneficio do fisco e que deverá, portanto, ser arrecadado como renda publica, salvo quando as emprezas tenham esse direito garantido por lei anterior ou por força de contracto.

Art. 38. As sociedades sportivas de qualquer genero, no Districto Federal, pagarão ao Thesouro o imposto annual de 1:000\$, continuando, além disso, em vigor, o imposto de 500\$ por corrida de cavallos.

Art. 39. Continuarão em vigor todas as disposições das leis de orçamento antecedentes que não versarem particularmente sobre a fixação da receita e despesa, sobre autorisação para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 40. Os vinhos, a banho de porco, bem como todo e qualquer genero alimenticio condemnado pelo Laboratorio Nacional, serão inutilisados e imposta aos importadores a multa de 500\$/100. São considerados como nocivos á saude publica e condemnados os vinhos e bem assim todos os generos alimenticios que contiverem acido borico ou salicylico, alcool de má qualidade, acidos mineraes livres, sulphurico, sulphuroso, azotico, chlorhydrico, sulphitos, alumen, fluoratos e fluosilicatos alcalinos, saccharina, saes de stroncio, chumbo, zinco, estanho, arsenico, antimonio, sulphato de potassio, na razão de mais de duas grammas por litro de vinho; na cerveja: os succedaneos do lupulo, como absynthio, quassia amara; colchico, picrotonina, eoloquintidas, nox-vomica, acido picrico, aloes, bem assim essencias preparadas com etheres da serie graxa, corantes derivados do carvão de pedra e de base de chumbo, mercurio, cobre, arsenico, antimonio, baryo ou quaesquer outras substancias, que a sciencia tenha reconhecido ou venha a reconhecer nocivas á saude.

E' em todo caso prohibida a entrada de vinhos reconhecidos como artificiaes, ainda quando não conttenham substancias nocivas á saude publica, sendo-lhes applicada a primeira parte desta disposiçáo, si em

prazo assignado pelo inspector não forem por quem de direito reexportados.

Art. 41. No exercicio da presente lei, comparada a renda trimestralmente arrecadada em cada uma das Alfandegas e Mesas de rendas da Republica com a do trimestre correspondente, no exercicio anterior, e verificado excesso em favor do primeiro, é o Governo autorisado a distribuir, nas forcas da terça parte de-se excesso, quotas proporcionaes aos respectivos vencimentos, como gratificação, aos empregados da repartição em que o mesmo se verificar, não devendo, porém, a gratificação trimestral exceder da duodecima parte dos vencimentos annuaes de cada um.

Art. 42. O serviço de estatistica e revisão de despachos nas Alfandegas será feito, fóra das horas do expediente, pelos empregados a quem, debaixo de carga, forem distribuidos os mesmos despachos pelo respectivo inspector, mediante a remuneração de 80 réis por despacho apurado para estatistica e a de 10 % sobre as differenças verificadas para menos na arrecadação das taxas dos despachos revistos, para o que as encontrar.

Art. 43. Fica restabelecida no exercicio desta lei a autorisação formulada em o n. 1 do art. 4º da lei n. 191 A, de 30 de setembro de 1893.

Art. 44. Ficam revogadas as isenções de direitos de importação concedidas até esta data a companhias ou associações cooperativas.

Art. 45. Para fiel observancia e execução das clausulas do decreto n. 2979, de 2 de outubro de 1862, applicaveis a todos os estabelecimentos ou instituições congengeres, é o Governo autorisado a instituir a competente fiscalisação e expedir os regulamentos que se fizerem necessarios.

Art. 46. Fica em vigor o n. 3 do art. 87 da lei n. 221, de 20 de novembro de 1894.

Art. 47. Com associação que, garantidamente e sujeita ao Direito Brasileiro, assuma a responsabilidade de fixar preço ao ouro dinheiro que o Governo e a actividade nacional careçam no estrangeiro, desde que — sempre, esse preço não seja inferior ao typo 24 do padrão monetario do Brazil— fica o Governo plenamente autorisado a contractar e a operar livremente—afim de concorrer directamente para plena satisfação de seus fins sociaes e completa execução de seus elementos industriaes, contanto que, nunca augmente a despeza official, e sempre melhore a receita nacional, e jámais offenda a direitos adquiridos e legitimamente em vigor.

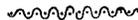
Art. 48. Revogam-se as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*



## LEI N. 429 — DE 10 DE DEZEMBRO DE 1896

Fixa a despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil para o exercicio de 1897, e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a lei seguinte :

Art. 1.º A despesa geral da Republica dos Estados Unidos do Brazil, para o exercicio de 1897, é fixada na quantia de 313.169:790\$036, a qual será distribuida pelos respectivos Ministerios, na forma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Presidente da Republica é autorizado a despende pela Repartição do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 15.918:378\$735

A saber :

1. Subsidio do Presidente da Republica.....	120:000\$000
2. Subsidio do Vice-Presidente da Republica.....	36:000\$000
3. Despezas com o Palacio da Presidencia da Republica.....	100:000\$000
4. Gabinete do Presidente da Republica (Lei n. 232, de 7 de dezembro de 1894):	
1 secretario (gratificação).....	12:000\$000
2 officaes de gabinete (gratificação).....	<u>21:600\$000</u>
	33:600\$000
5. Subsidio dos Senadores.....	567:000\$000
6. Secretaria do Senado.....	317:760\$000
7. Subsidio dos Deputados.....	1.908:000\$000
8. Secretaria da Camara dos Deputados. Elevadas: a 6:000\$ a consignação para papel, pennas, tinta, etc.; a 8:000\$ a destinada á limpeza e asseio e salarios de serventes e a 8:000\$ a de despezas extraordinarias e eventuaes.....	403:660\$000
9. Ajudas de custo aos membros do Congresso Nacional.....	90:000\$000
10. Secretaria de Estado. Substituidas as palavras — Gratificação ao auxiliar tecnico junto á Directoria de Justiça, por: — Gratificação ao assistente do Ministerio junto á Directoria de Justiça.....	446:265\$000
11. Justiça Federal.....	825:182\$000
12. Justiça do Districto Federal.....	354:065\$000
13. Ajudas de custo a magistrados.....	20:000\$000
14. Policia do Districto Federal — Supprimida a consignação de 40:000\$ na rubrica — Diligencias policiaes — para pagamento do pessoal de po-	

licia reservada de escolha e confiança do chefe de policia. Na secretaria, alterados os vencimentos do official-maior nesta conformidade: ordenado 3:800\$, gratificação 1:200\$, total 5:000\$. Na Brigada Policial:— em vez de «um auxiliar tecnico, major» alterado para «um tenente-coronel ou major, assistente do Ministerio», mantida a mesma consignação; no material desta rubrica ficam restabelecidas as consignações de «tratamento de praças» e «remontes de utensilios, capotes, correames, etc.», mantidas as quantias do actual orçamento, assim determinadas:

Tratamento de praças.....	30:000\$000	
Remontes de utensilios.....	4:000\$000	
Capotes, correames, etc.....	50:000\$000	
Remonte do fogão.....	6:000\$000	2.854:407\$500
15. Casa de Correccão .....		198:644\$950
16. Para despezas imprescindiveis com a remoção e conveniente destino a dar-se aos correccionaes existentes na Colonia dos Dous Rios, ficando supprimidos os serviços desta rubrica.....	30:000\$000	
17. Guarda Nacional.....	25:000\$000	
18. Junta Commercial.....	29:374\$000	
19. Archivo Publico.....	68:680\$000	
20. Assistencia de Alienados — Reduzida no material do Hospicio de Alienados a 63:000\$ a consignação para enfermeiros e enfermeiras; a 200:000\$ a de alimentação e combustivel; a 20:000\$ a destinada para fazendas e calçado...		592:726\$000
21. Serviço Sanitario Maritimo: Da consignação de 12:000\$ para desinfectantes e utensis de desinfecções, inclusive pagamento do pessoal, fica destinada a de 6:000\$ para dous desinfectadores a 3:000\$ cada um e a de 6:000\$ para desinfectantes e utensis de desinfecções. Reduzida a 2:000\$ a consignação para despezas eventuaes e compra de moveis, supprimidas as diarias aos ajudantes da Inspectoria Geral de Saude dos Portos; reduzida a 1:000\$ a consignação para objectos de expediente e desinfectantes no Estado da Bahia; elevada a 80:000\$ a destinada á aquisição, concerto, custeio e aprestos de lanchas nos Estados, e supprimidas as de 10:000\$, 21:000\$, 10:000\$ e 9:360\$ destinadas respectivamente ao custeio das lanchas nos Estados do Pará, Bahia, Pernambuco e Parahyba, por se incluírem naquella. Augmentada a consignação para o lazareto da ilha Grande de 26:082\$500, assim discriminados:		

No pessoal:	
1 Medico director (auxiliar da Inspectoria), gratificação.....	2:400\$000
1 Medico ajudante (auxiliar da Inspectoria), gratificação.....	1:800\$000
1 Pharu acentico.....	3:600\$000
No material:	
1 Enfermeiro.....	1:800\$000
2 Desinfectadores.....	3:600\$000
1 Chefe de turma da Alfandega.....	1:800\$000
1 Guarda de pavilhão de 3ª classe.....	1:440\$000
3 Guardas (para completar o numero de 12).....	2:160\$000
2 Foguistas.....	3:650\$000
3 Marinheiros.....	3:832\$500
Transferida para esta rubrica a consignação destinada ao Hospital Maritimo de Santa Isabel, sendo supprimida no material dessa consignação a de 1:800\$ para dois marinheiros da enfermaria fluctuante; elevada de 80:000\$ para a construção de uma lavanderia a vapor, reparos geraes e latrinas no Hospital Maritimo de Santa Isabel. Reduzida a 1:500\$ a consignação para conservação do hospital existente no Estado do Paraná; elevada a verba de 1:500\$ para addicionar-se a de igual somma destinada ao Hospital do Bom Despacho na Bahia e de 300:000\$, para conclusão, montagem e funcionamento do Lazareto em Tamandaré, no Estado de Pernambuco	
22. Instituto Sanitario Federal — Eliminada a consignação para o Hospital de S. Sebastião por ser este transferido á administração do Districto Federal.....	1.223:291\$500
23. Faculdade de Direito de S. Paulo — Supprimida no pessoal a consignação de 1:200\$ para a gratificação ao director, como director do curso annexo, a de 1:200\$ para gratificação ao sub-secretario como secretario do curso annexo, por se extinguir esse curso. Reduzida no material a 3:500\$ a consignação para impressões, exclusive a da <i>Revista</i> ; supprimida a de 8:000\$ para premios aos lentes que compuzerem obras de grande merito.....	118:367\$680
24. Faculdade de Direito do Recife — Supprimida a consignação de 1:200\$ para gratificação ao director do curso annexo; a de 1:200\$ para gratificação ao secretario do referido curso; a de 2:700\$ para gratificação ao porteiro do curso annexo. No material, reduzida a 5:400\$ a consignação para serventes; a 2:000\$ a destinada para impressões e encadernações; a 2:500\$ a destinada para papeis, livros, etc.; a 2:500\$	309:500\$000

- a destinada para aquisição de livros para a bibliotheca; a 2:500\$ a calculada para compra de moveis e concertos dos mesmos; supprimida a de 3:000\$ para a impressão dos catalogos; a de 2:000\$ para a impressão da *Revista Academica* e a de 8:000\$ para premios aos lentes que computerem obras de grande merito..... 313:500\$000
25. Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro — Supprimida a consignação de 4:800\$ para o modelador do museo anatomo-pathologico; no material, reduzida a 28:080\$ a consignação para serventes; reduzida a 10:000\$ a destinada para aquisição de livros e assignatura de jornaes scientificos; a 40:000\$ a destinada para despesas com 15 laboratorios; supprimida a de 3:000\$ para publicação da *Revista dos Cursos* e a de 8:000\$ para premios aos lentes que computerem obras de grande merito..... 648:740\$000
26. Faculdade de Medicina da Bahia — Supprimida a consignação de 4:800\$ para o modelador do museo anatomo-pathologico. No material: — Aquisição de livros e assignaturas de jornaes scientificos — alterada para: «Aquisição de livros, assignatura de jornaes scientificos, aquisição e reparo das estantes e moveis e expediente da bibliotheca — 10:000\$.» As duas consignações — Despeza com 15 laboratorios, etc. Para aquisição de instrumentos necessarios aos laboratorios, etc., ficam alteradas para: — «Despesas com 16 laboratorios, gabinetes de chimica, reactivos, utensis, aparelhos, instrumentos, etc., 40:000\$.» — Limpeza de instrumentos e concertos de aparelhos, alterada para: — «Limpeza e reparo de instrumentos e aparelhos — 2:000\$.» — Aluguel de casa, asseio e reparo — Alterada para: — «Asseio e reparo do edificio, aquisição e concerto de moveis — 8:000\$.» Supprimidas as consignações de 3:000\$ para a publicação da *Revista dos Cursos* e de 8:000\$ para premios aos lentes que computerem obras de grande merito..... 684:240\$000
27. Escola Polytechnica — Reduzida a 10:000\$ a consignação para gratificar o director e pessoal docente e demais empregados em trabalhos de exercicios praticos; reduzida no material a 20:000\$ a destinada para despeza com laboratorios e gabinetes; supprimidas a de 8:000\$ para premios aos lentes que computerem obras de grande merito e a de 5:000\$ para a publicação da *Revista dos Cursos*..... 490:476\$000  
219:200\$000
28. Escola de Minas.....

1. Gymnasio Nacional — Externato : No material: reduzida a 200\$ a consignação para quebras ao escrivão; a 10:000\$ a destinada para despesas imprescindiveis com os exames geraes de preparatorios, inclusive pagamento mensal do pessoal indispensavel ao mesmo serviço, gratificação de 2:400\$ ao director; 1:800\$ ao vice-director; 1:200\$ ao secretario; 600\$ ao escrivão e 600\$ a um inspector servindo de amanuense.	537:155\$000
2. Escola Nacional de Bellas-Artes — Reduzida no material: a 4:000\$ a consignação para despesas extraordinarias e oventuaes, etc. Supprimidas: a de 5:000\$ para medalhas de ouro a artistas o alumnos; a de 8:000\$ para aquisição de quadros, estatuas e outras produções artisticas; reduzida a 27:600\$ a consignação para pensões a alumnos na Europa e a 6:900\$ a destinada para pensões ao artista premiado na exposição geral.....	162:540\$000
3. Instituto Nacional de Musica — Incluída a quantia de 5:000\$ (em moeda-papel) para terminação dos estudos e ajuda de custo ao alumno Francisco Braga; reduzida no material a 3:000\$ a consignação para bibliotheca, archivo, etc.; a 3:500\$ a destinada para moveis e utensilios; a 2:500\$ a orçada para papel, pennas, medalhas, diplomas, etc.....	129:840\$000
4. Instituto Benjamin Constant — Reduzida no material a 35:000\$ a consignação para a alimentação, sendo suspensa a admissão de novos alumnos no exercicio; a 12:000\$ a destinada para rouparia; a 3:000\$ a consignada para enfermaria; a 6:000\$ a destinada para aquisição de moveis e instrumental; a 6:000\$ a orçada para despesas diversas e extraordinarias e incluída a de 6:000\$ para aquisição de material para as officinas.....	198:760\$000
5. Instituto dos Surdos-Mudos.....	105:665\$000
6. Bibliotheca Nacional — Elevada no material a 8:000\$ a consignação para iluminação e de 4:800\$ a destinada à aquisição e conservação de livros.....	173:920\$000
7. Museo Nacional.....	171:470\$000
8. Sorventuarios do culto catholico.....	286:000\$000
9. Soccorros publicos.....	100:000\$000
10. Obras — Supprimida a consignação de 50:000\$ para continuação das obras da Maternidade e reduzida a 200:000\$ a destinada para conservação, accrescimento e reparos de edificios e proprios nacionaes ou particulares ao serviço deste Ministerio.....	255:000\$000

39. Corpo de Bombeiros — Elevada a verba de 5:500\$ para compra de um terreno à rua Oito de Dezembro, destinado à guarda do material da secção do Corpo de Bombeiros, alli situada...	670:349\$105
40. Eventuaes.....	100:000\$000

§ 1.º Fica o Poder Executivo autorizado :

1.º A rever o regulamento da Assistencia de Alienados, sem augmento de vencimentos, nem de empregos, observadas as seguintes disposições :

As pensões dos alienados indigentes serão pagas pelos Estados de onde provierem, equiparado a estes o Districto Federal.

A receita arrecadada pela Administração da Assistencia de Alienados será mensalmente recolhida ao Thesouro Nacional.

2.º A entrar em accordo com a administração do Districto Federal para tornar effectiva a passagem dos serviços e dos proprios nacionaes que por esta lei lhe são transferidos, a saber :

a) Pedagogium ;

b) o edificio da Maternidade (em construcção);

c) o Hospital de S. Sebastião.

Observadas as seguintes regras :

I. Os serviços serão transferidos à administração do Districto Federal, montados e installados como se acham, passando desde logo ao dominio do Districto todo o material, ora existente.

II. Os predios de propriedade da União onde estiverem installados os serviços passarão ao Districto Federal.

III. A passagem de taes serviços à administração do Districto Federal realizar-se-ha no primeiro trimestre do exercicio, podendo o Governo abrir os necessarios creditos para custear-os durante esse prazo.

IV. O edificio da Maternidade será transferido à Municipalidade, si esta se obrigar a concluil-o e a não utilisal-o para fim diverso daquelle a que se destina.

3.º A abrir um credito até 100:000\$ para o fim de entregar aos Estados respectivos os sentenciados recolhidos ao ex-presidio de Fernando de Noronha.

4.º A reformar o Instituto Sanitario Federal, unificando os serviços de hygiene terrestre e maritima, sem augmento da despeza actualmente feita.

§ 2.º Não serão preenchidas as vagas de conservadores das Faculdades de Medicina da União até que fiquem os mesmos reduzidos ao numero de oito para cada uma das Faculdades.

§ 3.º São extinetos os cursos annexos às Faculdades de Sciencias Sociaes e Juridicas da União, e bem assim os laboratorios de medicina legal e hygiene nellas existentes.

§ 4.º Não poderá vencer gratificação de exercicio o lente que não tiver alumnos.

Passarão para os directores de estabelecimentos de instrucção as attribuições das congregações que não se referirem exclusivamente ao ensino, disciplina escolar, programmas, exames, premios e concursos.

§ 5.º E' extincta a Colonia Correccional dos Dous Rios. Com os recursos consignados na presente lei o Governo removerá para logar conveniente os correccionaes existentes.

E' o Governo autorizado a vender ou arrendar, mediante concorrência publica, como julgar mais conveniente, a dita colonia.

§ 6.º E' mantida a disposição do § IV do art. 2º da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895.

§ 7.º E' o Poder Executivo autorizado a entrar em accordo com o Estabelecimento de Educandas, no Pará, para o fim de verificar o debito em que porventura se acha a União para com essa instituição e saldalo, abrindo para isso o necessario credito.

O Poder Executivo considerará a somma de 4:000\$, até agora paga annualmente, a titulo de auxilio, como o juro do capital sobre que versará o accordo.

§ 8.º Não serão providos no presente exercicio os empregos administrativos que vagarem em quaesquer repartições dos Negocios da Justiça e Interior, excepto os de acesso e os de director, thesoureiro e secretario.

Ficam supprimidas todas as gratificações que não forem autorisadas e expressamente concedidas por lei.

Art. 3.º O Presidente da Republica é autorizado a despendere pela Repartição do Ministerio das Relações Exteriores, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 2.016:512\$000

A saber:

1. Secretaria de Estado .....	215:612\$000
2. Legações e Consulados, ao cambio de 27 ds. sterls. por 1\$; supprimida a consignação dos vencimentos do consul geral de Rotterdam e de expediente deste Consulado, que fica extincto; reduzida a 10:000\$, de accordo com a lei de 8 de novembro de 1895, a representação do enviado extraordinario na Russia e restabelecido o Consulado Geral de Iquitos na 2ª classe.....	1.100:900\$000
3. Empregados em disponibilidade.....	60:000\$000
4. Ajudas de custo ao cambio de 27 ds. sterls. por 1\$000.....	130:000\$000
5. Extraordinarias no exterior, ao cambio de 27 ds. sterls. por 1\$000.....	60:000\$000
6. Ditas no interior.....	50:000\$000
7. Comissões de limites.....	400:000\$000

Art. 4.º O Presidente da Republica é autorizado a despendere pela Repartição do Ministerio da Marinha, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 26.873:458\$443

A saber:

1. Secretaria de Estado.....	154:250\$000
2. Conselho Naval — Reduzida de 4:500\$ a consignação para impressão de consultas.....	45:000\$000
3. Quartel General da Marinha — Reduzida a 8:760\$	

a gratificação para o chefe do Estado-Maior General.....	67:307\$000
4. Supremo Tribunal Militar — Deduzidos 2:760\$ por se haver consignado verba para um membro, contra-almirante, na razão de 4:410\$ annuaes, em lugar de 7:200\$ para um almirante.	24:240\$000
5. Contadoria — Elevada a verba de 720\$ para differença de salarios a tres serventes.....	130:570\$000
6. Commissariado Geral.....	43:760\$000
7. Auditoria.....	15:550\$000
8. Corpo de Armada e classes annexas — Deduzidos 243:200\$ por se haver consignado verba sómente para 90 primeiros tenentes e 60 segundos	2.757:060\$000
9. Corpo de Infantaria de Marinha.....	264:573\$200
10. Corpo de Marinheiros Nacionaes — Menos 360:000\$ por se haver reduzido de 200:000\$ a verba para fardamentos, de 200:000\$ a verba destinada a marinheiros e aprendizes, e consignados 60:000\$ para compra de predios para as escolas de aprendizes nas Capitães de Sergipe e Santa Catharina, sendo 40:000\$ para o Estado de Santa Catharina.....	1.762:140\$500
11. Companhia de Invalidos.....	77:675\$500
12. Arsenaes — Diminuida de 544:500\$ pela supressão da verba destinada á officina de torpedos e electricidade de Matto Grosso e reduçio da quota para pagamento do pessoal operario extraordinario; augmentada de 3:280\$ pela consignação dos vencimentos do amanuense, escrevente e continuo do Corpo de Engenheiros Navaes, de accordo com a lei n. 240 de 13 de dezembro de 1894, de verba, para pagamento dos alugueis atrasados da casa em que mora o porteiro João Manoel da Fonseca e 1:500\$ para pagamento do professor de primeiras letras do Arsenal da Capital.....	6.011:871\$250
13. Capitães de portos — Augmentada de 3:600\$ para pagamento aos mestres, que servem no soccorro nava e praticagem do porto da Capital..	341:982\$000
14. Melhoramento, conservação e balisamento de portos.....	100:000\$000
15. Força Naval — Diminuida a verba de 100:000\$ pelo augmento da quantia a abater-se pelos claros nos quadros de officiaes e praças.....	3.379:852\$824
16. Hospitales.....	309:800\$800
17. Carta Maritima — Augmentada de 1:440\$ para um 1.º pharoleiro no pharol das Conchas, no Paraná; 840\$ para um 3.º dito no pharol da Pedra Secca, na Parahyba; 720\$ para asseio dos edificios na Capital e de 20:000\$ para aquisição de oleos, mechas, etc., etc.....	577:224\$000

18. Escola Naval.....	257:570\$000
19. Reformados — Deduzidos 57:600\$, por haverem revertido ao quadro activo diversos officiaes...	693:795\$169
20. Material de construcção naval.....	800:000\$000
21. Etapas.....	365\$000
22. Armamento.....	100:000\$000
23. Munições de bocca — Deduzidos 303:000\$ pelo abatimento de rações a 2.000 praças, inclusive aprendizes .....	6.998:861\$100
24. Munições navaes.....	800:000\$000
25. Obras.....	210:000\$000
26. Combustivel.....	500:000\$000
27. Fretes, tratamento de praças, enterros, etc.....	120:000\$000
28. Eventuaes .....	300:000\$000

§ 1.º E' o Governo autorisado :

a) a dar ás officinas do Arsenal de Marinha da Capital organização de accordo com as do Arsenal de Guerra, reduzir o quadro dos operarios effectivos, deixando addidos ás respectivas classes os operarios diminuidos do quadro, até que possam no mesmo ser incluídos á proporção das vagas, e contar á mestrança, para todos os effectos, o tempo de serviço que tiver como operario ;

b) a firmar os contractos de aluguel de casas destinadas a escolas de aprendizes e capitancias de portos nos Estados, até pelo prazo de cinco annos ;

c) a nomear um foguista de 1ª classe para a usina de gaz do Rio Grande do Sul, correndo o pagamento pela verba — Força naval ;  
d) a rever o regulamento da praticagem do porto do Recife, pon-do-o de harmonia com o regulamento geral da praticagem.

§ 2.º Em cada uma das escolas de aprendizes de 2ª classe haverá um medico em commissão, tirado do quadro do Corpo de Saude da Armada.

§ 3.º As etapas dos officiaes da Armada e classes annexas serão calculadas ao mesino preço das dos officiaes do Exercito, nas mesmas guarnições.

§ 4.º Ficam subsistindo, como creditos especiaes, para os mesmos fins para que forem votados, os saldos que se verificarem, no fim do corrente exercicio, dos creditos concedidos pelos decretos ns. 140, de 28 de junho de 1893, e 1923, de 24 de dezembro de 1894 ; applicando-se 100:000\$ do credito para material naval na construcção de um dique fluctuante no Arsenal de Marinha do Ladarío.

§ 5.º Os patrões do Arsenal de Marinha estão sujeitos á mesma organização e perceberão os mesmos vencimentos que os do Arsenal de Guerra, marcados na tabella n. 2 da lei n. 240, de 13 de dezembro de 1894.

Art. 5.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela Repartição do Ministerio da Guerra, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 52.374:026\$699

A saber :

1. Secretaria de Estado e repartições annexas — Reduzida de 13:000\$ na consignação destinada a — Material—, sendo : na Secretaria de Estado,

2:000\$ para expediente, 4:000\$ para impressão de relatório, etc.; na Repartição de Ajuante General 2:000\$ para expediente, 1:000\$ para aquisição e encadernação de livros, etc., 2:000\$ para impressão do <i>almanak</i> e ordens do dia; na Repartição de Quartel Mestre-General, 1:800\$ para expediente, 200\$ para aquisição e encadernação de livros.....	218:380\$000
2. Supremo Tribunal Militar e Auditores.....	184:000\$000
3. Contadoria Geral da Guerra.....	181:310\$000
4. Directoria Geral das Obras Militares — Diminuida de 290:722\$500, a saber: pela redução de 173:621\$784 na consignação destinada a obras na Capital Federal e pela de 117:100\$716 na destinada a obras nos Estados. Contemplada nesta verba a quantia de 5:000\$ para a construção de uma linha de tiro reduzido, na Capital Federal.....	709:277\$500
5. Instrução militar — Elevada a verba de 3:285\$ para pagamento de seis etapas ao instructor deapparelhos do Collegio Militar. Reduzida: de 6:000\$ pela suppressão da consignação para premios ao magisterio, de 400\$ na consignação destinada ao material da Escola Superior de Guerra, e de 400\$ em igual consignação da Escola Militar da Capital Federal.....	1.787:604\$000
6. Intendencia.....	136:650\$000
7. Arsenaes — Reduzida de 1:460\$ na consignação — Material — para fornecimento de artigos de expediente.....	2.017:467\$500
8. Deposito de artigos bellicos.....	6:000\$000
9. Laboratorios — Inclusive a installação dosapparelhos destinados ao Laboratorio Pyrotechnico do Estado de Matto Grosso.....	203:882\$000
10. Inspectoria Geral do Serviço Sanitario do Exercito — Reduzida de 10:680\$ na consignação destinada ao expediente.....	1.656:888\$750
11. Hospitales e enfermarias — Reduzida de 20:000\$ na consignação — Material — para utensilios, correndo por conta desta consignação a quantia de 5:000\$ para o Laboratorio de Bacteriologia do Serviço Sanitario do Exercito.....	1.110:410\$000
12. Estado-Maior General.....	661:530\$000
13. Corpos especiaes.....	2.324:594\$500
14. Corpos arregimentados.....	13.448:129\$750
15. Praças de pret — Reduzida de 262:800\$ por ser calculada a verba para 20.000 praças.....	5.027:633\$700
15. Etapas — Reduzida a quantia de 1.095:000\$000 por ser calculada a verba para 20.000 praças...	11.716:500\$000
17. Fardamento — Reduzida de 400:000\$ por ser calculada a verba para 20.000 praças.....	4.900:400\$000

18. Equipamento e arreios.....	355:462\$000
19. Armamento.....	213:650\$000
20. Despezas de corpos e quartéis—Deduzida a quantia de 50:000\$ na consignação— Luz para quartéis e estabelecimentos militares.....	1.175:000\$000
21. Companhias milit. res.....	730:107\$900
22. Comissões militares.....	132:710\$000
23. Classes inactivas.....	2.111:572\$472
24. Ajudas de custo.....	200:000\$000
25. Fabricas — Augmentada de 20:000\$ para a montagem da turbina e mais machinismos já adquiridos para a Fabrica de Polvora do Coxipó....	158:951\$300
26. Colonias militares.....	194:805\$777
27. Diversas despesas e eventuaes.....	800:000\$000
28. Bibliotheca do Exercito.....	11:109\$500

I. Continúa em vigor a autorisação concedida ao Governo pelo art. 5º, n. IV, da lei n. 359, de 30 de dezembro de 1895, para o fim de, usando desde já da mesma autorisação, fazer no regulamento dos Arsenaes as modificações que julgar convenientes, com relação ao serviço, ao pessoal e aos vencimentos desta, não consignados nas tabellas que acompanharam a lei n. 240, de 13 de dezembro de 1894, podendo reduzir o numero de aprendizes artífices dos mesmos Arsenaes e crear no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho uma companhia de aprendizes artífices pyrotechnicos. Nessas modificações não serão excedidos os recursos da presente lei, para o que poderá o Governo fazer nas respectivas rubricas as necessarias transposições de creditos.

II. Fica o Governo autorisado a abrir creditos supplementares ás rubricas 15ª, 16ª e 17ª deste artigo, para pagamento das praças de pret. etapas e fardamento, que excederem a 20.000, desde que tenha sido preenchido este numero.

III. Fica igualmente o Governo autorisado a vender o proprio nacional que serve de quartel do 4º batalhão de artilharia, no Estado do Pará, applicando o producto na construcção de um edificio para o mesmo fim.

IV. Fica transferido para o Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o Observatorio Astronomico do Rio de Janeiro.

V. Ficam substitindo como creditos especiaes os saídos que se verificarem no fim do corrente exercicio, dos creditos concedidos pelos decretos ns. 1923, de 24 de dezembro de 1894, e 2150, de 31 de outubro de 1895, autorisa lo o Governo a applical-os engloba la e indistinctamente aos mesmos fins para que foram concedidos os referidos creditos.

VI. Ficam restabelecidos os presídios militares de Santa Maria do Araguaia e S. José dos Martyrios, no Estado de Goyaz.

Art. 6.º O Presidente da Republica é autorisado a despende pela Repartição do Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas:

I. Com os serviços federaes designados nas seguintes rubricas a quantia de..... 72.205:864\$106

A saber:

1. Secretaria de Estado — Reduzida a quantia de 2:000\$ na consignação para aquisição de livros, etc., e reduzido o numero de serventes a seis..... 370:610\$000
2. Auxilios à Agricultura — Reduzida de 100:000\$ a consignação para « Garantia de juros as empresas de engenhos centraes, etc. », eliminada a sub-consignação para fiscalisação dos engenheiros fiscaes das estradas de ferro, sem augmento de vencimentos, conforme regulamento que o Governo expedirá; reduzido a 30 o numero de trabalhadores do Jardim Botânico e a consignação respectiva a 18:000\$; supprimida a consignação para a Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional e a de eventuaes para pessoal..... 178:955\$000
3. Subvenção ás companhias de navegação a vapor — Elevada a verba de 48:000\$, para execução do contracto do serviço de navegação entre os portos de S. Francisco e Amarante ao da Tutoya. Supprimidas as consignações: de 45:000\$ para o serviço de reboque de Itajaby e Laguna e a de 30:000\$ para subvenção da navegação do rio Araguay..... 2.891:500\$000
4. Agencia Central de Imigração — Supprimidas as consignações para pessoal e material e a agencia central, cujo serviço passará a seção competente da Secretaria da Industria, Viacão e Obras Publicas e à administração da hospedaria da Ilha das Flores.

Hospedaria da Ilha das Flores:

- Pessoal administrativo — Supprimido um medico, um amanuense e cinco auxiliares de interprete.... 32:960\$000
- Pessoal auxiliar — Supprimido um ajudante de cozinha, um pedreiro, um carpinteiro, um ferreiro, um machinista do motor, um feitor, um servente de pharmacia e 20 serventes..... 12:775\$000

Pessoal marítimo— Para lanchas — Supprimido um patrão, um machi- nista, um foguis- ta, um carvoeiro, um cozinheiro e dous marinheiros	19:147\$544		
Para os bales e botes — Suppri- midos cinco tripo- lantes.....	9:125\$000	74:007\$544	

*Material*

Comedorias para im- migrantes, inclu- sive coque, sendo 5.000 rações a 1\$285 com a mé- dia de oito dias..	51:600\$000		
Concertos, conser- vação do edificio e outras despezas	15:000\$000		
Medicamentos e dietas.....	3:000\$000		
Carvão, 200.000 ki- los a 45\$ por 1.000 kilos.....	9:000\$000		
Azeite, graxa e es- topa.....	1:500\$000		
Alugel de embarca- ções e sua conser- vação.....	5:000\$000		
Expediente e even- tuas.....	3:000\$000	88:100\$000	162:107\$544

Hospedaria de Pi-  
nheiros:

Pessoal administra- tivo—Supprimido um medico, um auxiliar do inter- prete, um dito de escripta.....	30:560\$000		
Pessoal auxiliar — Supprimido um porteiro, um pe- dreiro, um carpin- teiro, um feitor de limpa, uma la-			

vadeira, um ajudante de enfermeiro e 20 serventes.....	16:050\$000	
<i>Material</i>		
Comedorias para imigrantes, inclusive coke, sendo 3.000 rações a 1\$408 com a média de oito dias..	33:792\$000	
Medicamentos e dietas.....	1:500\$000	
Conservação do edificio e outras despesas.....	5:000\$000	
Expediente e eventuaes.....	3:000\$000	89:902\$000
Transporte de imigrantes para os Estados, por mar e por terra...	150:000\$000	
Localisação de imigrantes, em virtude de contractos e respectiva fiscalisação.....	80:000\$000	
Eventuaes.....	30:000\$000	
Obras nas hospedarias, sendo:		
Ilha das Flores.....	} 10:000\$000	522:009\$544
De Pinheiros.....		
5. Correios — Reduzida : de 5:000\$ na consignação — Vantagens especiaes a empregados; de 80:000\$ na consignação para — Expediente, utensilios e despezas diversas — Supprimida a consignação para collectores do Districto Federal, voltando o serviço a ser feito pelos carteiros supplentes, como anteriormente ao regulamento de 10 de fevereiro de 1896.....		9.574:829\$800
6. Telegraphos —:		

## 1ª DIVISÃO — PESSOAL

## ADMINISTRAÇÃO GERAL.

*Directoria*

1 Director geral.	15:000\$000	
1 Vice-director..	12:000\$000	27:000\$000

*Secretaria*

1 Official.....	5:400\$000	
1 1º escriptuario	4:800\$000	
1 2º dito.....	3:800\$000	
2 Amanuenses...	6:000\$000	
1 Porteiro .....	3:000\$000	
1 Aju dante de porteiro ....	2:400\$000	
2 Continuos.....	4:000\$000	
8 Serventes a 4\$ diarios .....	11:680\$000	41:080\$000

---

*Archivo*

1 Official archivista.....	5:400\$000
----------------------------	------------

*Linhas*

18 Enge nhei ros- chefes de dis- tricto.....	162:000\$000	
6 ditos ajudantes	43:200\$000	
20 Inspectores de 1ª classe....	120:000\$000	
50 de 2ª idem....	228:000\$000	
75 de 3ª idem....	252:000\$000	
138 Feitores .....	308:060\$000	
150 Guardas-fios de 1ª classe....	270:000\$000	
350 ditos de 2ª idem	504:000\$000	
750 Traba lhadores a 4\$ diarios (anno de 300 dias).....	900:000\$000	2.787:280\$000

---

*Estações*

15 Telegraphistas- chefes.....	108:000\$000
76 ditos de 1ª idem	364:800\$000
160 ditos de 2ª idem	608:000\$000
275 ditos de 3ª idem	825:000\$000
342 ditos de 4ª idem	684:000\$000
60 Adjuntos, vol- tando a esta c l a s s e o s actuaes tele- graphistas de	

4ª classe, salvo os que tiveram acesso a essa e como taes, serviram como encarregados de estações telegraphicas durante a revolta.....	72:000\$000	
70 Estafetas de 1ª classe.....	126:000\$000	
100 ditos de 2ª idem	140:000\$000	
250 ditos de 3ª idem	200:000\$000	
100 Serventes.....	80:000\$000	
15 Vigias de 1ª classe.....	18:000\$000	
25 ditos de 2ª idem	24:000\$000	3.249:800\$000

## 2ª DIVISÃO

*Secção technica*

1 Chefe da secção technica....	9:800\$000	
1 Engenheiro-ajudante....	7:200\$000	
1 Telegraphista-chefe.....	7:200\$000	
1 2º escriptuario	3:800\$000	
1 Amanuense...	3:000\$000	
1 Continuo.....	2:000\$000	33:000\$000

*Escriptorio de desenho*

1 Desenhista-chefe.....	7:200\$000	
2 ditos auxiliares	7:600\$000	14:800\$000

*Aula telegraphica*

1 Engenheiro-ajudante....	7:200\$000	
1 Telegraphista de 1ª classe.	4:800\$000	12:000\$000

*Officinas*

1 Chefe de officina .....	7:800\$000	
1 Ajudante .....	6:000\$000	
8 Officiaes.....	33:600\$000	
8 Operarios de 1ª classe.....	28:800\$000	
10 ditos de 2ª idem	30:000\$000	
12 ditos de 3ª idem	28:800\$000	
12 ditos de 4ª idem	21:600\$000	
16 Aprendizizes....	14:600\$000	
5 Serventes.....	7:300\$000	178:500\$000

*Almoxarifado*

1 Almoxarife....	6:600\$000	
1 Escrivão.....	4:200\$000	
1 Despachante...	4:200\$000	
1 Fiel.....	3:600\$000	
2 2ª escripturarios.....	7:600\$000	
4 Amanueuses (sendo um para officina)	12:000\$000	
1 Continuo.....	2:000\$000	
2 Carpinteiros a 6\$ diarios (anno de 300 dias).....	3:600\$000	
3 Serventes a 4\$ diarios (anno de 300 dias).	3:600\$000	
1 Mestre de lancha.....	3:000\$000	
1 Machinista....	2:600\$000	
1 Foguista.....	1:800\$000	
5 Marinheiros a 4\$ diarios...	7:300\$000	62:100\$000

## 3ª DIVISÃO

## CONTADORIA GERAL

*Escriptorio Central*

1 Contador geral	9:800\$000	
1 Official.....	5:400\$000	
3 Amanuenses...	9:000\$000	
1 Continuo.....	2:000\$000	26:200\$000

*1ª Secção*

1 Chefe de secção	6:600\$000	
2 1ª escriptura- rios.....	9:600\$000	
2 2ª ditos.....	7:600\$000	
5 Amanuenses...	15:000\$000	
1 Continuo.....	<u>2:000\$000</u>	40:800\$000

*2ª Secção*

1 Chefe de secção	6:600\$000	
2 1ª escriptura- rios.....	9:600\$000	
2 2ª ditos.....	7:600\$000	
5 Amanuenses...	15:000\$000	
1 Continuo.....	<u>2:000\$000</u>	40:000\$000

*3ª Secção (Thesouraria)*

1 Thesoureiro (inclusive 800\$000 para quebras)....	7:400\$000	
1 Escrivão.....	4:800\$000	
1 Fiel.....	3:600\$000	
1 Amanuense....	3:000\$000	
1 Continuo.....	<u>2:000\$000</u>	20:800\$000

*Sub-Contadoria*

15 Contadores....	75:000\$000	
15 Escripturarios pagadores (inclusive 400\$ a cada um para que- bras).....	63:000\$000	
23 Amanuenses...	<u>69:000\$000</u>	207:000\$000

*Material*

Despezas de expe- diente, luz, quota da Secretaria In- ternacional de Berná, publica- ções.....	<u>70:000\$000</u>	70:000\$000
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------------	-------------

*Conservação das linhas*

Alugueis de casas para escriptorios de districto e deposito de material	25:000\$000	
Consignação para o expediente dos mesmos.....	6:120\$000	
Contractos e em- preitadas de con- servação.....	45:000\$000	
Fretes e condução de material.....	50:000\$000	
Gratificações e ajudas de custo.....	55:000\$000	
Material e ferra- menta para a con- servação das li- nhas.....	70:000\$000	
Material de trans- porte, idem....	30:000\$000	
Transporte de pes- soal.....	15:000\$000	
Cavalgaduras para feitores e guardas	200:000\$000	496:120\$000

*Custio das estações*

Alugueis de casas para estações, re- paros nas mesmas	230:000\$000	
Consignações para o expediente das estações.....	140:000\$000	
Gratificações e ajudas de custo....	96:000\$000	
Frete e condução de material.....	30:000\$000	
Material para o ser- viço telegraphico	50:000\$000	
Dito para o expe- diente.....	160:000\$000	
Transporte do pes- soal.....	40:000\$000	
Material para es- tações de optica, aula telegraphica, serviço meteoro- logico, gratifica- ção do art. 89 do regulamento.....	25:000\$000	771:000\$000

*Almoçarifado*

Expediente e embalagem de material.....	20:000\$000	
Conservação e custeio das embarcações.....	10:000\$000	30:000\$000
	<hr/>	

*Contadoria Geral e Sub-Contadoria*

Consignações a 15 contadorias.....	5:400\$000	
Material de expediente, despesas miúdas para a Contadoria Geral e Sub-Contadoria.	5:000\$000	
Livros e impressos	20:000\$000	
Aluguéis de casas e moveis.....	20:000\$000	
Gratificações e ajudas de custo....	5:000\$000	
Frete e condução do material.....	5:000\$000	
Transporte do pessoal.....	3:000\$000	63:400\$000
	<hr/>	

*Substituições*

Renovação do material das linhas, estações e oficinas.....	150:000\$000	
Determinação das posições geográficas das estações.....	20:000\$000	170:000\$900
	<hr/>	

*Construcções*

**Multiplicações dos conductores das linhas actuaes, cessando durante o exercicio a construcção de linhas novas, assim como a in-**

stallação de novas estações, salvo as linhas que forem construídas á custa dos Estados, contribuindo a União o sómente com o material que em cada um delles possuir. . . . .	230:000\$000	230:000\$000
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--------------	--------------

*Subvenção*

Na fôrma do respectivo contracto ao cabo sub-fluvial do Amazonas, cambio de 27. . . . .	152:222\$222	
Despezas eventuaes. . . . .	<u>60:000\$000</u>	8.669:302\$222
7. Fiscalisação de Estradas de Ferro — Extincta a actual Inspectoria Geral das Estradas de Ferro, passando a inspecção a ser feita por engenheiros nomeados pelo Governo para as de cada Estado, com o vencimento de 6:000\$ a 8:000\$, revogado o regulamento approved pelo Decr. n. 1164, de 9 de dezembro de 1892 e supprimida a commissão de compra de materiaes na Europa. . . . .		296:000\$000
8. Garantia de juros ás Estradas de Ferro — Reduzida a verba para garantia de juros ás Companhias de Estradas de Ferro. . . . .		8.000:000\$000
9. Estrada de Ferro de Sobral — Reduzida no Trafego e Locomoção, de um amanuense, um agente de 2ª classe e um telegraphista de 2ª. Supprimida a consignação de 124:200\$024 para encomenda de material. . . . .		312:734\$500
10. Estrada de Ferro de Baturité — Fixado em Contendas o ponto da parada provisoria da construcção. Supprimida a consignação de 550:000\$ para construcção e reduzida a 69:000\$ a de Eventuaes. . . . .		1.448:165\$055
11. Estrada de Ferro Sul de Pernambuco — Supprimida a consignação de 672:000\$ para a 3ª divisão. . . . .		1.456:303\$950
12. Estrada de Ferro Central de Pernambuco — Supprimida a consignação de 2.065:000\$ subordinada á 3ª divisão. . . . .		938:002\$626
13. Estrada de Ferro Central da Parahyba — Supprimida a consignação de 907:000\$, para a construcção, devendo o Governo fazer a correspondente redução do pessoal. . . . .		328:300\$000

14. Estrada de Ferro Paulo Affonso..... 199:030\$895
15. Estrada de Ferro de S. Francisco (ex-prolongamento da Estrada de Ferro da Bahia)— Supprimida a 5ª divisão e eliminadas as respectivas consignações..... 2.129:261\$934
16. Estrada de Ferro Central do Brazil — Eliminada, na 5ª divisão, a consignação de 489:015\$400 para pessoal provisorio em geral. Reduzidas: nas consignações sob o titulo — Conservação ordinaria e extraordinaria — a 600:000\$ a destinada para dormentes ; a 600:000\$ a de trilhos e accessorios e a 250:000\$ a de materiaes diversos ; nas consignações sob o titulo — Locomoção — as duas primeiras a 200:000\$ e a 200:000\$ a destinada para obras novas, material rodante, etc. Supprimidas : — a consignação de 6:000\$ para a despeza de que trata a observação primeira (que fica revogada) da tabella n. 1 do regulamento n. 2244, de 26 de março de 1896 ; na 1ª, 3ª, 4ª e 5ª divisões as consignações para empregados que servirem de auxiliares de gabinete ; a de 4:800\$ para um encarregado da typographia, extinguindo-se o logar e passando as funcções delle para o mestre da officina typographica ; a de 34:560\$, para a gratificação de que trata a observação 6ª (que fica revogada) da tabella n. 2 do regulamento acima citado ; a de 5:100\$ para o encarregado do monte pio, cujo logar fica extincto, devendo o trabalho ser revesado pelos empregados que, a juizo do director, o possam desempenhar.—Reduzidas:— a 33:000\$ a consignação para 11 bilheteiros ; a 32:400\$ a destinada para seis chefes de secção ; a 500:000\$, no material, a destinada para despeza geral do escriptorio, etc., da 2ª divisão..... 26.537:635\$473
17. Estrada de Ferro de Porto Alegre a Uruguayana — Supprimida na 5ª divisão toda a consignação de 770:000\$000..... 2.186:932\$167
18. Obras Publicas da Capital Federal — Demonstração n. 1 — Material — Reduzido de 4:000\$ na sub-consignação para objectos de expediente, etc. — Demonstração n. 2 — Reduzido de.... 3:000\$, no material, para as tres florestas — Supprimidas as consignações para a conservação das estradas nova e velha da Tijuca, da Gavea e do Jardim Botânico ; e para a conservação das estradas por contracto, que são entre unes ao Districto Federal. Reduzido de 8:000\$ no material para ferramentas, etc. Supprimida na demonstração n. 5 a consignação para conservação de vallas, canaes e rios..... 2.945:691\$000

19. Obras federaes nos Estados — Supprimida a consignaçoão para conservaçoão e fiscalisaçoão na Bahia. Substituida a consignaçoão para o porto do Recife pela seguinte :

Acquisiçoão de material indispensavel á dragagem ao cambio de 27 d. 368:000\$000.

Montagem e officinas 100:000\$000.

Custeio, conservaçoão e eventuaes 598:000\$000.

Supprimidas as seguintes consignaçoões :

a) 100:000\$ para o melhoramento do rio Itapicuru ;

b) 160:000\$ para o melhoramento do rio S. Francisco ;

c) 100:000\$ para o porto de Macahé (Imbetiba) ;

d) 300:000\$ para o de S. João da Barra ;

e) 29:000\$ para a fiscalisaçoão do porto da Capital ;

f) 60:000\$ para o canal de Iguaço ;

g) 30:000\$ para as obras do rio Itajahy.

Reduzidas: a 100:000\$ a do açude de Quixadá ;

e a 1.000:000\$ a destinada para as obras da barra do Rio Grande do Sul.....

2.759:440\$000

20. Directoria Geral de Estatística..... 202:180\$000

21. Observatorio do Rio de Janeiro — Como na tabela do Ministerio da Guerra, supprimidos dous assistentes, um encarregado dos estudos de micrographia, um auxiliar e um operario mecanico. 108:980\$000

22. Eventuaes..... 50:000\$000

**II.** Com os serviços municipaes, ainda a cargo da União, em virtude de contractos e por conta das verbas especiaes que no orçamento da receita lhes são destinados, a quantia de.. 3.677:793\$324

A saber :

1. Illuminaçoão publica..... 973:685\$324

2. Esgoto da Capital Federal..... 2.704:108\$000

§ 1.º Continúa em vigor o art. 6º, n. I, da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893.

A prohibiçoão de renovaçoão ou prorogaçoão de prazo e a declaraçoão de caducidade, de que trata o art. 6º, n. I, da citada lei n. 191 B, sómente não se entende extensiva aos contractos que tiverem tido começo real de execuçoão nos prazos e prorogaçoões concebidos, ou que, iniciada sua execuçoão, tenha sido ella embaraçada ou suspensa por motivo não dependente do contractante ou em caso de força maior, reputando-se inprorogaveis os prazos e caducos os contractos que restritamente não se acham nesta excepção.

§ 2.º Continúa em vigor o n. 22 do § 11 do mesmo artigo e lei com applicaçoão tambem ás fronteiras de Matto Grosso e do sul da Republica.

§ 3.º O Poder Executivo não poderá autorisar interrupção de linhas do contracto, conceder dispensas de viagens, de requisitos estipulados para os navios e de outras quaesquer obrigações de contractos.

§ 4.º São transferidas ao dominio do Districto Federal as estradas a que se refere a rubrica 18 deste orçamento.

§ 5.º Os empregados que ficarem excluidos por effeito das reformas ou transferencias de repartições, autorisadas na presente lei, serão considerados addidos, si tiverem dez annos de serviço publico com direito á aposentadoria.

§ 6.º O Governo não poderá nomear, para as vagas que se derem nas diferentes repartições, pessoas extranhas ao quadro, emquanto existirem addidos.

§ 7.º Os contractos de conducção de malas e alugueis de predios poderão ser feitos por tempo que não exceda a tres annos.

§ 8.º São as companhias de Estradas de Ferro Bahia e Minas e Araxá a Peçanha autorisadas a transferir suas concessões, esta para a construcção da linha do mesmo nome e aquella para o da linha da Victoria a Peçanha, mediante prévia authorisação do Governo.

§ 9.º A Companhia Estrada de Ferro Peçanha ao Araxá, em vez de proseguir os seus trabalhos no logar em que estão iniciados, os atacará de preferencia na cidade do Curvello, não tendo, porém, direito a reclamar indemnisação ou quaesquer vantagens por esse facto.

§ 10. Ficam prorogados:

Por dous annos o prazo para a final terminaço das obras da construcção da Estrada de Ferro do Ceará-mirim, no Estado do Rio Grande do Norte ;

Por um anno o prazo para a Companhia Industrial de Construcções Hydraulicas iniciar as obras do melhoramento do porto de Jaraguá, no Estado das Alagoas ;

Por dous annos o prazo concedido á Companhia Industrial de Construcções Hydraulicas para iniciar as obras de melhoramentos da barra e porto da Laguna, em Santa Catharina ;

Por dous annos o prazo estipulado para serem iniciados os trabalhos de construcção da Estrada de Ferro de Caxias ao Araguaya, no Estado do Maranhão ;

Por mais cinco annos, a contar de 7 de novembro de 1895, os prazos fixados na clausula 5ª do decreto n. 966, de 7 de novembro de 1890, que autorisou a Companhia Docas de Santos a prolongar o caes de que é concessionaria, do porto de Santos até Paquetá, e na clausula 5ª do decreto n. 942, de 15 de julho de 1892, que autorisou o prolongamento do mesmo caes de Paquetá a Oiteirinhos ;

Por tres annos o prazo concedido á Companhia Ferrea Mogyana, para conclusão dos seus trabalhos entre Aragnary e Catalão ;

Por mais dous annos o prazo concedido a Companhia Estrada de Ferro Central da Bahia para o inicio da construcção do prolongamento da linha principal de Olhos de Agua até o Rio de Contas e do ramal de Sitio Novo ao Mundo Novo.

As emprezas que tiverem prorogação de prazo serão obrigadas a entrar para o Thesouro Nacional com a quota que pelo Governo for fixada para fiscalisação dellas.

§ 11. O Governo autorisará a Companhia Docas de Santos a dragar e desobstruir o canal e porto de Santos, fixando prazo para retirada de todos os navios allí afundados ou abandonados, bem como o mínimo da dragagem a executar annualmente, que será de 1.000.000 a 1.500.000<sup>ms</sup>, até que o canal e porto atinjam a profundidade normal de 8 metros, profundidade esta que será conservada, durante o prazo de seu contracto, tudo conforme a proposta já apresentada pela mesma companhia e modificações que fenhm sido propostas pela Secretaria da Industria, Viação e Obras Publicas.

§ 12. O Poder Executivo fica autorizado :

1.º A concentrar na Repartição de Obras Publicas o serviço da construcção e reparo dos proprios nacionaes a cargo dos Ministerios civis, transferindo para esta repartição, podendo ser delle incumbidos, os empregados que nos outros Ministerios eram disso encarregados, mas ficando sómente addidos e sem augmento de categoria nem de vencimentos e dispensa dos os que não forem julgados necessarios.

2.º A contractar com pessoa idonea, nos termos das leis ns. 1746 e 3314, de outubro de 1869 e 1886, e que maiores vantagens offerecer, a construcção dos molhes exteriores e mais obras do porto do Recife, segundo os planos do engenheiro Lisboa, mediante garantias de effe-ctividade do contracto, que submeterá á approvação do Congresso Nacional.

3.º A permitir que a *Amazon Telegraph Company, limited*, estabeleça uma estação na villa da Prainha, em substituição á de Pinheiros, sem onus para a União.

4.º A approvar os estudos definitivos da 3ª secção da Estrada de Ferro da Victoria ao Peçanha, independentemente do excesso havido no prazo da apresentação dos mesmos estudos.

§ 13. Fica derogado o regulamento expedido com o decreto n. 2247, de 26 de março de 1895, nos artigos, e para os effeitos em seguida indicados :

Art. 21, para ficar fixado em tres o numero de sub-inspectores do serviço telegraphico.

Art. 48, para ficarem dependentes de approvação do Ministro os contractos das empreitadas.

Art. 61, para não serem accumuladas gratificações de mais de uma das tabellas annexas ao regulamento.

Art. 62, para substituir-se a palavra — vencimentos — por gratificação.

Art. 79, para compeler ao director a applicação a quaesquer dos empregados da estrada das penas estabelecidas no regulamento, excepto sómente a demissão, quanto aos que forem de nomeação do Governo.

Arts. 82 e 83, para sómente ter logar a aposentadoria em casos de invalidez provada, mediante inspecção medica, exigida pela legislação vigente.

Art. 92, para ser recolhida semanalmente ao Thesouro Federal, com a devida demonstração, a receita arrecadada.

Art. 94, para serem remettidas ao Thesouro Federal as folhas de pagamento e as contas a pagar, exceptuadas as despesas miudas, de

conformidade com o decreto n. 998 A, de 12 de novembro de 1890, sendo entregue ao thesoureiro da estrada a respectiva importância.

Art. 96, para ficar dependente de ordem do Ministro a compra de material para obras e custeio.

Art. 102, para ficar prohibida, sob pena de perda do emprego, a accumulção delle com outro qualquer serviço ou commissão extranha à estrada.

Art. 105, para ficar semanal a verificação da caixa e escripturação central.

Art. 106, para passar a ser mensal o exame da escripturação da Intendencia.

Art. 108, para sómente ser autorizada a admissão de auxiliares extraordinarios em caso de serviço urgente, resultante de accidentes não previstos e dependente de autorisação do Ministro.

Art. 111, para applicar-se, no caso de inobservancia, a pena de demissão.

São revogados os arts. 46, 47, 67, 80, 81, 84, 99, 113, § 11, 115, 122, 123 e 124 do referido regulamento, e supprimidas as « Observações » 1ª e 3ª da tabella n. 1 sendo reduzida a 10 % a gratificação de que trata a segunda e não podendo ser augmentado o numero do pessoal de guardas, feitores e serventes, de que trata a terceira, uma vez fixado pelo director e supprimida a faculdade, quanto aos auxiliares de escripta, o que se observará tambem quanto às 1ª e 2ª das tabellas ns. 2 e 3, reduzida a 10 % a gratificação da observação 3ª da mesma tabella e supprimida tambem a 6ª.

Igualmente são supprimidas as observações geraes, 1ª, 4ª e 5ª, e reduzidas ao maximo de 8\$ as diarias para viagem, as quaes só serão pagas em vista de attestado do funcionario immediatamente superior, e a do director mediante declaração sua por escripto, referido o objecto e o tempo de viagem.

Estas alterações entrarão immediatamente em vigor e serão extensivas aos regulamentos das outras estradas de ferro, em tudo que lhes for applicavel.

O Governo fará publicar o referido regulamento com as alterações aqui determinadas.

§ 14. Ficam prohibidos na Estrada de Ferro Central e em quaesquer outras repartições adeantamentos de vencimentos.

§ 15. Ficam supprimidas quaesquer gratificações que não forem expressamente autorizadas por lei, e o Governo poderá supprimir as que foram creadas em regulamentos.

§ 16. O Governo fará cumprir no prazo de 30 dias a disposição da segunda parte do art. 126 de regulamento n. 2247, de 26 de maio de 1896, tendo em vista a lei do orçamento do anno anterior.

§ 17. Não serão admittidos, a titulo de auxiliares, addidos ou supranumerarios, na secretaria e em quaesquer repartições deste Ministerio, individuos a ella extranhos.

§ 18. Considera-se renda eventual do Correio, para o effeito de ser applicada à acquisição de material, o producto da venda dos sellos recolhidos.

§ 19. Consideram-se dispensados dos respectivos cargos os empre-

gados das repartições ou serviços publicos, supprimidos por esta lei, observada a disposição do § 5º deste artigo.

§ 20. Os empregados nas empresas custeadas pelo Estado não são considerados empregados publicos.

§ 21. Além da discriminação e especificação e os outros esclarecimentos exigidos pelas leis de 8 de outubro de 1829, de 15 de dezembro de 1830, de 11 de outubro de 1837, de 21 de outubro de 1843, de 14 de setembro de 1866, de 5 de novembro de 1880 e pelo decreto n. 998 A, de 12 de novembro de 1850, as tabellas explicativas do orçamento deverão também enumerar todo o pessoal de cada uma das consignações e sub-consignações de cada verba.

§ 22. Fica revogada a autorisção do n. 18, § 11, do art. 6º da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1855, podendo o Governo dispensar a Empresa de Viagem do Brazil da navegação e obras de desobstrução do Rio das Velhas, si a mesma empresa renunciar o privilegio da navegação do Rio S. Francisco.

§ 23. Para as obras cuja suspensão immediata não possa ser effectuada sem grave prejuizo para a União e para aquellas em que esteja empenhada a responsabilidade do Estado por contractos que não possam ser rescindidos sem sujeitar-se o Thesouro Federal a justas e onerosas indemnisações, fica o Poder Executivo autorisado a abrir os creditos restrictamente indispensaveis, submettendo-os ao conhecimento e approvação do Congresso na sua proxima reunião.

Art. 7.º O Presidente da Republica é autorisado a despender pela Repartição do Ministerio da Fazenda, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 140.103:856\$669

A saber:

1. Juros, amortisação e mais despesas da divida externa.....		17.393:978\$000
2. Juros, amortisação e mais despesas dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889.....		9.038:805\$000
3. Juros, amortisação e mais despesas da divida interna fundada.....		23.361:612\$000
4. Pensionistas.....		4.000:000\$000
5. Aposentados.....		3.500:000\$000
6. Thesouro Federal:		
Pessoal.....	775:100\$000	
Material.....	116:000\$000	891:100\$000
7. Tribunal de Contas:		
Pessoal.....	320:800\$000	
Material.....	40:200\$000	361:000\$000
8. Recebedoria da Capital Federal:		
Pessoal, reduzida de 10:000\$000 na porcentagem aos cobradores....	185:390\$000	
Material, reduzida de 20:000\$000 na commissão dos particulares por venda de estampilhas.....	86:380\$000	271:770\$000

## 9. Caixa de Amortisação :

Pessoal.....	150:000\$000	
Material, reduzida de 2:000\$000..	<u>131:182\$500</u>	281:182\$500

## 10. Alfandegas :

*Capital Federal*

Pessoal .....	792:400\$000	
Material e diversas despezas, a u g - mentada de 12:000\$ a consi- gnação para o ser- viço typographi- co, comprehen- didos ordenados dos typographos..	97:680\$000	
Companhias de guardas.....	455:800\$000	
Capatazias — Pes- soal, diminuida de 11:000\$ a con- signação para trabalhadores ..	1.070:077\$500	
Apparelhos hydrau- licos .....	56:882\$500	
Deposito de polvora na Ilha do Bo- queirão.....	2:400\$000	
Material das capa- tazias.....	166:000\$000	
Serviço marítimo e barcas de vigia:		
Pessoal e material.	<u>268:860\$000</u>	2.910:100\$000

*Espirito Santo*

Pessoal e material.	66:408\$000	
Capatazias :		
Pessoal e material.	14:400\$000	
Lancha a vapor e escaletes:		
Pessoal e material: inclusive 50:000\$ para compra de uma lancha a va- por e serviço des- ta.....	69:780\$000	
Força dos guardas.	<u>17:700\$000</u>	168:288\$000

*Bahia*

Pessoal e material	332:150\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material	130:610\$000	
Lancha a vapor, barcas de vigia e escaleres:		
Pessoal e material	97:790\$000	
Força dos guardas	123:600\$000	684:150\$000
	<hr/>	

*Aracaju*

Pessoal e material	52:520\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material	8:200\$000	
Escaleres:		
Pessoal e material: inclusive 60:000\$ para compra de uma lancha a vapor e serviço desta.....	67:720\$000	
Força dos guardas.	15:900\$000	144:340\$000
	<hr/>	

*Maceió*

Pessoal e material	98:368\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material	19:315\$000	
Lancha a vapor e escaleres:		
Pessoal e material, augmentada de 10:000\$ para con- certos da lancha a vapor.....	28:597\$500	
Força dos guardas.	22:600\$000	168:880\$500
	<hr/>	

*Penedo*

Pessoal.....	44:920\$000
Material.....	6:793\$000
Capatazias:	
Pessoal e material	3:640\$000

## Escaleres :

Pessoal e material, inclusive 60:000\$ para compra de uma lancha a vapor, e serviço desta e concerto das barcas de vigia.....	70:680\$000	
Força dos guardas..	11:648\$000	137:681\$900
	<hr/>	

*Pernambuco*

Pessoal e material.	328:718\$000	
Capatazias :		
Pessoal e material.	187:850\$000	
Lancha a vapor, barcas de vigia e escaleres :		
Pessoal, augmen- tada de 5:220\$, sendo um mestre a 1:200\$, um ma- chinista a 2:400\$, um foguista a 900\$ e um car- voeiro a 720\$000.	80:220\$000	
Material, augmen- tada de 8:000\$ para combustivel.	20:600\$000	
Força dos guardas.	122:600\$000	739:988\$000
	<hr/>	

*Parahyba*

Pessoal e material.	67:870\$000	
Capatazias :		
Pessoal e material.	10:914\$100	
Escaleres:		
Pessoal e material, inclusive 60:000\$ para compra de uma lancha a va- por, serviço desta e concertos.....	65:920\$000	
Força dos guardas.	18:600\$000	163:304\$100
	<hr/>	

*Rio Grande do Norte*

Pessoal e material.	51:078\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material.	5:750\$000	
Escaleres:		
Pessoal e material.	7:530\$000	
Força dos guardas.	12:400\$000	76:758\$000
	<hr/>	

*Ceará*

Pessoal e material.	131:518\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material.	41:700\$000	
Escaleres:		
Pessoal e material, e levada de 11:720\$, sendo 2:000\$ para ac- quisição de uma baleeira e 9:720\$ para mais nove remalores.....	24:070\$000	
Força dos guardas.	33:150\$000	230:438\$000
	<hr/>	

*Pernambuco*

Pessoal e material.	51:360\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material.	4:280\$000	
Escaleres:		
Pessoal e material.	8:400\$000	
Força dos guardas.	13:600\$000	77:640\$000
	<hr/>	

*Maranhão*

Pessoal e material.	158:268\$000	
Capatazias		
Pessoal e material.	83:000\$000	
Lancha a vapor, barcas e escale- res:		
Pessoal, augmenta- do de 5:220\$, sen- do um mestre a		

1:200\$, um machinista a 2:400\$, um foguista a 900\$, um carvoeiro a 720\$000.		
Material, augmentada de 60:000\$ para a aquisição de uma lanca a vapor de alto mar e 5:000\$ para combustivel.....	114:580\$000	
Força dos guardas.	34:900\$000	390:748\$000

*Pará*

Pessoal: Gratificação aos empregados até 40 %/, elevada a consignação de 61:120\$ a 122:240\$000...	428:440\$000	
Material: elevada de 8:000\$ a consignação para compra de moveis.....	37:436\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material.	189:080\$000	
Lanchas a vapor, barcas de vigia..	166:600\$000	
Força dos guardas.	148:950\$000	970:506\$000

*Mandos*

Pessoal e material.	142:278\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material.	42:660\$000	
Barcas e esca-leres:		
Pessoal e material.	69:400\$000	
Força dos guardas.	40:300\$000	294:638\$000

*Santos*

Pessoal e material.	362:128\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material.	24:500\$000	

Lancha a vapor e escaleres:		
Pessoal e material.	89:400\$000	
Força dos guardas.	185:600\$000	661:628\$000

*Paranaquá*

Pessoal e material.	62:658\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material.	11:629\$200	
Lanchas a va- por e escaleres:		
Pessoal e material.	19:015\$000	
Força dos guardas.	16:450\$000	109:752\$200

*Santa Catharina*

Pessoal e material.	80:658\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material	9:000\$000	
Escaleres:		
Pessoal e material, inclusivo 60:000\$ para compra de uma lancha a vapor e serviço desta.....	68:340\$000	
Força dos guardas	15:900\$000	173:898\$000

*Rio Grande do Sul*

Pessoal e material.	142:436\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material.	50:350\$000	
Barcas, lan- chas e escaleres:		
Pessoal e material.	37:840\$000	
Força dos guardas	66:240\$000	296:866\$000

*Pelotas*

Pessoal e material	68:258\$000	
Capatazias :		
Pessoal e material	9:600\$000	
Escaleres:		
Pessoal e material.	7:370\$000	
Força dos guardas.	16:950\$000	102:178\$000

*Porto Alegre*

Pessoal e material.	201:286\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material.	104:380\$000	
Barcas, lanchas e escaleres:		
Pessoal e material.	13:560\$000	
Força dos guardas	<u>36:000\$000</u>	355:226\$000

*Uruguayana*

Pessoal e material.	64:226\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material.	14:990\$000	
Barcas, lanchas e escaleres :		
Pessoal e material, inclusive 50:000\$ para compra de uma lancha ra- pida e silenciosa.	105:040\$000	
Força dos guardas.	<u>81:500\$000</u>	265:756\$000

*Corumbá*

Pessoal e material.	87:214\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material.	14:300\$000	
Escaleres :		
Pessoal e material.	14:500\$000	
Força dos guardas.	<u>18:300\$000</u>	134:314\$000

*S. Paulo*

Pessoal e material.	344:198\$000	
Capatazias:		
Pessoal e material.	144:300\$000	
Força dos guardas.	<u>82:400\$000</u>	570:898\$000

*Macaé*

Pessoal e material.	95:668\$000	
Capatazias :		
Pessoal e material.	19:115\$000	
Força dos guardas.	<u>22:600\$000</u>	137:383\$000

## FORÇA LEGAL DO EXERCÍCIO DE 1907

Pessoal e material.....	239:000\$000	
Para despesas imprevistas ou im- previsíveis nas diversas Alfândegas, reduzida de 50:000\$000.....	<u>50:000\$000</u>	10.251:338\$800
II. Delegacias fiscaes:		
<i>Para</i>		
Pessoal e material, menos 1:920\$ de dous serventes.....	75:926\$000	
<i>Bahia</i>		
Pessoal e material, menos 1:920\$ de dous serventes.....	65:486\$000	
<i>Pernambuco</i>		
Pessoal e material, menos 1:920\$ de dous serventes.....	65:486\$000	
<i>Minas Geraes</i>		
Pessoal e material.....	59:638\$000	
<i>Rio Grande do Sul</i>		
Pessoal e material, inclusivo a quantia de 500:000\$ para o ser- viço de repressão de contrabando e deduzida a de 1:920\$ de dous serventes.....	561:286\$000	
<i>Curityba</i>		
Pessoal e material.....	55:068\$000	
<i>Cuyabã</i>		
Pessoal e material.....	32:288\$000	
<i>Therézina</i>		
Pessoal e material, reduzida de 12:300\$ por não estar esta dele- gacia incluída nas de que trata a lei n. 358, de 26 de dezembro de 1895.....	19:500\$000	
<i>Goyas</i>		
Pessoal e material.....	<u>30:370\$000</u>	965:048\$000

## 12. Mesas de Rendas :

Pessoal e material, reduzida de 5:720\$ da Mesa de Rendas de Itacatiara, que fica supprimida e augmentada de 8:000\$ para aluguel de casa e expediente das Mesas de rendas do Itajahy e Laguna .....	294:998\$000	
Cobrança das Rendas da União nos diversos Estados, reduzida de 85:000\$000.....	200:000\$000	494:998\$000

## 13. Casa da Moeda, augmentada de 297:400\$ e assim distribuida :

Pessoal.....	37:800\$000	
Empregados technicos e pessoal operario das officinas.....	10:400\$000	
Laboratorio chimico.....	31:900\$000	
Officina de fundição.....	98:300\$000	
Officina de laminação.....	83:300\$000	
Officina de machinas.....	86:900\$000	
Officina de gravura.....	42:600\$000	
Officina de estamperia.....	55:300\$000	
Officina de xylographia.....	69:000\$000	
Secção de trabalhos e reparos no estabelecimento.....	30:000\$000	
Serviços extraordinarios ( serviço nocturno, trabalhos aos domingos e dias feriados ).....	60:000\$000	
Material:		
Expediente, papel, tinta, pennas, livros, etc. ; luz para o corpo da guarda e para dias de festa nacional ; concerto e reforma de moveis, assedio e despezas diversas	12:400\$000	
Reagentes, cadinhos, tijolos, etc.	35:000\$000	
Materiaes para a fabricação das moedas de nickel e bronze.....	15:000\$000	
Combustiveis.....	80:000\$000	
Papel, tinta, oleos, verniz, gomma, etc. ( para sellos, estampilhas, etc.).....	80:000\$000	
Ferro, aço, graxas, madeiras, etc.	10:000\$000	
Saccos para a condução do nickel e cobre.....	10:000\$000	
Machinas e utensis.....	4:000\$000	
Materiaes para obras.....	30:000\$000	
Acquisição do nickel e cobre, correndo a despeza com a differença de cambio pela verba respectiva	200:000\$000	1.081:900\$000

14. Imprensa Nacional e <i>Diario Official</i> — Diminuida de 58:000\$ no material e 2:100\$ dos vencimentos do agente externo do <i>Diario Official</i> , cargo que fica supprimido .....	966:300\$000
15. Laboratorio Nacional de Analyses :	
Pessoal.....	51:200\$000
Material.....	12:200\$000
	63:400\$000
16. Empregados das repartições e logares extinctos..	450:000\$000
17. Administração e custeio dos proprios e fazendas nacionaes.....	121:640\$000
18. Gratificações por serviços extraordinarios e temporarios.....	30:000\$000
19. Juros diversos, inclusive os de que trata a lei de 24 de outubro de 1892 art. 95.....	50:000\$000
20. Ajudas de custo.....	20:000\$000
21. Juros dos bilhetes do Thesouro.....	480:000\$000
22. Juros do emprestimo do cofre dos orphãos.....	650:000\$000
23. Juros dos depositos das caixas economicas e montes de soccorro.....	4.450:000\$000
24. Commissions e corretagens.....	38:000\$000
25. Diferenças do cambio. Por esta verba se pagarão as diferenças cambiaes das despezas em ouro expressamente consignadas na lei da despeza geral ou tabellas explicativas a que ella se refira.....	55.000:000\$000
26. Obras :	

*Capital Federal*

Reduzida de 40:000\$ a consignação para concertos e pintura do salão do expediente da Alfandega.

*Estados*

Augmentada de :

600:000\$ para as obras necessarias no edificio da Alfandega da Bahia, substituição, remonta, reparo e desenvolvimento de machinas, guindastes, ascensores e material empregado nos serviços da capatazia o guarda-moria, e dos serviços de descarga, sahida e armazenagem de mercadorias ;

50:000\$ para o edificio da Alfandega de Pernambuco ;

100:000\$ para o edificio da Alfandega de Paranaíba ;

100:000\$ para o edificio e armazens da Alfandega do Pará ;

150:000\$ para dous armazens da Alfandega de Porto Alegre ;		
20:000\$ para o edificio da Alfandega do Rio Grande do Norte ;		
30:000\$ para o edificio da Alfandega do Ceará ;		
80:000\$ para o inicio da construcção do predio destinado á Alfandega da Parnahyba, podendo-se desta quantia despende até a de 20:000\$ com concertos do posto fiscal na Amarração ;		
30:000\$ para o edificio da Alfandega do Maranhão ;		
60:000\$ para o edificio da Alfandega de Maceió ;		
50:000\$ para aquisição e reconstrucção de um predio proximo á Alfandega da Parahyba, para servir de armazem de mercadorias, e tambem para a compra e reparos de outro predio, no porto de Cabedello, para servir de posto fiscal ;		
20:000\$ para o edificio da Alfandega de Corumbá ;		
200:000\$ para aquisição de terrenos e começo de construcção do edificio para a Alfandega de Manaus ;		
Reduzida de 20:000\$ para obras imprevistas e urgentes.....	2.360:800\$000	
27. Comissões fiscaes.....	50:000\$000	
28. Despezas eventuaes.....	150:000\$000	
29. Reposições e restituções.....	400:000\$000	
30. Exercícios findos.....	2.000:000\$000	
31. Creditos especiaes : augmentada de 180:000\$ e assim distribuida :		
Adeantamento da garantia estadual de 2% ás estradas de ferro da Bahia e Pernambuco, ao cambio de 27 d.....	450:000\$000	
Pagamento da amortisação e juros de empréstimos feitos pelos Estados de Sergipe e Piahy.....	152:928\$189	
Fiança do empréstimo á Associação Commercial do Rio de Janeiro, ao cambio de 27 d.....	325:036\$180	927:964\$369

Art. 8.º E' o Governo autorisado :

1.º A abrir no exercicio de 1897 creditos supplementares até o maximo de 8.000:000\$ ás verbas indicadas na tabella que acompanha a presente lei. A's verbas — Soccorros publicos, Exercícios findos e Diferenças de cambio — poderá o Governo abrir creditos supplementares em qualquer mez do exercicio, contanto que sua totalidade computada com a dos demais creditos abertos a outras verbas da tabella não exceda ao maximo fixado pela presente lei, respeitada quanto á verba — Exercícios findos — a disposição da lei n. 3230, de 3 de setembro de 1884, art. 4º. No maximo fixado por este artigo não se comprehen-

com os creditos abertos nos ns. 5, 6, 7 e 8 do orçamento do Ministerio do Interior.

2.º A transportar as sobras apuradas, em virtude de economias realizadas em subdivisões de uma mesma verba desde que o transporte se opere de umas para outras discriminações da mesma subdivisão.

3.º A abrir os necessarios creditos para a execução da lei n. 203, de 20 de agosto de 1894.

4.º A conceder o premio de 50\$, por tonelada, aos navios que forem construidos na Republica, e cuja arqueação seja superior a 100 toneladas, abrindo para isso os necessarios creditos.

5.º A entrar em accordo com a Municipalidade do Districto Federal para o fim de receber o edificio e mais dependencias do mercado da Candelaria e a respectiva — doca — para o serviço da Alfandega, cedendo á mesma Municipalidade, para a construcção de um mercado, o terreno necessario na área comprehendida entre o caes Del-Vecchio, Ponte Ferry, Arsenal de Guerra e largo do Moura e a Doca Florianio Peixoto, quando se realizar a mudança do Arsenal de Guerra.

6.º A rever o quadro do pessoal tecnico e operario da Imprensa Nacional e *Diario Official*, fixando o numero e vencimentos de cada emprego ou classe, a exemplo do que se fez na Casa da Moeda.

Este quadro deve ser submettido á consideração do Congresso para sua definitiva approvação, sem augmento de despeza.

7.º A reformar os quadros e as repartições de fazenda, adoptando no plano da reforma o restabelecimento das quotas anteriores á legislação actual para os vencimentos dos funcionarios, acompanhando-o da diminuição dos vencimentos fixos.

Essa reforma deverá ser submettida á approvação do Congresso Nacional na sua primeira reunião.

Art. 9.º Continuam em vigor as disposições dos arts. 8 e 12 da lei n. 191 B, de 30 de setembro de 1893, art. 20, § 2º da lei n. 3229, de 3 de setembro de 1884, art. 8º ns. 2 e 6, e arts. 9º, 10 e 15 da lei n. 360, de 30 de dezembro de 1895.

Art. 10. Ao Ministerio da Fazenda serão devolvidos todos os proprios nacionaes, actualmente a cargo de outros Ministerios, nos quaes não estejam installados serviços publicos ou habitados por pessoas a quem por leis e regulamentos seja devida a habitação.

O Ministerio que precisar de algum proprio nacional, na requisição que fizer dirá especificadamente o fim para que o destina.

Art. 11. Ficam approvados os creditos constantes da tabella junta, no total de 13.278:953\$749.

Art. 12. Nenhuma nomeação se fará para as repartições a cargo do Ministerio da Fazenda, inclusive para o Tribunal de Contas, fóra do quadro dos empregados de fazenda e extinctos, salvo os que por lei são de livre nomeação do Governo.

Paraphrasso unico. O Ministro da Fazenda fará organizar a lista completa de todos os empregados addidos ás repartições federaes.

Esses empregados irão sendo aproveitados nas vagas que occorrem, ainda que passando de uns para outros Ministerios, respeitada, porém, a sua categoria. Consideram-se da mesma categoria, ainda que tenham nomes diversos, os cargos que exigem habilitações iguaes ou analogas.

Art. 13. O Ministerio da Guerra entregará ao da Fazenda o armamento antigo que for preciso para o serviço das companhias de guardas das Alfandegas e de que aquelle puder dispor.

Art. 14. As Mesas de rendas das cidades de Itajahy e Laguna, no Estado de Santa Catharina, ficam sujeitas à mesma jurisdicção e com as mesmas attribuições que o decreto n. 1021 de 23 de março de 1889 estabeleceu para a de S. Francisco, no mesmo Estado.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Ministro de Estado dos Negocios da Fazenda a faça executar.  
Capital Federal, 10 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*

Tabella das verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir credito supplementar no exercicio de 1897, de accordo com o art. 8º n. 1 da presente lei.

#### MINISTERIO DA JUSTIÇA E NEGOCIOS INTERIORES

*Soccorros publicos.*

*Subsidio aos membros do Congresso Nacional* — Pela importancia que for necessaria durante as prorogações.

*Secretaria da Camara dos Deputados e do Senado* — Pelo serviço stenographic e de redacção e publicação dos debates durante as prorogações.

#### MINISTERIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES

*Extraordinarias no exterior.*

#### MINISTERIO DA MARINHA

*Hospitaes* — Pelos medicamentos e utensis.

*Reformados* — Pelo soldo de officiaes e praças.

*Munições de bocca* — Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.

*Munições navaes* — Pelos casos fortuitos de avaria, naufragios, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros.

*Frete* — Por commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em Estados onde não ha hospitaes e enfermarias, e para despeza de enterro.

*Eventuaes* — Pelas passagens autorizadas por lei, ajudas de custo e gratificações extraordinarias tambem determinadas por lei.

## MINISTERIO DA GUERRA

*Hospitales* — Pelos medicamentos, dietas e utensis a praças de pret.

*Praças de pret* — Pelas gratificações de voluntarios e engajados e premios aos mesmos.

*Etapas* — Pelas que occorrerem além da importancia consignada.

*Despezas de corpos e quartéis* — Pelas forragens e ferragens.

*Classes inactivas* — Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformados.

*Ajudas de custo* — Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão de serviço.

*Fabricas* — Pelas dietas, medicamentos, utensis, etapas e diarias a colonos.

*Diversas despezas eventuaes* — Pelo transporte de praças.

## MINISTERIO DA INDUSTRIA, VIAÇÃO E OBRAS PUBLICAS

*Garantias de juros ds estradas de ferro, aos engenhos centraes e aos portos* — Pelo que exceder ao decretado.

*Correio Geral* — Para condução de malas.

## MINISTERIO DA FAZENDA

*Juros da divida interna fundada* — Pelos que occorrerem no caso de fundar-se parte da divida fluctuante ou de se fazerem operações de credito.

*Caixa de Amortisação* — Pelo feitto e assignatura de notas.

*Differenças de cambio* — Pelo que for preciso, afim de realizar-se a remessa de fundos para o exterior e o pagamento dos juros e amortisação dos emprestimos nacionaes de 1868, 1879 e 1889 e das aplices convertidas do juro de 4 % em ouro.

*Juros diversos* — Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

*Juros dos bilhetes do Thesouro* — Idem, idem.

*Commissões e corretagens* — Pelo que for necessario além da somma concedida.

*Juros dos emprestimos do cofre dos orphãos* — Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder à do credito votado.

*Juros dos depositos das caixas economicas e dos montes de soccorro*  
— Pelos que forem devidos além do credito votado.

*Exercicios findos* — Pelas aposentadorias, pensões, ordenados, soldo e outros vencimentos marcados em lei.

*Reposições e restituições* — Pelos pagamentos reclamados, quando a importancia delles exceder a consignação.

Capital Federal, 10 de dezembro de 1896.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*

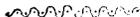
**Tabella dos creditos approvados na fórma do art. 11 da presente lei**

Decreto n. 1956, de 28 de janeiro de 1895 — A' verba — Justiça Federal, dos exercicios de 1894 e 1895, o credito de.....	1:306\$450
Decreto n. 1971, de 18 de fevereiro de 1895 — Para o custeio do presidio de Fernando de Noronha, no 1º semestre de 1895, um credito extraordinario de.....	122:493\$750
Decreto n. 1972, de 18 de fevereiro de 1895 — A' verba — Soccorros Publicos, do exercicio de 1894, um credito supplementar de.....	250:000\$000
Decreto n. 1990, de 14 de março de 1895 — Para occorrer ao pagamento de reclamações tratadas por via diplomatica, um credito extraordinario de.....	1.500:000\$000
Decreto n. 2008, de 18 de abril de 1895 — Para o pagamento do ajudante do inspector de saude dos portos aposentado, Dr. Antonio Martins Pinheiro, um credito de.....	8:825\$840
Decreto n. 2012, de 25 de abril de 1895 — Para indemnisação as familias dos orientaes tenente Cardoso e o cidadão Gonzalez, um credito extraordinario de.....	100:000\$000
Decreto n. 2057, de 27 de junho de 1895 — A's diversas verbas do Ministerio da Marinha um credito supplementar de.....	5.074:417\$100
Decreto n. 2059, de 29 de julho de 1895 — Para occorrer ás despezas com o Consulado de Cayenna, ao cambio de 27, um credito de.....	7:000\$000
Decreto n. 2068, de 12 de agosto de 1895 — Para concluir as obras do edificio da Alfandega de Macahé, no Estado do Rio, um credito de.....	138:000\$000

Decreto n. 2084, de 28 de agosto de 1895 — Para o custeio do presidio de Fernando de Noronha durante o segundo semestre de 1895, um credito extraordinario de.....	119:319\$656
Decreto n. 2117, de 2 de outubro de 1895 — A's verbas — Secretaria da Camara dos Deputados e Secretaria do Senado, um credito supplementar de....	117:000\$000
Decreto n. 2118, de 2 de outubro de 1895 — Pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, um credito supplementar de.....	1.301:595\$000
Decreto n. 2149, de 31 de outubro de 1895 — A's verbas —Corpo da Armada e classes annexas e Munições de bocca, do Ministerio da Marinha, um credito supplementar de.....	3.221:549\$520
Decreto n. 2165, de 14 de novembro de 1895 — Para pagamento de subsidio dos membros do Congresso Nacional, um credito supplementar de.....	577:125\$000
Decreto n. 2166, de 14 de novembro de 1895 — A's verbas — Secretaria do Senado e Secretaria da Camara dos Deputados, um credito supplementar de.....	58:500\$000
Decreto n. 2171, de 21 de novembro de 1895 — A' verba — Exercicios findos, um credito supplementar de.....	4:571\$428
Decreto n. 2199, de 23 de dezembro de 1895 — Para pagamento do subsidio dos membros do Congresso Nacional, um credito supplementar de.....	618:750\$000
Decreto n. 2200, de 23 de dezembro de 1895 — A's verbas — Secretaria da Camara dos Deputados e Secretaria do Senado, um credito supplementar de.....	58:500\$000
Capital Federal, 10 de dezembro de 1896.	

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Bernardino de Campos.*



## DECRETO N. 430 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1896

Autorisa o Governo a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito supplementar de 70:000\$ à verba n. 13 do art. 2º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil :

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

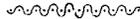
Art. 1.º E' o Governo autorizado a abrir ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores o credito de setenta contos de réis (70:000\$), supplementar à verba n. 13 do art. 2º da lei n. 360 de 30 de dezembro de 1895, fazendo para isso as necessarias operações de credito.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*



## DECRETO N. 431 — DE 14 DE DEZEMBRO DE 1896

Manda regular a Guarda Nacional pelo decreto n. 146 de 18 de abril de 1891 e dá outras providencias.

O Vice-Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Faço saber que o Congresso Nacional decretou e eu sanciono a resolução seguinte :

Art. 1.º Enquanto não for votada a lei organisando a Guarda Nacional, será esta regulada pelo decreto n. 146 de 18 de abril de 1891, que fica approvada, modificada a organização no sentido de ter cada batalhão de artilharia de posição e infantaria um 1º tenente ou tenente e dous 2ºs tenentes ou alferes por bateria ou companhia; e cada regimento de artilharia de campanha e de cavallaria dous 1ºs tenentes ou tenentes e dous 2ºs tenentes ou alferes por bateria ou esquadrão.

Art. 2.º Fica em vigor o decreto que tornou extensivo à Guarda Nacional das fronteiras do paiz o disposto na lei de 1850 e de novembro de 1857, que a modificou, bem como o decreto do Governo Provisorio de 1891, sobre o mesmo assumpto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Capital Federal, 14 de dezembro de 1896, 8º da Republica.

MANOEL VICTORINO PEREIRA.

*Alberto de Seixas Martins Torres.*

